



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 187/2010 – São Paulo, segunda-feira, 11 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2865

ACAO PENAL

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Considerando-se o certificado à fl. 209 e, ainda, que as informações de fls. 182, 184/189, 191/192, 200/201 e 208 em nada contribuíram no tocante à possível localização do acusado Fausto Flávio de Moraes Airton, dê-se vista destes autos ao i. representante do Ministério Público para manifestação. Sem prejuízo, determino à Secretaria que, em complementação ao quarto parágrafo do despacho proferido à fl. 139, intime pela Imprensa Oficial o defensor José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP n.º 204.309 (constituído pelo referido acusado à fl. 15 do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2007.61.07.12525-5) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo n.º 5753/2007 (fls. 79/87) - referente ao exame pericial realizado nas munições apreendidas (face ao conteúdo do pleito ministerial de fls. 137/138), sob pena de preclusão. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004848-68.2010.403.6108 - BERENICE ZERLIN(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 20/10/2010, às 14h15min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 14).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6) - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) 1- F. 349: Intime-se o INSS a apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os valores pagos às autoras faltantes CÍCERA BEZERRA DA SILVA e MARIA PEREIRA FURLANETTI, nos períodos de 01/10/88 a 31/05/89 e 01/10/88 a 31/05/90, respectivamente. 2- Apresentados, tornem os autos à Contadoria Oficial. 3- Intime-se.

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores do coautor JONAS DE ANTÔNIO. 3. Considerando as certidões de óbito de ff. 158 e 166, bem como as informações extraídas do CNIS/Plenus, ff. 172/176, de que ZULEICA CANDREVA MARIANO e MARLENE CUSTÓDIO STELLA são beneficiárias de pensões por morte instituídas, respectivamente, por ALDO MARIANO SOBRINHO e PASQUALE STELLA, defiro os pedidos de habilitação de ff. 155/159 e 164/169, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores ALDO MARIANO SOBRINHO e PASQUALE STELLA e inclusão, em substituição, de ZULEICA CANDREVA MARIANO e MARLENE CUSTÓDIO STELLA. 5. Prejudicada a manifestação de f. 171, ante a determinação do item 3.6. Intime-se o INSS da presente decisão.

0017564-25.1999.403.6105 (1999.61.05.017564-3) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando o tempo que o processo já esteve à disposição da requerente, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013886-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013886-8) - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU X ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 45/46: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se.

0009807-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009807-3) - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) CERTIFICO que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação acerca do processo administrativo de ff. 167/227.

0003684-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003684-7) - DJAIR ALVARENGA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3) Sem prejuízo, diante da informação de secretaria de f. 312, exorto o advogado da parte autora a manter os autos, sempre que retirados em carga, no estado e organização em que se encontravam no momento da retirada. 4) Intimem-se.

0004845-25.2010.403.6105 - ANA MARIA PATELLI DE PAULA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a especificação de provas, conforme item 8 do despacho de f. 84.

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 116, uma vez que não há pedido de tutela antecipada no feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Tendo em vista que não há nos autos notícia da desconstituição dos advogados originariamente constituídos (f. 70), esclareça a parte autora se eles ainda permanecem representando no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, intimem-se os II. Patronos inicialmente e posteriormente constituídos pela parte autora para que esclareçam sobre a destinação do valor pertinente à verba sucumbencial e eventual percentual a ser dividido. 3- Intime-se.

0607205-69.1996.403.6105 (96.0607205-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAS E SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA

1- F. 224:Diante do informado pela parte exequente, determino o levantamento da penhora realizada à f. 62 e a intimação do depositário de que está desonerado do encargo. Expeça-se mandado.2- Sem prejuízo, preliminarmente, à análise do pedido de f. 218-219, determino à exequente que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito em questão.3- Intime-se.

0049592-58.2000.403.0399 (2000.03.99.049592-7) - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROSINA MOREIRA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 73: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante referente à verba sucumbencial ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Diante da certidão de f. 236, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o despacho de f. 235.4. Intimem-se.

0006595-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006595-2) - FERNANDO ANTONIO GENESINI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO GENESINI

1. Fls. 74: Tendo em vista a comprovação do depósito judicial realizado, e considerando a impossibilidade de desbloqueio parcial, determino o cancelamento da ordem de fls. 73 e que se proceda o desbloqueio ou cancelamento imediato dos valores constantes às fls. 73.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 6421

USUCAPIAO

0007711-06.2010.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SONIA MARIA DA SILVA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 41/44 e despacho de f. 50.2. FF. 320/323: Manifeste-se a parte autora

sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante SONIA MARIA DA SILVA (f. 69).4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 41/44:DANIELA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado AP 32 BL T COND PASCHOAL MOREIRA CABRAL. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnano, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.25/33), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º grau, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decreta em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 14/02/2005, por meio de Termo de transferência (f. 29), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em XXX. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão

do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 31). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 32 BL T COND PASCHOAL MOREIRA CABRAL, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 50:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para de registros de decisões liminares. .PA 1,10 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. F. 40: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo requerido por 20 (vinte) dias. 5. No mesmo prazo, nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. Int.

0007722-35.2010.403.6105 - ANA PAULA DOS SANTOS (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANTA FERREIRA SOUZA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 41/44 e despacho de f. 50.2. FF. 325/328: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante SANTA FERREIRA SOUZA (f. 67). 4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretária que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int. DECISÃO DE FF. 41/44: ANA PAULA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua

construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap. 22, Bl Q, Cond Res Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.25/33), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º grau, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 22/10/2004, por meio de Termo de Transferência (f. 29), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 31/33). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de

exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap. 22, Bl Q, Cond Res Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei n.º 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F.50: 1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. F. 40: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo requerido por 20 (vinte) dias. No mesmo prazo: 4.1. Nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. Int.

0007843-63.2010.403.6105 - ANDREIA LUZIA LOPES PEREIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO GONCALVES

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 41/44 e despacho de f. 50.2. FF. 324/327: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante JOÃO GONÇALVES (f. 68). 4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 41/44: ANDREIA LUZIA LOPES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap. 04, Bl B, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para

obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.25/32), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação.A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 10/01/2005, por meio de Termo de Transferência (f. 28), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos.Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*.Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbacões, ou atos turbativos da posse.A turbacão que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 30/32). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.Qualquer turbacão da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés.Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap. 04, BI B, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo.Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a

comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câmb, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989).Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão.Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar.Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes.Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei n.º 12.257/2001).Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 50:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial.3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos.4. F. 39: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo requerido por 20(vinte) dias. No mesmo prazo:4.1. Nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir;4.2. Considerando o estado civil da autora, determino que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a razão da não inclusão de seu marido, para fins do art. 10, 1º, inc. I do Código de Processo Civil, emendando a inicial se o caso, bem como apresente documentos que comprovem sua ocupação nos cinco últimos anos. Int.

0007845-33.2010.403.6105 - TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELENA CRISTINA PENHA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 42/45 e despacho de f. 51.2. FF. 325/328: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante HELENA CRISTINA PENHA (f. 70).4. Em relação ao requerido lindeiro, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 42/45:TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local.No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap. 13, Bl. C, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP.Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas.Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.25/33), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação.A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar

e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapição e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapição especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 11/10/2004, por meio de (f. Termo de transferência), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 31/33). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap. 13, Bl. C, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 10.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 51:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para de registros de decisões liminares. .PA 1,10 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial.3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos.4. F. 40: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo requerido por 20(vinte) dias. No mesmo prazo:4.1. Considerando que o Termo de Transferência de f. 29 data de outubro de 2004 e o único documento colacionado em nome da autora é de maio de 2010 (f. 30), traga aos autos documentos que comprovem sua efetiva posse durante o referido período.4.2. Nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. Int.

0007849-70.2010.403.6105 - DORALICE SANTOS BRITO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X WENDELL CASSIO DA SILVA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 41/44 e despacho de f. 50.2. FF. 321/324: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante WENDELL CASSIO DA SILVA (f. 67).4. Em relação ao requerido lindeiro, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 41/44:DORALICE SANTOS BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap 04 BI E, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.25/32), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in

mora.No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 23/10/2004, por meio de Termo de transferência (f. 29), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos.Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o animus domini.Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse.A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 30/32). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés.Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap 04 BI E, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo.Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989).Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão.Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar.Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes.Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001).Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 50:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial.3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos.4. F. 39: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação do prazo requerido por 20(vinte) dias. No mesmo prazo:4.1. Nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir;4.2. Considerando o estado civil da autora, determino que esclareça a razão da não inclusão de seu marido, para fins do art. 10, 1º, inc. I do Código de Processo Civil, emendando a inicial se o caso, bem como apresente

documentos que comprovem sua ocupação nos cinco últimos anos. Int.

0007851-40.2010.403.6105 - ALZIRA VICENTE DA SILVA RODRIGUES(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIVELTON LIMA DE MELO

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 42/45 e despacho de f. 51.2. FF. 326/328: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante ELIVELTON LIMA DE MELO (f. 70).4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de f. 453.5. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 6. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 42/45:ALZIRA VICENTE DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local.No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap. 32 Bl E, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP.Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas.Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.25/33), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação.A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 15/09/2004, por

meio de Termo de transferência (f. 29), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o animus domini. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 31/33). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap. 32 B1 E, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 10.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 51:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. 5. Considerando o estado civil da autora, determino que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da não inclusão de seu marido, para fins do art. 10, 1º, inc. I do Código de Processo Civil, emendando a inicial se o caso, bem como apresente documentos que comprovem sua ocupação nos cinco últimos anos, uma vez que apresentado somente o Termo de Transferência de f. 29, datado de 15/09/2004, e um recibo de condomínio de 10/03/2010. Int.

0007870-46.2010.403.6105 - CARMEN CECILIA CHAMARELLI (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SIRLEI DE SOUZA MAMONI X ANDERSON RICARDO FRANDO

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 202/205 e despacho de f. 210.2. FF. 479/482: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e

Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes SIRLEI DE SOUZA MAMONI e ANDERSON RICARDO FRANDO (f. 13).4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 202/205:DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 202/205:CARMEM CECÍLIA CHAMARELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralizada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado no Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, apartamento 03, Bloco G, na Av. Maria Clara Machado, 50, no Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/199), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º grau, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 13 de março de 2009, por meio de instrumento particular de cessão de posse sobre apartamento e transferência de propriedade sobre melhorias de imóvel (f. 42/43), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em agosto de 1998. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o

exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizou-se no dia 23/06/2010 (f. 17/18). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no apartamento 03, Bloco G, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, localizado na Av. Maria Clara Machado, 50, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, citem-se a Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda., na pessoa do Síndico, a Caixa Econômica Federal e os confrontantes SIRLEI DE SOUZA MAMONI e ANDERSON RICARDO FRANDO. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO PROFERIDO À F. 210:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Considerando que o documento mais antigo apresentado nos autos em nome da autora data de maio de 2009, oportunizo que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a posse mansa e pacífica há cinco anos, nos termos dos artigos 9º e 10, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001. Int.

0007872-16.2010.403.6105 - MARIA LAURIDES AMAIS BUENO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILDASIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ERONDINA LUCAS

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 139/142 e despacho de f. 148.2. FF. 424/427: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes MARIA ERONDINA LUCAS e GILDASIO MATIAS DOS SANTOS (f. 13). 4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int. DECISÃO DE FF. 139/142: MARIA LAURIDES AMAIS BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e

Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Herbert de Souza, n.º 01, Ap 22 B1 J Cond Res Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/136), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em XXX, por meio de XXX (f. XXX), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em agosto/1998. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 16). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa

pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carregadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no na Av. Herbert de Souza, n.º 01, Ap 22 Bl J Cond Res Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4 Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei n.º 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 148: 1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Considerando que não há documento de aquisição do imóvel e o mais antigo apresentado em nome da autora data de julho de 2007, oportunizo à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a posse mansa e pacífica há cinco anos, nos termos dos artigos 9º e 10, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001.

0007880-90.2010.403.6105 - NIVALDO ALVES DA SILVA X MARTA FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARLINDO DE LANA X SOELI DE FATIMA FRANCISCO NOGUEIRA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 98/101 e despacho de f. 107.2. FF. 380/383: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes ARLINDO DE LANA e SOELI DE FATIMA FRANCISCO NOGUEIRA (f. 18). Int. DECISÃO DE FF. 98/101: NIVALDO ALVES DA SILVA e outro, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Maria Clara Machado, n.º 50, Ap 02 Bl C, Cond Res Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do

pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.21/94), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação.A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 04/01/2007, por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos e assunção de obrigações de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças (f. 29/31), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em XXX. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos.Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*.Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse.A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. XXX). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés.Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regime de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Maria Clara Machado, n.º 50, Ap 02 Bl C, Cond Res Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento

da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 107:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Sem prejuízo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem nos autos documentos que comprovem a posse mansa e pacífica há 5 (cinco) anos, uma vez que o Contrato Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações de Promessa de Venda e Compra do Imóvel é datado de janeiro de 2007 (ff. 29/31), não havendo nos autos informação de quando teria sido o início da posse do promitente vendedor, Sr. Edmilson Silva Fernandes.

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 181/184 e despacho de f. 190.2. FF. 460/463: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante EDVALDO ROCHA SOUZA (f. 449). 4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de f. 453. 5. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 6. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int. DECISÃO DE FF. 181/184: GENTIL GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, Ap 34 Bl O, Cond Res Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 13/168), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro,

assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em XXX, por meio de XXX (f. XXX), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em agosto/1998. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 16). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode ser dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas réis. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no na Av. Maria Clara Machado, n.º 50, Ap 34 Bl O, Cond Res Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua

unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 190:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a que título possui o imóvel, uma vez que nenhum dos documentos apresentados está em seu nome. Int.

0008191-81.2010.403.6105 - FABIANA PEREIRA DA COSTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDRESSA MOREIRA DE ANDRADE X MANOEL JOSE DA SILVA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 139/142 e despacho de f. 148.2. FF. 424/427: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes ANDRESSA MOREIRA DE ANDRADE e MANOEL JOSE DA SILVA (f. 18). 4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int. DECISÃO DE FF. 139/142: FABIANA PEREIRA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Maria Clara Machado, nº 50, Ap 13 Bl N, Cond Res Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 20/135), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da

matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegracão. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisiçã da propriedade por meio da usucapiã e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapiã especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposiçã, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessã da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 21/01/2003, por meio de Instrumento de adesiã a condomínio (f. 25/27), invocando a cadeia de posse desde a ocupaçã do apartamento, em 1999. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessã desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o animus domini. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relaçã à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbacões, ou atos turbativos da posse. A turbacão que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da açã de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. NÃO PEDIU). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbacão da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussã sobre a designaçã do leilã a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessã da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessã do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuaçã, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploraçã, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuaçã estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituiçã Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuçã de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteçã imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutençã da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Maria Clara Machado, nº 50, Ap 13 Bl N, Cond Res Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente açã, ou nova deliberaçã do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em açã possessória, não se há de exigir de logo a comprovaçã plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstraçã da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cogniçã sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessã de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificaçã prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Cãm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisã. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassaçã da presente medida liminar. Sem prejuízo, citem-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 10.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 48:1. Ante a informaçã retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extraçã de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da Uniã, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citaçã de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Considerando o estado civil da autora, determino que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da não inclusã de seu marido, para fins do art. 10, 1º, inc. I do Código de Processo Civil, emendando a inicial se o caso, bem como apresente documentos que comprovem sua ocupaçã nos cinco últimos anos. 5. No mesmo prazo, nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. Int.

0008242-92.2010.403.6105 - LUCIA HELENA VALERIO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA STEINSCHORN

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 112/115 e despacho de f. 121.2. FF. 391/394: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito da confrontante SANDRA STEINSCHORN (f. 13).4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de f. 389.5. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 6. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 112/115:LUCIA HELENA VALERIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local.No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Maria Clara Machado, n.º 50, ap 12 - Bl J, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP.Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas.Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.14/108), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação.A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em XXX, por meio de XXX (f. XXX), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em agosto/98. Trouxe contratos

anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o animus domini. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 18). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente na Av. Maria Clara Machado, n.º 50, ap 12 - Bl J, Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 121:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. Int

0008309-57.2010.403.6105 - JOSE RONALDO JUNQUEIRA X MARIA MADALENA REIS JUNQUEIRA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIDIA PEREIRA ABEL X GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 79/82 e despacho de f. 88.2. FF. 355/358: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes LIDIA PEREIRA ABEL e GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS (f. 12). 4. Em relação ao requerido lindeiro, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas

ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 79/82:JOSE RONALDO JUNQUEIRA e MARIA MADALENA REIS JUNQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado AP 11 BL J COND PASCOAL MOREIRA CABRAL. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 14/75), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em XXX, por meio de XXX (f. XXX), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em meados de 2002. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 22). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados

nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no AP 11 BL J COND PASCOAL MOREIRA CABRAL, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4 Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 88:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Considerando que o documento mais antigo apresentado nos autos em nome da autora data de 10/05/2006, oportunizo ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a posse mansa e pacífica há cinco anos, nos termos dos artigos 9º e 10, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001. Int.

0008310-42.2010.403.6105 - FABIO CONCIMO X FABIOLA REGINA RODRIGUES CESARINO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HELOIZA HELENA FLORES COSTA PADUAN X MIRIAN APARECIDA PINTO

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 124/127 e despacho de f. 133.2. FF. 402/405: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes HELOIZA HELENA F. C. PADUAN e MIRIAN APARECIDA PINTO (f. 12). 4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int. DECISÃO DE FF. 124/127: FABIO CONCIMO E FABIOLA REGINA RODRIGUES CESARINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus

de preservação, conclusão e melhoria do local.No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 194, ap. 22 Bl K, Cond Pascoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP.Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em racão de leilão determinado nos autos da Falência n.º 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas.Requer a concessão de liminar para sustacão do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.14/120), pleiteando pela producao de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citacão. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construçao do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da açao.A Constituçao da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condiçao de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisiçao em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustacão do leilão a que será submetido o imóvel.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da açao, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao; a perda da posse, na açao de reintegracão.O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisiçao da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposiçao, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e inconteste, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 25/10/2004, por meio de Termo de Transferência de apartamento (f. 29), invocando a cadeia de posse desde a ocupacão do apartamento, em meados de 2002. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos.Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*.Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbacões, ou atos turbativos da posse.A turbacão que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em racão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da açao de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 22). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.Qualquer turbacão da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade.Não é objeto deste feito a discussao sobre a designacão do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés.Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac n.º 1999.61.02.000878-5, julgado na sessao do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuaçao, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploracão, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuaçao estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituçao Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuicão de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia

ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, n.º 194, ap. 22 BI K, Cond Pascoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 133:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. Int.

0008406-57.2010.403.6105 - DEJAIR BENEDITO FORTUNATO (SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 52/55 e despacho de f. 61.2. FF. 335/338: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante TEREZA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (f. 04). 4. Em relação ao requerido lindeiro, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. 6. F. 775: Em face do tempo já decorrido, manifeste-se novamente a parte autora, esclarecendo a atual fase do acordo noticiado, bem como requerendo o que de direito. Int. DECISÃO DE FF. 52/55: DEJAIR BENEDITO FORTUNATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 194, ap. 34 BI C, Cond Pascoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 33/48), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal,

constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em XXX, por meio de XXX (f. XXX), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em 21/04/2005. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 03). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, n.º 194, ap. 34 Bl C, Cond Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à

autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 10.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 61:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Nos termos dos artigos 9º e 10, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001, determino à autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a sucessão na posse do imóvel, uma vez que o primeiro documento apresentado em seu nome data de março de 2009 (f. 45). 5. No mesmo prazo, nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir. Int.

0008435-10.2010.403.6105 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL X SERGIO ADRIANO VIEL (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HIGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA DE CARVALHO

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 101/104 e despacho de f. 110.2. FF. 381/384: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes HIGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS e SILVIA REGINA DE CARVALHO (f. 16). 4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int. DECISÃO DE FF. 101/104: SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL e SERGIO ADRIANO VIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Maria Clara Machado, nº 50, Ap. 24, Bl. C, Cond. Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnano, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 19/95), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º e 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os

fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 09/01/1999, por meio de Instrumento particular de adesão ao Condomínio (f. 24/26), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em 09/01/1999. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 31/33). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regime de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Maria Clara Machado, n.º 50, Ap. 24, Bl. C, Cond. Domingos Jorge Velho, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (ac. unân. da 4ª Câ, do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, citem-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 110:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Nos termos dos artigos 283

e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir.Int.

0008521-78.2010.403.6105 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA VICENTE(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIENE DA SILVA OLIVEIRA

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 59/62 e despacho de f. 68.2. FF. 342/345: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.3. F. 81: Em face do tempo já decorrido, manifeste-se novamente a parte autora, esclarecendo a atual fase do acordo noticiado, bem como requerendo o que de direito.4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do confrontante ELIENE DA SILVA OLIVEIRA (f. 335).5. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 6. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 59/62:MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas.Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local.No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap 12 Bl A, Cond Paschoal Moreira Cabral Jardim Santa Cruz, Campinas, SP.Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas.Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.33/55), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial.DECIDO.Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito.Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º grau, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação.A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da

liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 28/09/2004, por meio de Termo de transferência de apartamento (f. 40), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em XXX. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o animus domini. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizou-se no dia 23/06/2010 (f. 03). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, nº 194, Ap 12 Bl A, Cond Paschoal Moreira Cabral Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 10.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 68:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Considerando o estado civil do autor (certidão de casamento f. 37), determino que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial para inclusão de sua esposa, nos termos do art. 10, 1º, inc. I do Código de Processo Civil, sob pena de cassação da presente medida liminar. Int.

0008602-27.2010.403.6105 - RODRIGO FLORES COSTA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JANETE PONTES MACIEL X AURELIO MENDES FERRAS

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 143/146 e despacho de f. 152.2. FF. 420/423: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes JANETE PONTES MACIEL e AURÉLIO

MENDES FERRAS (f. 12).4. Em relação ao requeridos lindeiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int.DECISÃO DE FF. 143/146:RODRIGO FLORES COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado na Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap 33 BI K, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.14/139), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em XXX, por meio de XXX (f. XXX), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em meados de 2002. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbacões, ou atos turbativos da posse. A turbacão que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 17). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O

possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no na Av. Herbert de Souza, n.º 194, Ap 33 Bl K, Condomínio Pascoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, citem-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei n.º 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 152:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Nos termos dos artigos 9º e 10, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001, determino à autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a sucessão na posse do imóvel, uma vez que o primeiro documento apresentado em seu nome data de marco de 2009 (f. 122). Int.

0008610-04.2010.403.6105 - CASSIO MATOS NASCIMENTO X ALINE VALDIVIA ASSIS (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 139/142 e despacho de f. 148.2. FF. 409/412: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPlan Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida.4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de ff. 399 e 407. 5. Int. DECISÃO DE FF.

139/142: CASSIO MATOS NASCIMENTO E ALINE VALDIVIA ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por

seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado Av. Herbert de Souza, n.º 01, Ap 01 Bl D, Cond Res Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbacão em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustacão do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls.14/135), pleiteando pela produçã de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citaçã. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questã relativa à competêcia para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapiã de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competêcia deste Juízo, uma vez que a questã central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construçã do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econôica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro, assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da açã. A Constituiçã da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a Uniã, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condiçã de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competêcia deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisiçã em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustacão do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedêcia quando do julgamento da açã, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuaçã da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegraçã. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisiçã da propriedade por meio da usucapiã e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapiã especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposiçã, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 10/05/2006, por meio de Recibo (f. 66), invocando a cadeia de posse desde a ocupaçã do apartamento, em agosto/1998. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessã desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relaçã à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbacões, ou atos turbativos da posse. A turbacão que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razã do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da açã de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f. 21). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbacão da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussã sobre a designaçã do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas rés. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econôica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessã do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econôica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuaçã, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploraçã, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econôica em sentido estrito, objeto de atuaçã estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituiçã Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuçã de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio

estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Av. Herbert de Souza, n.º 01, Ap 01 Bl D, Cond Res Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do periculum in mora e do fumus boni juris (ac. unân. da 4ª Câm. do TJBA de 20.12.89, no Agr. n290, Rel. Des. Paulo Furtado, Ádcoas, 1990, n 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei n.º 12.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 148:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. Int.

0008665-52.2010.403.6105 - DENIR VENTAVOLI X LUCIANA MENDES (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHIRLEY LEOSANO X MARLADI CRISTINA BOSTO

1. Publique-se, com urgência, a decisão de ff. 64/67 e despacho de f. 73.2. FF. 341/344: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, indicando o novo síndico e endereço, a fim de promover a citação da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos confrontantes SHIRLEY LEOSANO e MARLADI CRISTINA BOSTO (f. 16). 4. Em relação ao requeridos lineiros, embora as determinações da COGE imponham ao autor a indicação do CPF das partes, a impossibilidade do cumprimento de tal determinação não pode inviabilizar seu acesso à Justiça. Assim, determino à Secretaria que proceda pesquisa junto ao Sistema Processual, visando à busca do número de seu CPF, e, sendo negativa, busca pelo Sistema Web Service da Receita Federal. 5. Restando infrutíferas ambas as pesquisas, o processamento do feito prosseguirá normalmente. Int. DECISÃO DE FF. 64/67: DENIR VENTAVOLI E LUCIANA MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que a construção do imóvel foi paralisada pela ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, que não cumprindo o cronograma da construção, deixou de receber os repasses dos recursos oriundos do financiamento patrocinado pela Caixa Econômica Federal. Constatado o abandono da obra pela ré, bem como sua ausência, com domicílio ignorado, os então promissários compradores promoveram uma assembléia e decidiram tomar posse do imóvel, mesmo inacabado, concluindo, com o decorrer do tempo, sua construção. Alega que foi estabelecida uma ordem, com o grupo se compondo para administração e integração dos novos possuidores, evitando invasões desordenadas ou anárquicas. Informa que eram aproximadamente sessenta os promissários compradores, pioneiros na posse. Com o decorrer do tempo, com medo de invasões, esse grupo resolveu aceitar o ingresso de novos posseiros, que somados aos já existentes, elevariam os recursos necessários para a conclusão das obras. Esses novos posseiros contribuíram financeiramente para a conclusão das obras, e assumiram juntos o ônus de preservação, conclusão e melhoria do local. No caso específico, alega que detém, há mais de 10 (dez) anos, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica, justa, de boa-fé e ininterrupta, com evidente ânimo de dono, do imóvel residencial localizado no Condomínio Residencial Bartolomeu Bueno, Av. Herbert de Souza, n.º 50, Ap 11 - BL Q, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP. Aduz que está sofrendo turbação em sua posse em razão de leilão determinado nos autos da Falência nº 000.96.624885-9, em trâmite na 21ª Vara Cível Central de São Paulo, em face da ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida, a se realizar no dia 23/06/2010, às 14:00 horas. Requer a concessão de liminar para sustação do leilão e a procedência do pedido para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o competente domínio, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntada de documentos (fls. 18/60), pleiteando pela produção de provas e apontando os confrontantes do imóvel usucapiendo para fins de citação. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cabe tratar da questão relativa à competência para processar o presente feito. Em que pese o objeto dos autos versar sobre a usucapião de imóvel arrecadado na massa falida da Ré BPLAN, entendo pela competência deste Juízo, uma vez que a questão central posta cinge-se ao domínio do imóvel, não se confundindo com questões atinentes à própria falência. Ademais, a construção do empreendimento imobiliário em que inserido o imóvel usucapiendo foi objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal, constituindo em garantia da dívida as hipotecas em 1º a 4º graus, do terreno em que edificado o empreendimento. Claro,

assim, o interesse jurídico da empresa pública federal em figurar no polo passivo da ação. A Constituição da República, em seu artigo 109, estabelece: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isso posto, declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Quanto ao pedido de medida liminar, busca a autora provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alega ter sobre o imóvel descrito na inicial e decrete em seu favor a aquisição em caráter definitivo de propriedade do bem usucapiendo. Pugna pela concessão de liminar para sustação do leilão a que será submetido o imóvel. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, em face da matéria tratada, deverá ainda o autor comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio da usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o novo Código Civil regula a usucapião especial no artigo 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da liminar. Quanto à posse contínua e incontestada, a autora afirma ter adquirido o imóvel usucapiendo em 19/12/2006, por meio de Declaração de Transferência (f. 30), invocando a cadeia de posse desde a ocupação do apartamento, em 1999. Trouxe contratos anteriores e, em que pese não ter apresentado toda a cadeia de sucessão desde o promissário comprador direto com a Construtora até sua entrada no imóvel, fato é que, numa análise perfunctória, tenho que logrou provar a contento a posse mansa e pacífica há mais de 5 anos. Demonstra, ainda, com os documentos apresentados, inclusive com imagens gravadas em DVD colacionado aos autos, que foram os posseiros que concluíram a obra inacabada, evidenciando o *animus domini*. Como ensina De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Rio, Forense, 27ª ed., 2007, p. 1437): Todo fato impeditivo do livre uso da posse, ou que venha tornar obscuro, ou duvidoso, o exercício dela, bem como todo o ato que, em relação à coisa, é executado contra a vontade do possuidor, entendem-se turbações, ou atos turbativos da posse. A turbação que a parte autora vem sofrendo em sua posse também resta caracterizada em razão do imóvel estar sendo levado à praça nos autos da ação de falência da ré BPLAN, que realizar-se-á no dia 23/06/2010 (f.). O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Qualquer turbação da posse daquele que a detém legitimamente, deve ser tutelada. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Não é objeto deste feito a discussão sobre a designação do leilão a que vai ser submetido o bem. Certo é que, invasores ou não, os posseiros estão há mais de uma década no local, e não consta que tenham sido contestados nessa posse pelas réis. Nos termos dos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, em face da urgência demonstrada nos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Ressalto que tal deferimento não afronta o disposto no parágrafo único do referido artigo 928, uma vez que é cediço que embora a Caixa Econômica Federal seja uma empresa pública federal, rege-se por regramento de empresa de direito privado. Nesse sentido transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, proferido nos autos da Ac nº 1999.61.02.000878-5, julgado na sessão do dia 11.10.2006: Com efeito, a atividade preponderantemente explorada pela Caixa Econômica Federal não se enquadra dentre aquelas atividades típicas de Estado e nem mesmo entre as que foram carreadas para a sua esfera de exclusiva atuação, pelo legislador constituinte, complementar ou mesmo ordinário. Está situada dentre as atividades de livre exploração, sob regime de concorrência. É, pois, atividade econômica em sentido estrito, objeto de atuação estatal com base no permissivo constante do artigo 172 da Constituição Federal. Claro que a CEF também pratica outras atividades ligadas às políticas de distribuição de renda e desenvolvimento nacionais, tais como desembolsos públicos para investimentos sociais, financiamentos públicos. Porém, mesmo essa atividade poderia ser desenvolvida, se assim determinasse o legislador, por outras entidades financeiras, eis que não se trata de serviço público ou sob monopólio estatal, como se disse, mas atividade econômica, em sentido estrito. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários para, ao menos em parte, conceder a medida liminar pleiteada. Contudo, visando a oferecer proteção imediata e de caráter geral, concedo a liminar para manutenção da requerente na posse da unidade habitacional consistente no Condomínio Residencial Bartolomeu Bueno, Av. Herbert de Souza, n.º 50, Ap 11 - BL Q, Jardim Santa Cruz, Campinas, SP, até final julgamento da presente ação, ou nova deliberação do juízo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: Liminar. Requisitos. Para o deferimento de liminar em ação possessória, não se há de exigir de logo a comprovação plena e cabal do direito do autor. A natureza cautelar dessa providência reclama, apenas, a demonstração da plausibilidade, ou probabilidade, do direito, compatível com uma cognição sumária, sem qualquer foro de efetividade. Assim, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nenhum agravo causa a direito da parte a concessão de liminar, reintegrando o demandante na posse do bem litigioso, sobretudo se ela segue a uma justificação prévia em que são colhidos elementos reveladores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (ac. unân. da 4ª Câmara, do TJBA de 20.12.89, no Agr. nº 290, Rel. Des. Paulo Furtado, *Ádcoas*, 1990, p. 128.989). Comunique-se com urgência o Juízo da 21ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, inclusive por e-mail, com cópia integral da presente decisão. Oportunizo à autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que demonstrem a cadeia sucessiva da posse de sua

unidade habitacional, sob pena de cassação da presente medida liminar. Sem prejuízo, cite-se a Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa do Síndico, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confrontantes. Defiro, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do artigo 12, 2º da Lei nº 10.257/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, Lei nº 10.257/2001). Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE F. 73:1. Ante a informação retro, determino que se proceda ao imediato registro no sistema processual, com as devidas anotações e extração de cópia para a pasta de registros de decisões liminares. 2. Intime-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 3. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 4. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que que: 4.1. Nos termos dos artigos 283 e 942 do Código de Processo Civil, que apresente a planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir; 4.2. Considerando que o documento de aquisição do imóvel data de 19/12/2006, apresente documentos que comprovem a posse mansa e pacífica há cinco anos, nos termos dos artigos 9º e 10, parágrafo 1º da Lei 10.257/2001. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-73.2007.403.6105 (2007.61.05.008554-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Determino à Secretaria que elabore quadro demonstrativo das penhoras existentes no rosto dos autos, após dando-se vista às partes para manifestação. FF. 1089/1091, 1126/1141, 1144/1154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, informe sobre o pagamento da última parcela devida, apresentando comprovante nos autos. Int.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002629-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002629-3) - JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES X MARCELO MELINE FABIANO (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BGN S/A (SP280212 - JULIANA MARIA DE MORAES E MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) REPUBLICAÇÃO: 1) Ff. 252/254: Reconsidero o disposto no final da decisão de f. 225-verso e tomo a petição de f. 252 como manifestação de vontade de integrar o polo ativo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide, incluindo o coautor MARCELO MELINE FABIANO. 2) Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto. 3) Sem prejuízo, intuem-se os corréus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela CEF. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6425

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 149-150: Considerando que não consta notícia de distribuição da carta precatória expedida, solicite-se ao Juízo Distribuidor, por meio eletrônico, informar o número da autuação da carta precatória encaminhada em 21/06/2010 e o juízo para o qual foi distribuída, anexando cópia do e-mail anteriormente encaminhado. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Sistema Bacen-Jud, tendo em vista que o acesso deste Juízo a tal Sistema destina-se ao bloqueio de ativos financeiros e não à localização de endereços. 3- Assim, tendo em vista que este Juízo já diligenciou na tentativa de localização do endereço na Corrê ANA FLÁVIA SIMÃO, oportunizo à CEF, uma vez mais, que encete providências no sentido de sua localização para prosseguimento do feito. 4- Intime-se e cumpra-se.

0007591-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER MILANI LEITE DE CAMPOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-

20433-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de KLEBER MILANI LEITE DE CAMPOS a ser cumprido na Avenida Santo Irineu, 671, B18, apto 31, Jardim Oliveiras, Sumaré/SP para CITAÇÃO do réu dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.759,48 (quatorze mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0010362-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRATAN PEDRO MARTINS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20430-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de UBIRATAN PEDRO MARTINS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.306,87, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:UBIRATAN PEDRO MARTINSRua Santo Anastacio, 331, Nova Europa, Campinas, SP 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20430-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDRE RELENTE DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 21.283,01, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:ANDRE RELENTE DA SILVA Av. das Andorinhas, 525, Bloco G, Ap. 1a, Jardim Andorinhas, Campinas, SP.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20470-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FRANCISCO JOSÉ MESQUITA DE AZAMBUJA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da

ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.112,12, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:FRANCISCO JOSÉ MESQUITA DE AZAMBUJAAv. Ipê Roxo, 1070, Casa 27, Pq Villa Flora, Sumaré, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0013071-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA SILVA CARVALHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-20508-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JANAINA SILVA CARVALHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.856,00 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:JANAINA SILVA CARVALHORua Augusta César de Andrade, 1372, Nova Campinas, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2) - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 720-739: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(Art. 162, parágrafo 4º do CPC).O presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação quanto aos documentos de ff. 265-332, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de ff. 226 e verso.

0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6) - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) A sentença de ff. 263-266-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 282-288) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Intimem-se.

0011393-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011393-1) - RUTH BARTHOS DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 143-157: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 134-138.5) Intimem-se.

0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 992-1049 e 1050-1076: recebo as apelações da parte ré e parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intime-se a União também quanto às sentenças de ff. 962-967 e 989 e verso.5) Intimem-se.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 104-106, verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora(ff. 113-116) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez objeto da ação. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5) Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 104-106, verso.6) Intimem-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial para compor o mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias.2- Cumprida a diligência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.4- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).5- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.6- Intime-se, por ora somente o autor.

CARTA PRECATORIA

0006747-13.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado às ff. 57/90, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.3. Não havendo manifestação em termos de complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005626-18.2008.403.6105 (2008.61.05.005626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064362-56.2000.403.0399 (2000.03.99.064362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por ELIO ZILLO, JOSÉ CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO, LUIZ PEDRO PESCARINI, ORLANDO CEOLIN e YVONE BARBIN, alegando excesso na execução promovida pelos embargados, em face da percepção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela Lei nº. 8.622/93, sendo certo que não possuem diferenças em haver. Recebidos os embargos, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 16). Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 19/22 e 47/49). Intimadas as partes, os embargados manifestaram concordância com as contas oficiais (fls. 41/42) e a embargante delas discordou (fls. 36/37 e 54/57).É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.De início anoto que, diante da ausência de

impugnação pelos embargados (fls. 16), declaro-os revéis, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de reconhecer os efeitos decorrentes da revelia por entender tratar-se o fiel cumprimento do julgado de matéria de ordem pública, o qual, no caso, deve prevalecer sobre outro qualquer interesse, conquanto transitada em julgado a decisão, o Estado-Juiz ditou o direito para o caso concreto e como tal deve ser objeto de execução. Passo, pois, a analisar a questão controvertida acerca da exigibilidade dos valores pretendidos pelos autores, ora embargados. Pois bem, a embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida pelos embargados. Quanto aos valores ainda pretendidos pelo embargado Luiz Pedro Pescarini, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhe é devido. De fato, consoante mesmo apurou a Contadoria do Juízo do referido autor, em setembro de 1992, foi enquadrado na Classe B, Padrão VI, nível superior e em fevereiro de 1993, foi reposicionado para a Classe A, Padrão III, com um ganho de três referências, não tendo reposição a ser considerada. Quanto aos demais embargados, informa a embargante que firmaram eles acordo administrativo, não lhe sendo mais devido quaisquer valores. Os embargados, em manifestação quanto aos cálculos oficiais, sustentam o direito à percepção da verba honorária fixada no julgado sob execução. Pois bem, quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - verifico que o acordo administrativo firmado pelo autor Orlando Ceolin (fls. 264 dos autos principais) ocorreu após o ajuizamento da ação e ao contrário do alegado pela embargante, a transação firmada no âmbito administrativo com este embargado, não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. De fato, nota-se do referido termo de acordo que, apesar do embargado mencionado ter firmado tal acordo, o advogado não se encontrava presente, não constando, pois, qualquer anuência deste com os termos do instrumento. Dessa forma, o patrono que o representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante o acordo superveniente firmado entre as partes no âmbito administrativo, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/64. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Ademais, verifico que o acordo celebrado pelo autor referido, somente veio a lume em setembro de 2007 (fls. 230), sendo certo que a condenação da ré, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já adquirira a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão (fls. 213 dos autos principais). Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma da Egrégia Corte Regional, em caso análogo ao dos autos, conforme atesta o julgado que trago à colação: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art.

24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos a Orlando Ceolin, em razão de transação judicial efetuada com base em lei, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual incide sobre parcelas pagas também no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada. Por todo o exposto, tenho que a verba honorária a ser executada deverá ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor percebido administrativamente pelo autor Orlando Ceolin, no importe de R\$ 5.915,77 (cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) em agosto de 2007 (fls. 263). Quanto aos embargados Yvone Barbin, José Carlos Bandeira Soares de Camargo e Elio Zillo, nos termos da fundamentação acima, tendo em vista que seus procuradores (fls. 31, 19 e 15 dos autos principais) visaram os termos de transação judicial de fls. 233, 296 e 331, concluo pela inexistência de quaisquer valores ainda devidos a eles, seja a título de principal, seja a título de verba honorária. Em suma, reconhecidos como apenas devidos valores a título de honorários advocatícios incidentes sobre valor percebido pelo embargado Orlando Ceolin, entendo que a União decaiu de parte mínima de seu pedido e, conseqüentemente, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Reconheço como devido o valor a título de verba honorária, no percentual de 10 (dez por cento), incidente sobre a quantia percebida administrativamente pelo embargado Orlando Ceolin, de R\$ 5.915,77 (cinco mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos) em agosto de 2007 (fls. 263), devendo por este valor prosseguir a execução. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que serão pagos em parcelas iguais por todos, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010959-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-20478-10, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) abaixo relacionados: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA Rua Wilson Rodrigues Cansulin, 982, Jardim Maria Antonia, Sumaré, SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE(M) o valor de R\$ 14.191,57 (quatorze mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 13.691,57 (treze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/07/2010, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014858-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014858-9) - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região e da planilha de f. 224, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas no importe de R\$47,92, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0007894-74.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2) - TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 278/288: Considerando o teor do ofício da Subsecretaria dos Feitos da Presidência e a urgência que o caso exige, intime-se a União Federal para que se informe quanto à existência de débitos a compensar, observando os documentos acostados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Cumprido, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011988-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1. Primeiramente, regularizem os advogados FRANCISCO FERREIRA NETO, OAB/SP 67.564 e MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA, OAB/SP 154.300, a petição de fls. 86/88, uma vez que não foi subscrita.2. Na mesma oportunidade, providenciem os advogados as respectivas cópias para instrução da contrafé.3. Supridas as irregularidades, expeça-se mandado para citação da União.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043230-74.1999.403.0399 (1999.03.99.043230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600145-84.1992.403.6105 (92.0600145-0)) FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S/A INDUSTRIA MOBILIARIA X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS VIRGILIO X INSS/FAZENDA

1. Fls. 615/639 e 640/663: Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando decisão do Agravo de Instrumento conforme já determinado às fls. 602.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA AIDA ORSI VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 388/398: Considerando o teor do ofício da Subsecretaria dos Feitos da Presidência e a urgência que o caso exige, intime-se a União Federal para que se informe quanto à existência de débitos a compensar, observando os documentos acostados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 6428

EMBARGOS A EXECUCAO

0012890-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-15.2010.403.6105) NELSON DE GODOY BUENO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Apensem-se os presentes embargos ao feito principal, nº 0007497-15.2010.403.6105.4- Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1788

MONITORIA

0010442-48.2005.403.6105 (2005.61.05.010442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COML/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0003629-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME PAZ DOS SANTOS(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X RAFAEL HUMBERTO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

Fls. 190/193: J. Defiro o adiamento requerido. Designo a data de 02/12/2010 às 15h30 para a sua realização. Caberá ao procurador dos requeridos a comunicação pessoal destes, para o comparecimento na nova data designada. Int.

0010816-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 55/60, devendo sua subscritora, Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-55.2010.403.6105 - ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 91/105, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões às fls. 109/115, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005499-12.2010.403.6105 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SPI62215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial juntado às fls. 138/143, mantenho a decisão proferida às fls. 56/57 até a sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 138/143, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 4. Intimem-se.

0006548-88.2010.403.6105 - RONALD PERKINS DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 120/121, pelos motivos expostos no despacho de fls. 118. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009281-27.2010.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 775/776 por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da Secretaria. 4. Intimem-se.

0013264-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNEIA CLIMENI KAUICH

1. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se pessoalmente a ré, por executante de mandados desta Subseção, a purgar a mora, conforme valores de fls. 29/30 (R\$ 2.319,81 - dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e um centavos - R\$ 1.434,58 + R\$ 885,23), no prazo de 10 (dez) dias.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a audiência.4. Cite-se.5. Intimem-se.

0013266-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSINALDA DE SOUZA E SILVA

1. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se pessoalmente a ré, por executante de mandados desta Subseção, a purgar a mora, conforme valores de fls. 24 (R\$ 738,49 - setecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a audiência.4. Cite-se.5. Intimem-se.

0013267-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO OLIVON X MARCIA APARECIDA DIAS

1. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fls. 32/33 (R\$ 4.461,86 - quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos - R\$ 2.203,84 + R\$ 2.258,02), no prazo de 10 (dez) dias.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a audiência.4. Citem-se.5. Intimem-se.

0013356-12.2010.403.6105 - MATOSALEM ALVES DAMASCENO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Matosalem Alves Damasceno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor que é portador de artropatias psoriásicas e enteropáticas, hipertensão essencial, transtornos da retina, lumbago com ciática, dorsopatias deformantes, transtornos de discos lombares, espondilólise, espondilolistese, diabetes mellitus insulino dependente e stress pós traumático. Desde meados de 2006, sofre o autor com graves problemas cardíacos, ortopédicos e psiquiátricos que lhe incapacitam para o trabalho. Todavia, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 02/08/2010. Procuração e documentos, fls. 09/97.É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado e deferido em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de capacidade ou incapacidade para o trabalho.Isto porque, embora não haja prova inequívoca, há indícios de incapacidade, decorrente das provas da doença em laudos médicos de fls. 42, 51/54, 56/58, dos exames (fls. 63/71) e dos receituários (fls. 81/94).No relatório médico de fl. 56, datado de 13/09/2010, consta que autor apresenta lombociatlglia crônica devido à hérnia discal, espondilólise, espondilolistese e artrose; que seu quadro é agravado por transtornos cardíacos e que paciente não tem condições de retornar ao trabalho. No relatório médico de fl. 57, datado de 13/09/2010, consta que em 2007 o autor foi submetido a cateterismo e que há evolução com insuficiência cardíaca.Na declaração de fl. 58, datada de 10/09/2010, consta que autor está em tratamento psiquiátrico, que faz uso de medicação e que não tem condições de retornar as suas atividades laborativas.A mesma doença já causou incapacidade física em outros períodos, reconhecidos pelo próprio réu quando deferiu auxílios doença, e, dos laudos médicos referidos, observa-se que o autor ainda apresenta incapacidade. O periculum in mora fica evidente em se tratando de requerimento de verbas de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO, cautelarmente, o restabelecimento de auxílio-doença ao autor, até a realização das perícias, ocasião na qual será reapreciado o pedido.Encaminhe-se email à AADJ para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo desde logo perícias médicas e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista. A perícia será realizada no dia 08 de novembro de 2010, às 14 horas, na Rua Tiradentes, n. 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Nomeio também como perito o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli, ortopedista. A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2010, às 08:40 horas, na Avenida Dom Nery nº 600, Valinhos/SP, devendo ser as partes intimadasDeverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde

quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de professor? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012472-80.2010.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LANCASTER FERREIRA DA SILVA (SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO TURBOLI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha LUIS GUSTAVO TURBOLI, para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30hs. Requirite-se a testemunha nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do CPC. Comunique-se via email ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005757-22.2010.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0)) SIDNEI TEDDE FREZZA (SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 2. Observa-se, no presente feito, que um dos argumentos expendidos pela parte embargante é o excesso de execução, tanto que, à fl. 16, no item 6, requer a exclusão da comissão de permanência e a aplicação de índice legalmente permitido, limitado ao percentual de juros constante em cada contrato. 3. No entanto, não apresentou a parte embargante memória do cálculo do valor que entende correto, não indicando o referido valor na petição inicial de seus embargos. 4. Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que a parte embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, não conheço dos presentes embargos à execução, na parte que se refere ao excesso de execução. 5. Em relação aos demais argumentos expendidos pela parte embargante na petição inicial, trata-se de matéria de direito, de modo que determino a conclusão dos autos para sentença. 6. Antes, porém, comprove a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seus rendimentos mensais, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. 7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA (SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) Desentranhe-se a petição juntada à fl. 231, protocolo 2010.050042936-1, juntado-a nos autos nº 0005757-22.2010.403.6105 (embargos à execução, em apenso).

MANDADO DE SEGURANCA

0006795-55.1999.403.6105 (1999.61.05.006795-0) - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE/VALINHOS/SP (SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1) - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido formulado às fls. 456/457, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0013971-75.2005.403.6105 (2005.61.05.013971-9) - FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014601-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014601-8) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Deixo de receber a apelação de fls. 531/599, posto que intempestiva. Esclareço que os embargos de declaração, quando julgados intempestivos, não renovam o prazo para apresentação de apelação, sob pena da regra desse prazo recursal tornar-se inócua. Caso assim não fosse, bastaria a qualquer das partes utilizar-se de embargos de declaração intempestivos para alcançar a reabertura do prazo para oferecimento de apelação. Desentranhe-se a petição de fls. 531/599, devendo seu subscritor retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0013706-97.2010.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gea Farm Technologies do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas e Pecuários Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional constitucional de 1/3 de férias. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito de compensação. Alega a impetrante que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I, art. 22 da Lei n. 8.212/91; que referidas verbas tem natureza indenizatória; que a legislação tributária estabelece incidência das contribuições sociais às verbas que tiverem por finalidade retribuir o trabalho e que o empregado - acidentado, doente, gestante, gozo de férias, aviso-prévio indenizado, não está prestando serviços e nem se encontra à disposição da empresa; que as verbas pagas pela impetrante aos seus trabalhadores englobam não só a remuneração, como também indenizações devidas por força de lei e que a autoridade impetrada exige a contribuição com base na totalidade desses pagamentos. Procuração e documentos, fls. 41/200. Custas, fls. 201. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. É certo que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio-acidente de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se tratam de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: REsp 803495 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0206384-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. Com relação ao aviso-prévio indenizado em razão do rompimento de contrato de trabalho, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais Superiores: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da

impetrante e remessa oficial improvidas. Não havendo, em princípio, aquisição de disponibilidade, mas apenas reparação ou indenização por outro direito que deixou de poder gozar, o pagamento de aviso-prévio aos funcionários demitidos, não perfaz a hipótese de incidência do Imposto de Renda, que não pode ser modificada ou alargada, sem os óbices constitucionais. Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp. 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008, p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, processo nº 2006.02.36967-0, DJE 13/10/2008) Quanto ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Porém, em relação às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias. Antes, porém, intime-se a impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial e a regularizar a representação processual, em face do disposto no art. 8º e em seu parágrafo 3º, (fl. 48), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-64.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

1. Mantenho a r. decisão proferida à fl. 88 por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há notícia de que ao agravo de instrumento noticiado às fls. 94/106 tenha sido atribuído efeito suspensivo, cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. 3. Intimem-se.

0007832-34.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

1. Mantenho a r. decisão proferida à fl. 87, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há notícia, neste feito, de que ao agravo de instrumento noticiado às fls. 94/106 foi atribuído efeito suspensivo, cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE

SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Despachado de fls. 2006:Junte-se aos autos os alvarás nº 11/2010, 12/2010 e 13/2010 e suas respectivas cópias.Diante da informação de fls. 2005 determino a intimação pessoal dos exequentes: Tereza Pires de Oliveira Maiorini, para retirada do alvará de nº 11/2010, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento e de suas cópias dos autos, bem como, excepcionalmente, a sua revalidação, no ato de sua retirada;Olga Metran, Valderice Paschoetto e Ferdinando Zonta para levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 1973, 1974 e 1975, respectivamente.Dê-se vista de todo processado a partir das fls. 1836 para DPU, devendo a mesma informar como deverá ser viabilizada a retirada dos alvarás nº 12/2010 e 13/2010, expedidos em nome de Sandra Cecília de Paula Moura e Zilda dos Santos Paula, tendo em vista o endereço das mesmas informado nos autos. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação para Sandra e Zilda para retirada dos respectivos alvarás. Fica desde já deferido o desentranhamento dos mesmos e de suas cópias, bem como, excepcionalmente, sua revalidação, no ato de sua retirada. Fls. 1993: Já decidido inclusive com decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.010291-7, conforme cópias de fls. 1887/1894.Tendo em vista o ofício 02930/2010 de fls. 1998/2000 informando a conversão do requisitório em nome de Luiz Morelato em depósito à disposição deste Juízo, cumpra-se o despacho de fls. 1967, expedindo-se alvará de levantamento em nome de Resolina Bulgarelli Morelato, devendo a mesma ser intimada pessoalmente a vir retirá-lo, bem como sua advogada, procuração às fls. 1955, por publicação, da referida expedição. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação de Maria do Carmo Pires de Souza, bem como o pagamento dos alvarás 11/2010, 12/2010, 13/2010, 31/2010 e o do alvará que será expedido em nome da Sra. Resolina.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001316-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001316-0) - CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1358

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001966-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001966-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE LIMA X VERA LUCIA GONZALES LIMA(SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)

Vistos.Fls. 192: defiro. Para tanto, intimem-se o autor do fato, bem como seu representante legal, para que cumpram a cota ministerial no prazo máximo de 02 (dois) meses a contar de outubro de 2010. Após, se houver informação por parte do averiguado, ou de seu representante legal, no tocante ao cumprimento das condições especificadas à fl. 187, expeça-se ofício ao órgão do NFM/CTR-9/CBRN em Ribeirão Preto, responsável pela vistoria in loco.No silêncio, tornem os autos ao Parquet para eventual oferecimento de denúncia.Int. Expeça-se.

ACAO PENAL

0001453-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001453-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO DE CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

(...)concedo o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Após, tornem conclusos para prolação da sentença.(obs. MP já apresentou suas alegações. PRAZO PARA DEFESA).

Expediente Nº 1371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

...É o essencial. Decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte.Com efeito, o que pretende o embargante é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas.Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final.Neste sentido, o escólio de Cleide Previtali Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico.Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares.Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte.Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela oportunidade não se afiguram presentes.Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração.P.R.I.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

...É o essencial. Decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte.Com efeito, o que pretende a embargante é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas.Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final.Neste sentido, o escólio de Cleide Previtali Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico.Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares.Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte.Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela

oportunidade não se afiguram presentes. Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração. P.R.I.

0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

...É o essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte. Com efeito, o que pretende o embargante é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas. Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final. Neste sentido, o escólio de Cleide Previtalli Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico. Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares. Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte. Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela oportunidade não se afiguram presentes. Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração. P.R.I.

0002464-20.2010.403.6113 - SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

...É o essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte. Com efeito, o que pretendem os embargantes é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas. Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final. Neste sentido, o escólio de Cleide Previtalli Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico. Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares. Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte. Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela oportunidade não se afiguram presentes. Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração. P.R.I.

0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

...É o essencial. Decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte.Com efeito, o que pretendem os embargantes é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas.Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final.Neste sentido, o escólio de Cleide Previtalli Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico.Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares.Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte.Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela oportunidade não se afiguram presentes.Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração.P.R.I.

0002471-12.2010.403.6113 - ANTONIO SHIROTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

...É o essencial. Decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte.Com efeito, o que pretende o embargante é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas.Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final.Neste sentido, o escólio de Cleide Previtalli Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico.Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares.Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte.Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela oportunidade não se afiguram presentes.Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração.P.R.I.

0002472-94.2010.403.6113 - HELDER EUGENIO BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

...É o essencial. Decido.Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte.Com efeito, o que pretende o embargante é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas.Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, saliento, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91)

a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final. Neste sentido, o escólio de Cleide Previtalli Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico. Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares. Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte. Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela oportunidade não se afiguram presentes. Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7222

ACAO PENAL

0000012-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000012-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Oficie-se ao INI, ao IIRGD, à Secretaria da Justiça, ao SENAD/FUNAD e à DELEMIG encaminhando as cópias de praxe. Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Criminais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para fins de instrução da guia de execução penal. Intime-se a sentenciada para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que coloque à disposição do SENAD/FUNAD o numerário estrangeiro apreendido nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo o aparelho celular apreendido nos autos, bem como proceda a incineração da droga apreendida com a sentenciada. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados. Encaminhe-se ao Consulado da Bolívia o passaporte apreendido com a sentenciada. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1331

EXECUCAO FISCAL

0000381-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TORRES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP260615 - RAFAEL PORTILHO DELGADO NETO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de

Processo Civil. Assim, resta prejudicado o despacho de fls. 55.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de pagamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000501-08.2000.403.6119 (2000.61.19.000501-5) - FAZENDA NACIONAL X DIFUSAO DE MODA BARRAGE LTDA X MARIA FILOMENA APARECIDA DA CUNHA

Autos nº 2000.61.19.000501-5A prescrição merece ser reconhecida.O presente executivo fiscal foi ajuizado em 06/09/1999.Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, bem como de localização de bens da mesma, a exequente solicitou a inclusão dos sócios, ora co-executados, no pólo passivo, através de manifestação lançada em 14/10/2005.Pacifico o entendimento do E. STJ no sentido de que é inviável a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, pois consumada a prescrição tributária em relação aos sócios.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)No presente caso, distribuída a ação em 1999, o redirecionamento somente foi solicitado em 14/10/2005, e com o gravame de que a empresa executada sequer havia sido regularmente citada.Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução aos sócios co-executados.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Oportunamente ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se os sócios.Cancele-se a carta precatória expedida, aproveitando-se a numeração.Int.

0007245-19.2000.403.6119 (2000.61.19.007245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011441-32.2000.403.6119 (2000.61.19.011441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

1. Fls. 110/112: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0013449-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014201-51.2000.403.6119 (2000.61.19.014201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019406-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020455-40.2000.403.6119 (2000.61.19.020455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADEIREIRA OBJETIVA LTDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X JORGE HENRIQUE ROTH

Intime-se a executada para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópia atualizada da consolidação ou do contrato social. Decorrido o prazo acima estipulado, certifique-se. Não atendida esta determinação, proceda-se ao desentranhamento e à devolução de fls. 67/68 à subscritora da mesma.

0021042-62.2000.403.6119 (2000.61.19.021042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021748-45.2000.403.6119 (2000.61.19.021748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1. Fl. 147: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0027179-60.2000.403.6119 (2000.61.19.027179-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ALVES TRINDADE

1. Fl. 49: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0027220-27.2000.403.6119 (2000.61.19.027220-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Reconsidero a decisão de fl. 51, item 3.3. Aguarde-se provocação da exequente, sobrestando-se os autos no arquivo.4. Int.

0000142-87.2002.403.6119 (2002.61.19.000142-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LAZARO JOSE

1. Fls. 59/60: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação das declarações de imposto de renda do executado, tendo em vista que a quebra do sigilo fiscal somente se justifica em casos excepcionais e mediante comprovação cabal de ter o exequente esgotado todas as tentativas no sentido de diligenciar endereço e/ou bens do executado.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada e observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0004526-93.2002.403.6119 (2002.61.19.004526-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X

WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005587-86.2002.403.6119 (2002.61.19.005587-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO

1. Primeiramente, deverá o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi, OAB/SP 218.591, regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, fls. 53/54: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0005624-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005624-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAZARETH DE MOURA LEAL DE OLIVEIRA

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.

0001664-18.2003.403.6119 (2003.61.19.001664-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0002567-53.2003.403.6119 (2003.61.19.002567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Autos nº 2003.61.19.002567-2A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu

com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 73/75.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004015-61.2003.403.6119 (2003.61.19.004015-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X USI-SOLDA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FABIO GUARIGLIA X GILBERTO CAVICCHIOLI(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Autos nº 2003.61.19.004015-6Fls. 40/49, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo, e conseqüentemente de suspensão, e não de extinção da execução fiscal.Conforme demonstrou a exequente, às fls. 119 e seguintes, o parcelamento mencionado pela executada não inclui os débitos em execução, assim, em relação ao pedido de fls. 106/107, MANTENHO a decisão de fls. 103 por seus próprios fundamentos.Defiro o pedido de fls. 119, expedindo-se o necessário.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0006097-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0007361-20.2003.403.6119 (2003.61.19.007361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIGI IONTA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS)
Autos nº 2003.61.19.007361-7INDEFIRO os pedidos de fls. 65/90.Os créditos são relativos à dezembro de 1992, mas somente em 11/03/2003 foram definitivamente constituídos, por força da impugnação administrativa promovida pelo executado.Durante o trâmite da impugnação e dos respectivos recursos administrativos, resta suspensa a exigibilidade do tributo, e conseqüentemente os prazos decadencial e prescricional.Assim, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em 20/10/2003, demonstrada está, a não ocorrência da decadência ou da prescrição. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008676-83.2003.403.6119 (2003.61.19.008676-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ENGELBERT GOLLER LTDA

1. Primeiramente, intime-se a patrona da exequente, Dra. Denise Rodrigues, OAB/SP 181.374, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, fl. 33 - verso: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0000272-09.2004.403.6119 (2004.61.19.000272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 paragrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 paragrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 paragrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0001758-29.2004.403.6119 (2004.61.19.001758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Fl. 84: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003449-78.2004.403.6119 (2004.61.19.003449-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR X ALDELIZE PINHEIRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005708-46.2004.403.6119 (2004.61.19.005708-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006524-28.2004.403.6119 (2004.61.19.006524-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR MARQUES DE SOUZA

Em face da certidão retro, reconsidero parte da decisão de fl. 46, para determinar que se archive esta execução fiscal, por sobrestamento, até eventual manifestação das partes interessadas. Int.

0008744-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008744-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA DIAS

1. Face a diligência negativa, Oficial de Justiça não encontrando bens passíveis de penhora no endereço do executado, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009292-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009292-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AEROCLINICA - CECCON CLINICA DE AEROPORTOS S/C LTDA

1. Considerando a certidão de fls. 44, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001882-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002322-71.2005.403.6119 (2005.61.19.002322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente

possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0002478-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003834-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003834-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALCI DE SOUSA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0005229-19.2005.403.6119 (2005.61.19.005229-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006107-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006107-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERNANDO BARROS DE ALCOBIA X MANUEL DE ALCOBIA X PAULO ANGELO CARMONA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

1. Defiro o pedido de fls. 51.2. Intime-se o executado SEBASTIÃO SIMÕES NETO da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 43, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.3. Inerte o executado, proceda-se à conversão do valor bloqueado em benefício da exequente, conforme requerido às fls. 51.4. Após, abra-se nova vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

0047386-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047386-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Aguarde-se provocação da exequente, sobrestados os autos no arquivo.Int.

0001788-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003028-20.2006.403.6119 (2006.61.19.003028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT DATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0004456-37.2006.403.6119 (2006.61.19.004456-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA APARECIDA MENDES CIZOTTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006268-17.2006.403.6119 (2006.61.19.006268-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006340-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007146-39.2006.403.6119 (2006.61.19.007146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

1. Fl. 64: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007194-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BORMAX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP106319 - OSWALDO BUSCATTI JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007470-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007470-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BENATON FUNDACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X RONALDO ANTONIO FONTES X CLAUDIO GONCALVES X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI(SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO) X ELY VIEIRA SIMOES

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0009470-02.2006.403.6119 (2006.61.19.009470-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Intime-se.

0009474-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009474-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA GOUVEIA GIACHETTA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Intime-se.

0009652-85.2006.403.6119 (2006.61.19.009652-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 210010), Alan Max C. Lopes Martins (OAB/SP 236523), Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862) e Jamir Franzoi (OAB/SP 207969) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0001453-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001453-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZORUB & BORELLI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) Autos nº 2007.61.19.001453-9INDEFIRO o pedido de fls. 56/59.A alegação de pagamento dos créditos que constam da CDA final 4874-31 não procede, pois os documentos existentes nos autos indicam que o valor em execução decorre de valores remanescentes do pedido de revisão, portanto, são devidos.No mais, não existe qualquer irregularidade material ou formal nas CDA's, pois ao contrário do que alega o executado, não verifico cobrança cumulativa de dois ou mais exercícios em um único valor, bastando uma simples leitura dos títulos executivos para extrair esta conclusão.A interpretação adotada pelo executado é claramente equivocada, pois o que não se permite é a cobrança de tributos sem a individualização da origem e períodos de incidência, resultando em cobrança de dois ou mais tributos em um único valor, sendo que a cobrança de dois ou mais tributos, devidamente individualizados, com fatos geradores diversos, em uma única CDA, além de não incorrer em nenhuma irregularidade, e muito menos nulidade, revela-se como prática salutar porque resulta em economia de recursos, e celeridade administrativa.As formalidades apontadas pela executada são supérfluas, considerando que o elemento indispensável da CDA é a correta identificação da origem da dívida ativa, ou seja, do processo administrativo, sendo que a falta de indicação do número do livro ou da folha da inscrição da dívida ativa, não possui o condão de prejudicar a regularidade e higidez do título executivo, principalmente se considerarmos os avanços tecnológicos e de informática, que acabam por dispensar os registros físicos de informações. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0003184-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0003197-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIER METALS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005264-08.2007.403.6119 (2007.61.19.005264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLISTEEL ARRUELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SERGIO MIGLIORI X TEREZA SILVEIRA MANFRIN X JETHER SILVEIRA MANFRIN(SP167374 - MARISTELA BURIHAM)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005524-85.2007.403.6119 (2007.61.19.005524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006597-92.2007.403.6119 (2007.61.19.006597-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X ESPOLIO DE EDISON PIZZOLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006983-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006983-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre o bem indicado pela exequente às fls. 48/49vº.3. Realizada a constrição expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis proceder o devido registro.4. Intime-se.

0008351-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RD FLEX INDUSTRIAL LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os bens ofertados a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0005932-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005932-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARLINDO DELMIRO CANESSO JUNIOR

1. Fls. 22/23: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Assim, resta suspenso o cumprimento do despacho de fls. 21.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Intime-se a exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0000647-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001240-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001240-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA E SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

1. Fls. 10/12: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003151-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003151-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR CORONATO SILVA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003152-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003152-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEIDE INES PEREIRA CINTRA

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003162-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003162-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE PIROTA GONCALVES

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.2. Com a resposta, tornem conclusos.3. Int.

0003175-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003175-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DORALICE DE ANDRADE FUCITALO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005106-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Autos nº 2009.61.19.007148-9Os argumentos apresentados pela executada (fls. 15/29) não restaram comprovados, pois ausentes os elementos mínimos necessários para que seja reconhecida, nesta estreita via processual, a ocorrência da compensação tributária.Indispensável, portanto, a dilação probatória.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias. Int.

0007867-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007867-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008781-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO PEDRAO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X MANUEL JOAQUIM ANDRADE X SERVILIO SHIAVINATO X JOAO MANUEL MAGRO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011017-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011498-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e

alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0012963-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012963-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X FERNANDA APARECIDA DOMINGOS SANCHES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0012980-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012980-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CHRISTIANE COLACIOPPO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002062-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZITANIA AGUIAR CARDOSO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao executado.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006928-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE SA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0006934-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA BEGHINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 1332

EMBARGOS A EXECUCAO

0009632-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006336-7)) MIGUEL FERNANDES GUIMARAES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja

solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.006336-7. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013482-69.2000.403.6119 (2000.61.19.013482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013481-84.2000.403.6119 (2000.61.19.013481-2)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Fls. 276/279: Prejudicado o pedido face ao trânsito em julgado certificado às fls. 257.2. Conforme se verifica Às fls. 282/283: a exequente já se manifestou quanto ao cálculo, que está indicado às fls. 270/272.3. Assim defiro, novo prazo para realização do pagamento nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 5. Intime-se.

0006246-32.2001.403.6119 (2001.61.19.006246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002579-1)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 257/261, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0004613-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-38.2003.403.6119 (2003.61.19.004605-5)) DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE VIDROS LTDA (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 120/125, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0003327-31.2005.403.6119 (2005.61.19.003327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006297-8)) LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Prejudicado o pedido de fls. 213 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 209.2. Cumpra-se o ítem IV do despacho de fls. 210, remetendo-se os autos ao arquivo findo. 3. Intime-se.

0002030-18.2007.403.6119 (2007.61.19.002030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-88.2005.403.6119 (2005.61.19.002489-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Fls. 220/222: Nada a declarar. A desistência ao recurso interposto, como expressamente manifestou a embargante às fls. 217, implica no não recebimento do apelo, portanto, a decisão embargada não merece qualquer reparo. Intime-se a embargada da sentença proferida às fls. 183/188. Após, com o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da referida sentença procedendo ao despensamento, trânsito em julgado e arquivando com baixa na distribuição. Int.

0005312-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Fls. 143/156: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à

parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0005326-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-63.2007.403.6119 (2007.61.19.005325-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 243/249: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 242. 3. Intime-se.

0003391-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002308-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 156/157: Prejudicado o pedido face a sentença de fls. 147/154. 2. Considerando o decurso de prazo para as partes apresentarem recursos e o trânsito em julgado certificado Às fls. 165 verso, cumpra-se a parte final da mencionada sentença remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.3. Intime-se.

0005555-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007858-0)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 922/924, sob o argumento de existência de omissão e erro material que devem ser sanados por este Juízo.Decido.Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, porque, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial.Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.A sentença não ostenta omissão, porque é a fundamentação da mesma que viabiliza o exercício do duplo grau de jurisdição. Diversamente dos argumentos sustentados pela ora embargante, o que existe é a obrigatoriedade da remessa oficial à superior instância e, não, de constar tal determinação, porque a sujeição ao duplo grau é regra técnica processual decorrente de lei sendo, também, pressuposto para a eficácia da coisa julgada material.Outrossim, a questão da prejudicialidade externa foi apreciada pelo juízo como pressuposto processual negativo que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a uma parte do pedido, pois flagrante a tríplice identidade jurídica em relação às ações mencionadas no julgado. Assim sendo, os argumentos trazidos pela ora embargante demonstram a intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando única e exclusivamente a reconsideração da mesma e, não sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 927/940 e, por conseqüência, mantenho a sentença hostilizada tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0000289-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003198-0)) VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituir a CDA que embasa a execução, e extinção do feito.A fl. 92 foi proferido despacho a fim de que a embargante emende a inicial.Impugnação da Embargada a fl. 123/202, e réplica a fl. 206/214.Consta a fl. 223/225 informação da ora Embargada de que a inscrição em Dívida Ativa do débito executada nos autos da Execução Fiscal n.º 20056119003198-0 foi extinta por pagamento, consoante documentos anexados.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAs inscrições 80.6.04.097832-07 e 80.6.04.097833-80 foram extintas, acarretando a extinção da execução fiscal, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente de pagamento e extinção da execução.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 10 de setembro de 2010.

0002308-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002757-7)) KYUNG GON KIM X SOON OK KIM PARK(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004172-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003557-1)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0006657-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-81.2006.403.6119 (2006.61.19.007085-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Processo nº 2006.61.19.004661-51 - A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou calção suficientes (requisitos previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16 1º da lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipótese excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância dos fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois dos documentos juntados a pretexto de provar pagamentos não se depreende de plano que estes tenham sido efetuados em sua integridade, inexistindo, em diversos períodos, correspondência entre o declarado e o recolhido. Quanto aos débitos de PIS e CONFINS, as CDAs não têm por base os Decretos-Leis inconstitucionais, que se quer estavam em vigor à data dos efeitos geradores. Os demais argumentos estão em descompasso com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFIRINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado. Traslada-se cópia desta decisão para a execução fiscal, bem como se proceda ao desamparamento destes autos, sendo o caso. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de (30) dias. Int.

0009751-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003667-5)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0012210-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. A petição de fls. 96/115 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 91/92. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. À embargada para a impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0000008-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007704-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007704-1) EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.007704-1. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

000011-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002427-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A petição de fls. 67/78, noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 64/65.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Abra-se vista à embargada conforme decisão de fls. 65 ítem 4.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008842-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004079-1)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

O pedido de desistência de fls. 177 resta prejudicado pela decisão de fls. 155.Requeiram as partes o que de direito. Prazo 10 (dez) dias, no silêncio cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155/156 quanto ao arquivamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003359-60.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.2. Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela executada às fls. 21/24. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005312-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021349-9)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

1. Fls. 167: Prejudicado o pedido de fls. 167, tendo em vista a sentença de fls. 103/127, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal Às fls. 150/154.2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para realização do pagamento dos

honorários advocatícios.3. No silêncio cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 166. 4. Intime-se.

0006702-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-63.2005.403.6119 (2005.61.19.005045-6)) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Fls. 192: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, voltem conclusos. 3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2834

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a Correição Geral Ordinária que se realizou neste Juízo, e que os autos permaneceram à disposição da Corregedoria, intímem-se novamente os defensores dos réus, para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Após o decurso de prazo acima, abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor de FABIO DA SILVA SANTOS e ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE. Publique-se.

0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Intime-se novamente os defensores dos réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA a apresentarem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ACAO PENAL

0005990-50.2005.403.6119 (2005.61.19.005990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Intímem-se os defensores dos réus para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF no prazo legal. Decorrido o prazo, abra-se vista à DPU para que apresente as contrarrazões em favor dos réus ANGEL E MANOEL. Expeça-se mandado de intimação à defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD. Publique-se.

0006401-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Intímem-se os defensores dos réus a apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF às fls. 4817/4875.

Decorrido o prazo, abra-se vista à DPU para contrarrazões em favor do réu MANOEL SAUL. No mais, aguarde-se a intimação do réu DOMINGO EDGARD.

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos ficaram à disposição da Corregedoria na Correição Geral Ordinária realizada neste Juízo, intimem-se novamente os defensores dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CÍCERO CONSTANTINO DOS SANTOS e ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS a apresentarem as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0006757-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 1863/1885. Intime-se o defensor dos réus para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003043-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003043-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

Tendo em vista que o corréu apresentou suas alegações finais às fls. 1838/1845, intime-se novamente a defesa do acusado JOSÉ EDILSON DA SILVA para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 2835

CARTA PRECATORIA

0003635-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003635-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X JULIO ALVES DE MOURA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP255842 - VANESSA DE SOUSA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Comprove o autor do fato o cumprimento da última prestação (30/09/2010), bem como regularize a representação processual em nome da advogada Vanessa de Souza Silva, OAB/SP N. 255.842, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0024996-19.2000.403.6119 (2000.61.19.024996-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARCELO FABIO BURGOS DE ANDRADE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Considerando que foi deferido o pedido de fls. 569/571 e até a presente data não há qualquer manifestação do requerente quanto a juntada de procuração para fins específicos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 577. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002437-58.2006.403.6119 (2006.61.19.002437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-24.2001.403.6119 (2001.61.19.005089-0)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES(MG100121 - JANIA MARISA MALHEIROS E MG101717 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE GOMES E MG103571 - MARCIA HELENA DE LUCES FORTES VIANNA)

Autor: Justiça PúblicaRé: Lílian Gomes S E N T E N Ç A RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LILIAN GOMES e MARIA ILÍDIA GOMES DO NASCIMENTO como incurso nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2001.61.19.005089-0. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 20/08/2001, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos as rés desembarcaram como deportadas dos Estados Unidos porque as autoridades daquele país constataram indícios de adulteração/falsificação nos documentos apresentados e nominados a Karla de Oliveira Tozo e Beatriz Leci Chiarini Pena. Narrou-se, ainda, que as acusadas adquiriram os documentos falsos de um indivíduo chamado de Márcio, pagando US\$ 8.000,00 por cada passaporte. De posse dos passaportes falsos, embarçaram no Aeroporto Internacional de Guarulhos com destino a Miami/EUA, ocorrendo, então, a deportação. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2003 (fl. 81). Às fls. 109/110, determinação de citação ficta da ré Lílian, publicado o edital em 02/04/2004 (fl. 137). O MPF requereu a suspensão do processo e a fluência do prazo prescricional, no molde do art. 366 Código de Processo Penal e, tendo em vista a regularidade da citação da ré Maria Ilidia, pleiteou-se o desmembramento dos autos, que deferido (fl. 152),

originou o presente feito (2006.61.19.002437-1), prosseguindo apenas contra ré LÍlian. À fl. 159, decisão determinando a suspensão do processo. Após diligências que restaram infrutíferas, houve a decretação da prisão preventiva da acusada (fls. 189/190). Às fls. 201/203, a ré nomeou procurador e deixou de revelar a sua localização. Foi apresentada defesa preliminar às fls. 210/218. Às fls. 222/223, decisão afastando a absolvição sumária e designando realização de audiência de instrução e julgamento, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da defesa. A decisão de fls. 243/244 indeferiu o pedido de liberdade provisória. A defesa (fl. 250) informou que não compareceria à audiência em razão da ordem de prisão preventiva expedida e afirmou que o silêncio era a estratégia da defesa. As testemunhas foram ouvidas na audiência de instrução realizada no Juízo Deprecado, estando os depoimentos registrados em mídia eletrônica à fl. 279. O MPF apresentou memoriais às fls. 296/298, pleiteando a condenação nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais às fls. 308/314, sustentando a ocorrência do erro de proibição, uma vez que foi enganada pelo tal Marcio que prometeu enviá-las aos Estados Unidos de forma regular, mas foi surpreendida pela falsidade e não tinha a consciência da ilicitude dos passaportes falsificados. Alegou, ainda, a ocorrência de crime impossível pela grosseria da falsidade e pleiteou a desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 308 Código Penal, uma vez que a perícia apontou o documento utilizado como original. Subsidiariamente, no caso de condenação, pleiteou aplicação da atenuante da idade inferior a 21 anos, na época dos fatos e a confissão, bem como a substituição da pena. Laudo documentoscópico do passaporte, às folhas 41/48, constatando a falsificação do documento. Antecedentes criminais às folhas 293/294 (Justiça Estadual), 289/290 (Justiça Federal). Autos conclusos para sentença em 03/09/2010. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Classificação Imputa o Ministério Público a prática do crime do art. 304 c/c o art. 297 do CP, Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, uso de documento público falso. Pugna a defesa pela classificação do crime no tipo do art. 308 do CP, falsa identidade, Usar como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro. Ocorre que o delito do art. 308 é subsidiário em relação ao do 304, este mais amplo e mais grave, e no caso em tela a ré não se limitou a utilizar o passaporte de outra pessoa como se seu fosse, mas, em tese, utilizou documento público materialmente adulterado para ingresso em país estrangeiro. Nesse sentido: PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À FÉ PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 307 OU 308 DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, COM DESTINAÇÃO À UNIÃO (...) 4.- Materialidade indúvidosa ante a prova pericial acostada, dando conta da adulteração do passaporte do acusado, pela substituição da fotografia. 5.- Tratando-se de crime formal, desnecessária a ocorrência de prejuízo a terceiros, pois o objeto jurídico tutelado no presente caso é a fé pública, que restou abalada como consequência da conduta ilícita do réu ao ingressar no território nacional com identificação falsa e assim também se hospedar em hotel brasileiro com aquela mesma identidade, não tendo demonstrado qualquer fim lícito para assim ter agido. 6.- Não há falar-se em desclassificação para os tipos dos artigos 307 e 308 do Código Penal, porquanto o acusado não se limitou apenas a atribuir-se falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas, muito mais do que isto, adulterou e usou documento público falso com o intuito de não ser identificada sua verdadeira qualificação, sendo certo que por serem os tipos dos artigos 307 e 308 subsidiários, devem, no caso presente, restar contidos na norma do artigo 304 do estatuto repressivo, que prevê conduta mais gravosa. (...) (ACR 200161810015474, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2008) Assim, correta a classificação dada pelo Ministério Público. Da materialidade delitiva O delito imputado à ré é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada. O laudo documentoscópico (fls. 41/48) revela que o passaporte brasileiro Nº 731568, série CK, expedido pelo INI em 30/05/2000 e válido até 29/05/2005, em nome de Karla de Oliveira Tozo, contendo à página 09 um visto de entrada nos EUA de nº 33646078, com nº de controle 20002073280003, possui elementos de segurança característicos de um documento autêntico, mas com adulteração na página 3, pela substituição da fotografia, com dupla plastificação e presença de uma janela no local destinado à fotografia original. Por fim, os peritos afirmaram que não se trata de falsificação grosseira, possuindo capacidade de iludir ao homem médio. Destarte, dúvidas não restam quanto à materialidade delitiva. Da autoria delitiva A autoria delitiva também é certa, muito embora a ré tenha utilizado o direito constitucional de permanecer em silêncio em interrogatório judicial, o que foi interpretado pela sua ausência, verifica-se de todo o conjunto probatório a existência de provas suficientes de que a acusada fez uso do passaporte falso ao embarcar em voo com destino a Miami/EUA. Porquanto se extrai das informações prestadas pela própria ré na Polícia Federal (fls. 15/16), extrai-se que estava desempregada e em dificuldades financeiras e que sua mãe tentou tirar o visto americano e foi negado, sendo que descobriu o telefone de um rapaz que providenciaria o passaporte com visto americano, afirmou, ainda, que possui passaporte brasileiro próprio, mas que não se recorda o número. Informou, ainda, que convidou a tia Maria Ilidia Gomes do Nascimento para adquirir um passaporte falso e que em contato com referida pessoa (Márcio) o documento foi providenciado. Ressalto que, o encontro com Marcio foi feito na cidade de Governador Valadares/MG, a fim de fornecerem fotografias para a adulteração do passaporte. Além disso, afirmou que

o referido Márcio deixou os dados da titular do passaporte para que a ré pudesse decorar os dados pessoais da titular do passaporte que tinha sido adulterado. Esta versão foi ratificada completamente pela tia da acusada, nas informações prestadas à Polícia Federal às fls. 21/22 e no depoimento judicial de fl. 121. Ressalto que em Juízo, a tia informou que o documento havia sido recusado um dia antes do embarque pela companhia TAM, sendo que o tal Márcio teria providenciado nova tentativa de embarque junto à companhia VARIG, no dia seguinte, com auxílio de certo policial, obtendo sucesso no embarque, mas sendo deportada, logo em seguida, pelas autoridades americanas. Além disso, o documento de fl. 12 consiste no canhoto do bilhete da passagem aérea utilizada pela ré para embarcar para Miami, em nome de Karla Tozo, sendo que o requerimento para expedição de passaporte da Karla Tozo consta às fl. 47, ao passo que o requerimento para a ré Lílian Gomes está à fl. 48, constando dados completamente diferentes, o que corrobora as conclusões da perícia. Quanto à tese da defesa de erro de proibição, esclareço que tal erro consiste no erro sobre a ilicitude do fato real, ou seja, o agente desconhece a norma que incrimina a conduta, acreditando estar praticando conduta lícita; todavia, no caso em tela, atribuir ao Márcio a realização de conduta que tenha levado a ré a cometer o crime não é crível. Seja porque a ré já possuía seu próprio passaporte, sabendo o trâmite administrativo para conseguir um passaporte legítimo, seja porque tinha consciência que o tal Márcio forneceu-lhe passaporte adulterado, tanto que forneceu cópia do documento falso para que a ré decorasse os dados daquele documento, a fim de tentar ludibriar as autoridades com maior persuasão. Porém, o que refuta esta tese por completo é fato da empresa TAM, no dia anterior ao delito, ter recusado seu embarque por não aceitar o documento apresentado pelos indícios de falsidade. Deste momento em diante, a ré tinha ciência inequívoca que havia algo de errado com aquele documento, mas, ainda assim, no dia seguinte conseguira embarcar para os EUA, apresentando o mesmo documento adulterado na empresa Varig, só que desta vez com o auxílio de um policial da alfândega, conforme esclareceu o depoimento da tia da ré, constante às fls. 121. Certamente a ré tinha dolo direto na prática do delito, sabendo que procurava enganar as autoridades utilizando-se de documento adulterado, seja porque forneceu a foto para a confecção do novo passaporte, ou porque sabia que os dados do passaporte novo não correspondiam aos seus dados pessoais, exceto pela foto que havia sido trocada. Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As conseqüências do crime são relevantes, já que a ré obteve êxito em iludir autoridades brasileiras ao embarcar para os Estados Unidos com passaporte falso, consumando ofensa à fé-pública. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie, não podendo ser consideradas em seu desfavor na aplicação da pena. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, fixo-a em 02 anos e 04 meses de reclusão para o crime do art. 304 c/c 297 do CP. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, eis que manifestada na fase policial e em momento algum retratada posteriormente, não podendo o silêncio em interrogatório judicial ser considerado em desfavor da ré como se de retratação expressa se tratasse. A atenuante da menoridade de 21 anos na data do fato (art. Art. 65, I, Código Penal) também está presente. Desse modo, reduzo a pena ao mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 304 do CP remete ao do art. 297, que comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena corporal. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a inexistência de elementos seguros acerca da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). No tocante ao direito de apelar em liberdade, presentes prova da materialidade, da autoria e necessidade de resguardo da aplicação da lei penal, estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva, já apurados quando da negativa de liberdade provisória em momento anterior. Não obstante, não se pode deixar de considerar que a ré é primária, sem maus antecedentes e julgada por crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo aplicadas penas restritivas de direitos, razão pela qual a medida extrema do cárcere seria cautelada desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir a vinculação ao distrito da culpa. Assim, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP, e em atenção aos princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana, faculto à ré a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP em casos nos quais a interpretação estrita e formal da lei, desatenta à Constituição, não deixa alternativa que não a extrema segregação. Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE E EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA SE AUSENTAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ARTIGO 798 DO CPC c.c.

ARTIGO 3 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente estar-se-ia ocultando para evitar a citação e deixou de comparecer à audiência marcada para o seu interrogatório, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva. 2. As medidas adotadas na decisão concessiva da liberdade provisória têm clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798 c.c. CPP, art. 3), existindo situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 3. Sempre que cabível a prisão cautelar, é perfeitamente lícito ao juiz substituí-la pela retenção do passaporte do acusado ou outras providências que o impeçam de deixar o país, ainda que não tenham previsão legal expressa, se as considerar suficientes. Nessa hipótese, os requisitos para restrição da liberdade de locomoção podem ser examinados com menor rigor. 4. Ordem denegada. (HC 200803000273992, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/10/2008) Dessa forma, em se tratando de ré brasileira que está se ocultando, visando à garantia da aplicação da lei penal, bem como, considerando o fato de ter sido condenada à pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, concedo o apelo em liberdade, mediante o pagamento de fiança, que fixo, nesta data, no valor de R\$ 2.000,00, bem como comprovação de residência fixa. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LILIAN GOMES, brasileira, solteira, ajudante de cozinha, 1º grau incompleto, natural de Belo Horizonte/MG, filha de Etelvina Gomes do Nascimento, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto haver condições para tanto neste caso. Custas pela ré. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. A Secretaria deverá officiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para apreciação de eventual prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005189-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005189-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado PETER EGWUAGU EKWEAHI, nigeriano, nascido aos 12/12/1972, filho de Samuel Ekweahi e de Juliana Ekweahi, , passaporte nigeriano nº A0899707, com endereço residencial na Av. Laranja da China, 65, Jd. Das Camélias, São Paulo, à pena privativa de liberdade de em 05 anos, 04 meses e 17 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 550 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu poderá permanecer solto. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder do réu. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, officie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.

0005416-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005415-0)) JUSTICA PUBLICA X NAM KYU KIM (SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Dispositivo Por todo o exposto, ABSOLVO NAM KYU KIM, coreano, portador do RNE nº W082909-2 e do CPF nº 214.334.068-02, nascido aos 08/10/1981, filho de Bong Kyung Lee e de Byung RO Kim, com endereço na Rua Ribeiro de Lima, 236, apto. 171, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3168

ACAO PENAL

0009250-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009250-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMEN CANAS LIZARRAGA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X ERICA ANN VALENZUELA X ABUDULAI AKANJI RAHEEM

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 08 de Novembro de 2010, às 14h.30min. Providencie a secretaria o necessário para o ato. Intimem-se as partes, inclusive o defensor constituído da sentenciada Maria Carmen, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2109

EXECUCAO FISCAL

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista a designação de datas para realização de leilão nestes autos, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 94. Publique-se, com urgência.

Expediente N° 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000015-3) - MARIA JOSE CANDIDO SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72: Defiro. Tendo em vista o informado pela parte autora, de que providenciará a vinda da testemunha GERALDO ERMENEGILDO, expeça-se carta de intimação à mesma. Quanto à carta precatória expedida às fls. 67, solicite-se sua devolução junto ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha EDVALDO RAMOS DOS SANTOS, com a informação rua desconhecida (fls. 58), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0002509-30.2010.403.6111 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Oletriz Divina dos Santos, com a informação não existe nº indicado (fls. 60), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0004512-55.2010.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a requerente, em sede de tutela antecipada, restabelecimento de auxílio-doença (NB nº 537059723-1), benefício feito cessar pelo INSS em 23.07.2010 (fl. 22), ao

argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 25 e 26), verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o atestado de fl. 26, firmado em 22/07/2010 por médico especialista em oncologia, consigna que a requerente detém diagnóstico de Neoplasia Gástrica, estágio clínico III, e se encontra em tratamento rádio e quimioterápico (...). Tem diarreia e vômito pós- tratamento. O documento médico recomenda afastamento por 60 dias. Releva notar, ademais, que os dois atestados médicos (fls. 25 e 26), datados de 14.07.2010 e 22.07.2010 respectivamente, delatam condições de saúde em momento pouco posterior àquele em que foi requerida a prorrogação do benefício na orla administrativa (01.07.2010), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportaram nos autos documentos idôneos que aprofundam encontrar-se a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho, não só pela natureza da doença que possui -- de gravidade inquestionável --, mas, notadamente, por efeito do próprio tratamento a que está se submetendo. Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir. Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Por último, afigurando-se perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, se o desejar, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o afirmado às fls. 07, de que está incapacitado desde 15/julho/2010, assim por ser período superior a 15 (quinze) dias, a empresa em que trabalha não efetua o pagamento de seu salário e por outro lado a ré não lhe ampara por meio de auxílio doença, tendo em vista a informação do CNIS, juntada às fls. 30, em que consta a competência da última remuneração como setembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e com a resposta, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0005110-09.2010.403.6111 - LUIS FERNANDO TOMITA(SP117232 - MARIO TOMITA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 14/15 como emenda à inicial.Trata-se de medida cautelar por meio da qual pretende o requerente a concessão de liminar para que possa efetuar a inscrição para o próximo exame do ENEM, a ser realizado nos dias 6 e 7 de novembro vindouro. Assevera que já possui curso superior completo terminado em 1997, razão pela qual não proveniente do ensino médio, não efetuou o exame do ENEM. Assevera, ainda, que prestará vestibular de Medicina na cidade de Ribeirão Preto e ao efetuar pré-cadastro junto à CEF daquela localidade, visando obtenção do FIES, foi alertado de que, por não ter prestado o ENEM, conforme determinação da Portaria Normativa do MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, o financiamento não poderia ser liberado. Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Primeiramente, não avisto o fumus boni juris por não ter o requerente comprovado que passou no vestibular para a faculdade de medicina, o que lhe acarretaria a necessidade de efetuar a matrícula e o pagamento das mensalidades, bem como a obtenção de financiamento.Por outro lado, não tendo o requerente se inscrito para a prova do ENEM, cuja inscrição se findou em 16/07/2010, conforme pesquisa juntada às fls. 19, não se configura o periculum in mora, eis que o período de inscrição se encontra encerrado. Assim, com o contexto que inicialmente se apresenta o fumus boni iuris e o periculum in mora não restam demonstrados.Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada.Cite-se o réu, nos termos do artigo 802 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003756-3) - MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS X ANA PAULA COIMBRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5359

MANDADO DE SEGURANCA

0009390-29.2010.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios fundamentos.Regularizada a representação processual, cumpra-se com urgência os itens a e b (fl. 59).Int.(DESPACHO DE FL. 59: Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato.Após, se devidamente cumprido:a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

INQUERITO POLICIAL

0007199-11.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DIRETORIA DA FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO)

Defiro a vista dos autos, porém, em Secretaria, ficando facultada a extração de cópias pela Secretaria, mediante o recolhimento da custas.Inclua-se no Sistema de Controle Processual o advogado da Federal Paulista de Futebol, somente para fim de intimá-lo deste despacho.Decorrido o prazo de 10 dias da data da publicação, tornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL

0004368-68.2002.403.6109 (2002.61.09.004368-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JAYRO PINTO JUNIOR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2002.61.09.004368-4PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JAYRO PINTO JÚNIORS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAYRO PINTO JÚNIOR, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócio-proprietário da empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (f. 94), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 118-119).Defesa prévia oferecida às fls. 122-126.Pedido da defesa à f. 135, requerendo o reconhecimento da conexão entre estes autos e os autos nº. 2003.61.09.007294-9, por tratarem ambos de delitos cometidos em caráter continuado.Às fls. 240-242 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício solicitando certidões (f. 247), providência deferida pelo Juízo (f. 252), nada requerendo a defesa (f. 249).À f. 536 veio aos autos certidão judicial comprovando a interdição da ré Iveti Giffoni Pinto.Manifestação das partes em sede de alegações finais junto aos autos nº. 2003.61.09.007294-9.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos.Preliminarmente, anoto que houve decisão reconhecendo a conexão entre os delitos de que tratam estes autos os autos nº. 2003.61.09.007294-9.Há, indubitavelmente, continuidade delitativa entre os crimes imputados ao réu nestes autos, que englobam a omissão de recolhimentos previdenciários descontados dos empregados da empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. no período de março a setembro de 2000, e os delitos a ele imputados nos autos nº. 2003.61.09.007294-9, em que a omissão de recolhimentos de contribuições teria se dado entre janeiro de 1999 a fevereiro de 2000.Não há solução de continuidade entre ambos os grupos de condutas delituosas. Assim, o crime continuado há de ser reconhecido em face de todos os delitos imputados ao réu, nestes e nos autos nº. 2003.61.09.007294-9.Pois bem, naqueles autos, proferi nesta

data sentença absolutória, com a seguinte fundamentação: Em seu interrogatório judicial nestes autos, o réu Jayro Pinto Júnior assumiu a responsabilidade pela administração da empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda., no período de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, mencionado na denúncia. Afirmou, ainda, que seus pais, Jayro Pinto e Ivete Giffoni Pinto, estavam afastados dessa atividade de gerência no mesmo período. A ré Rosely Giffoni Pinto de Vincenzo, interrogada às fls. 398-399, confirmou que a gerência da empresa se encontrava a cargo exclusivo do réu Jayro Pinto Júnior. Ademais, testemunhas ouvidas nos autos (fls. 453-455 e 477) confirmaram esse fato, qual seja, de que a empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. era administrada de forma exclusiva por Jayro Pinto Júnior. Assim, deve ser afastada a imputação contida na denúncia em face da ré Rosely Giffoni Pinto de Vincenzo, por insuficiência de provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. De outro giro, comprovado nos autos que o acusado Jayro Pinto Júnior administrava e gerenciava a empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. quando da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. Possuía ele, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sus, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que os réus não teriam agido com dolo, ou seja, de que não teriam agido com a intenção de se furtar ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Restou comprovado, porém, conforme a linha desenvolvida pela defesa, de que a omissão nos repasses das contribuições previdenciárias foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras restaram demonstradas. Trouxe a defesa aos autos prova documental (fls. 620-721) que evidencia a situação difícil pela qual passava a empresa do acusado, a partir do ano de 1999, época coincidente com a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual se deu entre 1999 e 2000. Dentre elas, destaco diversas ações judiciais movidas contra a empresa em questão, várias delas consistentes em execuções fiscais (fls. 620-628 e 683-715), as quais redundaram na decretação de sua falência (fls. 629-673 e certidão de fls. 718), no ano de 2001, o que autoriza presumir, já que ausente prova em contrário, o total estado de insolvência dessa empresa. Note-se que a prova documental deixa claro que as dificuldades financeiras da empresa dos acusados ocorreram em período concomitante com a omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que sua falência foi decretada no período imediatamente posterior à da referida omissão. De todo o exposto, merece acolhimento o pedido das partes, atinente ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, a absolvição do réu Jayro Pinto Júnior é medida de rigor. A absolvição do réu, nestes autos, também se mostra imperiosa, dado que não há qualquer situação que distinga a conduta por ele empreendida naqueles autos destes, havendo de ser reconhecida, da mesma forma, em seu favor, ter praticado os delitos descritos na denúncia ao abrigo da causa dirimente já citada. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JAYRO PINTO JÚNIOR, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004386-89.2002.403.6109 (2002.61.09.004386-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X OGLACIR ALVES SPENCE(Proc. JOSE AUGUSTO M. DE MOURA JUNIOR E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a ordem de habeas corpus para trancamento da ação penal, determino: 1. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Observo que se encontram depositados nos autos 02 (dois) valores distintos: a) fiança no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) às fls. 158; e b) e a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) alusiva à quantia apreendida no início da ação penal, conforme determinado às fls. 425/431. Assim, determino que o réu se manifeste conclusivamente quanto ao interesse em levantar os valores via alvará

judicial, ou que indique dados de conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados. IV - Intimem-se.

0007294-85.2003.403.6109 (2003.61.09.007294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-68.2002.403.6109 (2002.61.09.004368-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JAYRO PINTO(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) X JAYRO PINTO JUNIOR(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) X ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO(SP235113 - PRISCILA COPI) X IVETI GIFFONI PINTO(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2003.61.09.007294-9PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JAYRO PINTO E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAYRO PINTO, JAYRO PINTO JÚNIOR e ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO, juntamente com Ivete Giffoni Pinto, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócio-proprietário da empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (f. 186), operou-se a citação e o interrogatório dos réus (fls. 217-218 e 398-399).Defesas prévias oferecidas às fls. 226-240 e 401-403.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 324-326, requerendo o reconhecimento da conexão entre estes autos e os autos nº. 2002.61.09.004368-4, por tratarem ambos de delitos cometidos em caráter continuado.Decisão à f. 328, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal, e determinando a reunião dos feitos.Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 404, concedendo de forma parcial habeas corpus em favor da ré Rosely Giffoni Pinto Vicenzo, e trancando a ação penal em face dos fatos que lhe foram imputados após 15 de julho de 1999.Às fls. 451-455, 477 e 528 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa.Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício solicitação certidões (f. 532), providência deferida pelo Juízo (f. 537), nada requerendo a defesa (f. 818).À f. 536 veio aos autos certidão judicial comprovando a interdição da ré Ivete Giffoni Pinto.Às fls. 554-559, sentença de extinção de punibilidade em relação a Ivete Giffoni Pinto.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Jayro Pinto Júnior, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, requerendo o afastamento da alegada causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 570-587). Requereu, ainda, a absolvição dos réus Jayro Pinto e Rosely Giffoni Pinto de Vicenzo, por insuficiência de provas de que tenham praticado o delito que lhes foi imputado.A defesa apresentou alegações finais às fls. 593-619. Requereu, preliminarmente, a declaração de inépcia da denúncia, ao argumento de que esta não descreveu pormenorizadamente as condutas a eles atribuídas, em desrespeito ao princípio da ampla defesa. Afirmou, ainda em sede preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face de Jayro Pinto. No mérito, concordou com o Ministério Público Federal, no que tange à ausência de prova de autoria em relação a Jayro Pinto. Quanto ao réu Jayro Pinto Júnior, afirmou que eventual responsabilidade penal de sua parte deveria ser afastada em face das dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa, o que impediu a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas. Alegou que o acusado não teria agido com dolo, ou seja, com intenção de se apropriar dos valores não recolhidos. Juntou documentos (fls. 620-721).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 724-727, requerendo, à vista dos documentos apresentados pela defesa, a absolvição do réu Jayro Pinto Júnior, mediante o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos.A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada.A denúncia não formula acusação genérica que impeça o exercício do direito de defesa. Dela consta, claramente, que os acusados eram sócios-gerentes e administradores da empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda., e que, nessa condição, praticaram a conduta tida como delituosa, qual seja, a omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Desnecessária, ademais, a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDOTA DE TODOS OS RÉUS, EM SE TRATANDO DE CRIME SOCIETÁRIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRELIMINAR AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - TESE DEFENSIVA REJEITADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- Preliminar de inépcia da denúncia afastada, porquanto em se tratando de crimes de autoria coletiva, tal como no caso dos delitos societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm firmando o posicionamento no sentido de que não é imprescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação na administração da empresa, quando não possível aquela individualização.2.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelos acusados, bem como das fraudes por eles praticadas, caracterizando-se a gestão fraudulenta de sociedade empresária caracterizada como instituição financeira3. - Materialidade delitiva indubitosa ante a prova documental coligida, particularmente, pelos relatórios do Banco Central, decreto de liquidação extrajudicial, corroborados pelos depoimentos testemunhais, no sentido das fraudes perpetradas, consistentes na simulação de contemplações a consorciados, no intuito de desvio e apropriação do capital pertencente aos grupos de consórcio.4.- Preliminar afastada. No mérito, improvimento do recurso.(ACR 8742/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 12/12/2006 - DJU DATA:09/01/2007 PÁGINA: 91).Merece acolhida, contudo, a alegação preliminar da defesa, referente à ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva em face do acusado Jayro Pinto. Nascido em 1927 (f. 93), esse réu conta atualmente com mais de setenta anos. Assim, os prazos prescricionais em relação a si são diminuídos da metade, na data da prolação da sentença, passando a ser, no caso vertente, de seis anos (art. 115, c/c art. 109, III, ambos do CP). Como a denúncia foi recebida em 18/12/2003, e desde então já se passou prazo superior a seis anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição em face de Jayro Pinto, nos termos do art. 109, caput, do CP. Passo à análise do mérito, exclusivamente em face dos demais réus. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 09-51, não impugnados pela defesa, em especial pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC - de f. 09, o qual especifica o montante de R\$ 116.890,13 (cento dezesseis mil, oitocentos e noventa reais e treze centavos), como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. A autoria restou parcialmente comprovada. Em seu interrogatório judicial nestes autos, o réu Jayro Pinto Júnior assumiu a responsabilidade pela administração da empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda., no período de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, mencionado na denúncia. Afirmou, ainda, que seus pais, Jayro Pinto e Ivete Giffoni Pinto, estavam afastados dessa atividade de gerência no mesmo período. A ré Rosely Giffoni Pinto de Vincenzo, interrogada às fls. 398-399, confirmou que a gerência da empresa se encontrava a cargo exclusivo do réu Jayro Pinto Júnior. Ademais, testemunhas ouvidas nos autos (fls. 453-455 e 477) confirmaram esse fato, qual seja, de que a empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. era administrada de forma exclusiva por Jayro Pinto Júnior. Assim, deve ser afastada a imputação contida na denúncia em face da ré Rosely Giffoni Pinto de Vincenzo, por insuficiência de provas de que tenha contribuído para a prática delitiva. De outro giro, comprovado nos autos que o acusado Jayro Pinto Júnior administrava e gerenciava a empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. quando da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. Possuía ele, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sus, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que os réus não teriam agido com dolo, ou seja, de que não teriam agido com a intenção de se furtar ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Restou comprovado, porém, conforme a linha desenvolvida pela defesa, de que a omissão nos repasses das contribuições previdenciárias foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Jayro Pinto Engenharia e Construção Ltda. Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras restaram demonstradas. Trouxe a defesa aos autos prova documental (fls. 620-721) que evidencia a situação difícil pela qual passava a empresa do acusado, a partir do ano de 1999, época coincidente com a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual se deu entre 1999 e 2000. Dentre elas, destaco diversas ações judiciais movidas contra a empresa em questão, várias delas consistentes em execuções fiscais (fls. 620-628 e 683-715), as quais redundaram na decretação de sua falência (fls. 629-673 e certidão de fls. 718), no ano de 2001, o que autoriza presumir, já que ausente prova em contrário, o total estado de insolvência dessa empresa. Note-se que a prova documental deixa claro que as dificuldades financeiras da empresa dos acusados ocorreram em período concomitante com a da omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que sua falência foi decretada no período imediatamente posterior à da referida omissão. De todo o exposto, merece acolhimento o pedido das partes, atinente ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, a absolvição do réu Jayro Pinto Júnior é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida em sede preliminar a ocorrência parcial da prescrição da pretensão punitiva, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JAYRO PINTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus JAYRO PINTO JÚNIOR e ROSELY GIFFONI PINTO DE VICENZO, o primeiro pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V, e a segunda pela insuficiência de provas de que tenha praticado os delitos descritos na denúncia, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações

necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Traslade-se cópia integral desta sentença aos autos nº. 2002.61.09.004368-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-53.2004.403.6109 (2004.61.09.001739-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO PETRUCCI NETO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)
Recebo o recurso de apelação de fl. 369, uma vez que tempestivo. Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0001872-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-21.2004.403.6109 (2004.61.09.001864-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DURVAL BELATTINI JUNIOR X SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS X MARIA ELISA SCIAMANIA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ADILSON VOLPI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP246993 - FÁBIO HENRIQUE PEJON) X CARLOS ROBERTO FRANCO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSVALDO DUARTE SIMOES(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES) X JOSE ANTONIO WEIBEL X MARIA NAIR BOTTA ROMERO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X WALTER MARTINS JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X NEUSA TEREZA MARSON PIFFER(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)
PROCESSO Nº. 2004.61.09.001872-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001872-95.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: DURVAL BELATTINI JÚNIOR E OUTROS Sentença Tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus Maria Eliza Sciamania, Walter Martins Júnior, José Antonio Weibel, José Adilson Volpi e Carlos Roberto Franco das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas aos acusados Maria Eliza Sciamania (fls. 1443/1464), Walter Martins Júnior (fls. 1467/1555), José Antonio Weibel (fls. 1582/1653), José Adilson Volpi (fls. 1654/1703) e Carlos Roberto Franco (fls. 1704/1749), o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1751/1752, a extinção da punibilidade dos agentes. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Eliza Sciamania, Walter Martins Júnior, José Antonio Weibel, José Adilson Volpi e Carlos Roberto Franco, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam-se as devidas comunicações. Nada a prover quanto à petição de fls. 1466, tendo em vista que a defensora dativa Dra. Lenita Davanzo foi nomeada nestes autos para defender os interesses da acusada Ângela Cristina de Almeida Barbosa, cujo feito foi desmembrado em sua relação, conforme despacho de fl. 1078, recebendo os novos autos o nº 0004021-25.2008.403.6109. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à 2ª Vara da Comarca de Rio Claro conforme decisão de fls. 1440/1441. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, sobre o que consta da certidão retro. Int.

0001230-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001230-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X FERNANDO CESAR TOTTI(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO)
A defesa constituída pela(o)s ré(u)(s), embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0002580-14.2005.403.6109 (2005.61.09.002580-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES

BARRETO PRETURLAN) X JUNG HYO KIM(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X IL WOONG JI

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c os art. 71 do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados, sócios-administradores da empresa HY Têxtil Ltda., consciente e voluntariamente suprimiram e reduziram tributos federais devidos, omitindo operações tributáveis, consistentes no auferimento de renda através de depósitos nas contas bancárias da referida empresa. Os réu Jun Hyo Kim foi citado às fls. 908 e quanto a Il Woong Ji certificou-se se encontra em local incerto ou não sabido. Foi apresentada contestação por Jun Hyo Kim às fls. 911/919, aduzindo que a denúncia não se encontra fundamentada em regular procedimento administrativo-fiscal porquanto não foi soube da fiscalização contra si; que os valores foram definidos arbitrariamente pela Receita Federal; que não houve individualização da conduta na denúncia; e por fim a existência de prescrição antecipada ou virtual requerendo, portanto a absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso I do CPP. Arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos réus. Não identifico a inépcia da inicial. A denúncia não traz equívocos, pois restou supedaneada em exaustivo procedimento administrativo fiscal com todas as garantias constitucionais assegurada aos acusados. Ao contrário do que alega a defesa de Jun Hyo Kim, as investigações iniciaram-se em 1998, havendo exaustiva colheita de dados e informações fiscais e bancárias que lastreiam a peça acusatória. Por outro lado, nada correu à revelia do acusado, sendo até mesmo ouvido em sede policial às fls. 867/868, ciente dos autos e das investigações. Por fim, a alegada prescrição antecipada ou virtual não prospera, haja vista que delitos de tal natureza somente tem início o lapso prescricional após o encerramento do procedimento fiscal respectivo conforme entendimento sedimentado pelo STF, sendo assim, nada a prover quanto a esta preliminar. Os demais argumentos expostos pelo acusado confundem-se com o mérito e serão analisados durante a instrução processual. I - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do réu JUN HYO KIM e determino o prosseguimento do feito. Ante a ausência de testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 919), com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP. Ato contínuo, designo a data de 17 de novembro de 2010, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, bem como depreque-se a intimação do acusado, para ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Esclareço à defesa que a oitiva pretendida das testemunhas, em sendo meramente abonatórias, poderá ser substituída por declaração escrita a ser juntada aos autos. II - Quanto ao acusado IL WOONG JI, em face de sua não localização para responder aos termos da ação, DEFIRO desde já sua citação por edital, conforme requerido pelo MPF às fls. 936, bem como determino o desmembramento do feito em relação a sua pessoa, mediante a remessa de cópia integral destes autos ao SEDI para distribuição, devendo os novos autos ser dada vista ao Ministério Público Federal para se manifestar inclusive quanto à eventual necessidade de decretação da prisão preventiva e de produção antecipada de provas. III - Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO 1: conclusos novamente em 17/09/2010. Despacho: À vista da informação supra, cancelo a audiência e determino que seja também deprecada à Justiça Federal em São Paulo o interrogatório do réu. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 941/943. OBSERVAÇÃO 2: em 17/09/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 385, 386 e 387/2010, respectivamente, à Justiça Federal em São paulo-Capital e à Justiça Estadual em Indaiatuba e Barueri-SP.

0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Fica a defesa intimada de que no dia 13/09/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 378/2010, à Justiça Estadual em Americana-SP (art. 222 do CPP).

0000234-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000234-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP216927 - LUCIANA LEME)

PROCESSO Nº. 2006.61.09.000234-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000234-56.2006.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES Sentença Tipo ES E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSOLANGE SOARES DA SILVA MENDES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do 298 e 304 do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 22/06/2009 (fls. 197). Regularmente processada, a ré foi condenado a uma pena-base de 01 (um) ano de reclusão. A sentença foi publicada em 10/06/2010, transitando em julgado para a acusação em 06/07/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao réu, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos

(CP, art. 109, V). Entre a data do fato (15/03/2005) e a data de recebimento da denúncia (22/06/2009) fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO. Nestas condições, por força da prescrição retroativa, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Ante a decisão extintiva da punibilidade, resta prejudicado o recurso de apelação de fls. 272. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002538-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO MProcesso nº : 2006.61.09.002538-9 Numeração única CNJ : 0002538-28.2006.403.6109 E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Parte Autora/Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Parte Ré: LUIS FERNANDO MITSUO MAEDAS E N T E N Ç A Recebo a manifestação de fl. 167 verso como embargos de declaração. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Federal da sentença que julgou extinta a punibilidade pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas, em face da incorreção do nome do réu no dispositivo. Requer a retificação deste. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Com razão o embargante, vez que evidente o erro com relação ao nome do réu na parte dispositiva da sentença embargada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO modificando, desta forma, o dispositivo da sentença de fl. 166, a fim de que passe a constar: Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fl. 166. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-69.2006.403.6109 (2006.61.09.004042-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X WERNER WILLIANS KILMEYERS X JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)
Nos termos do despacho proferido à f. 429 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)
Inicialmente reconsidero a revelia decretada à co-ré Mara Rúbia, porquanto o prazo concedido à defesa para a juntada de documentos a fim de justificar sua ausência na audiência do dia 03.08.2010 deveria se iniciar após a vista dos autos ao Ministério Público Federal para juntada de documentos, conforme deliberado. Assim, tendo em vista o erro constante da certidão de fl. 779, uma vez que o prazo não passou a correr da audiência, reconheço-a nula nesta oportunidade, inclusive considerando que posteriormente documentos foram juntados aos autos justificando a ausência da referida acusada (fls. 783 e seguintes). Infere-se, ainda, que este Juízo analisou a petição apresentada pela defesa sem a vista ao Ministério Público Federal determinada em audiência, o que ocorreu somente após a decisão de fls. 778/780, onde foi determinada a vista à acusação somente dos novos documentos juntados pela defesa, o que levou o órgão ministerial a tomar ciência da referida petição e documentos que ocuparam todo um volume dos autos (da fl. 535 a 772), sem, entretanto, juntar os documentos noticiados na audiência, a título de diligência complementar, de acordo com o que foi deliberado. Diante de tais fatos e considerando que a defesa não apresentou seus memoriais de razões finais, juntou novos documentos e requer a concessão de mais prazo para a juntada de outros, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, inclusive os referidos pelo Ministério Público Federal em audiência, ficando, pois, por ora, prejudicada a análise da nulidade do interrogatório da co-ré Donguita. Quanto ao pleito de aproveitamento de todo o quadro probatório produzido nos autos do processo nº 2005.61.09.000946-0, indefiro-o por falta de amparo legal, ressalvando, contudo, que há não óbice na juntada das respectivas cópias nos autos, bem como que terão a carga valorativa de prova documental. Mantenho a decisão de fls. 778/780 em relação ao indeferimento dos demais pedidos da defesa (prova pericial e expedição de ofícios), pelos fundamentos ali expostos, mesmo porque não há nos autos qualquer informação ou afirmação de que o débito previdenciário tenha sido integralmente pago ou parcelado. Com a vinda aos autos dos novos documentos, intimem-se as partes para apresentarem memoriais de razões finais, sendo que o Ministério Público Federal poderá ratificar aqueles já apresentados e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: o MPF já foi intimado e se manifestou, juntando novos documentos.

0003624-97.2007.403.6109 (2007.61.09.003624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Nos termos do despacho proferido à f. 502 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERALDI(SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON)

Diante da não localização do réu a fim de ser intimado da audiência para ser interrogado, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, lembrando que, no silêncio, o feito deverá prosseguir à revelia do réu, conforme prevê o art. 367 do Código de Processo Penal.Int.

0000960-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000960-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO MASSARO X ANTONIO OTANI(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI)
A defesa constituída pela(o)(s) ré(u)(s), embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0000405-08.2009.403.6109 (2009.61.09.000405-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GETER CATAPANE(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Diante do trancamento da presente ação penal pela 2ª Turma do TRF/3, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Fica a defesa intimada de que no dia 13/09/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 378/2010, à Justiça Estadual em Americana-SP (art. 222 do CPP).

0008845-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008845-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP262918 - ALEXANDRE CUSTODIO)

A defesa constituída pela(o)(s) ré(u)(s), embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0009112-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGER LUIS DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X MARCIO HERNANI DE SOUZA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006622-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEONEL GOMES DOS REIS(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal. Devidamente citado, (fls. 70) apresentou contestação escrita (fls. 65/67). Não apresentou preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 26 de janeiro de 2011, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, devendo o réu ser intimado pessoalmente para interrogatório nessa mesma data. Cumpra-se - Int.

Expediente Nº 1819

MONITORIA

0007197-51.2004.403.6109 (2004.61.09.007197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO ALVES

PROCESSO Nº : 2004.61.09.007197-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007197-51.2004.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : PAULO ROBERTO ALVES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO ALVES, objetivando a cobrança dos valores referentes aos Contratos de Adesão ao Crédito Caixa - PF nº 25.0278.400.0000.423-00. Após restar infrutífera a expedição de diversas cartas precatórias para citação do requerido em diferentes endereços, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito em face da dificuldade de localização do réu (fl. 217). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-05.2002.403.6109 (2002.61.09.004314-3) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) PROCESSO Nº 2002.61.09.004314-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004314-05.2002.403.6109 EXEQUENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA KURILHA LTDA. EPPEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial apresentado pela autora, foi esta autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente, bem como foi a ré condenada a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00. Citado, o INSS/FN concordou com o valor exequendo, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 342. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000811-34.2006.403.6109 (2006.61.09.000811-2) - MARINA ANDRIOLLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP281397 - DANIELA CONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) PROCESSO Nº : 2006.61.09.000811-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000811-34.2006.403.6109 EXEQUENTE : MARINA ANDRIOLLI EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por MARINA ANDRIOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 38.950,16 (trinta e oito mil e novecentos e cinquenta reais e dezesseis centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 246-273. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença e no acórdão transitados em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a utilizou os índices da caderneta de poupança para atualização monetária, diverso, portanto, da adoção do Provimento 64 determinada na sentença. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Realizou o depósito da quantia pretendida pela exequente (fl. 274). Manifestação da parte impugnada às fls. 280-289, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a executada concordado com os cálculos do contador e a exequente discordado

com este. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e no acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a parte exequente corrigiu erroneamente o valor devido aplicando os índices da caderneta de poupança, em desacordo com a sentença e o acórdão proferidos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos aplicando o Provimento 26/2001, sendo que na data da execução já estava vigente a tabela aprovada pela Resolução 561/07. Além disso calculou os honorários sobre o valor da condenação, quando a sentença fixou-os sobre o valor da causa. A sentença e o acórdão transitados em julgado determinaram a atualização monetária pela aplicação do Provimento 64/2005 até a citação e a partir daí exclusivamente a aplicação da Taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 36.748,87 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2008. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003618-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003618-5) - AMADEU RISSATTO (SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.003618-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 003618-90.2007.403.6109 EXEQUENTE : AMADEU RISSATTO EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por AMADEU RISSATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 3.263,53 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 83-85. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que a exequente não utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença proferida. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este (guia a fl. 96). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, que não se opuseram a estas. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos. O contador demonstrou que a parte exequente corrigiu os valores aplicando os índices em desacordo com a decisão definitiva proferida nos

autos. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou cálculos aplicando o Provimento 26/2001, sendo que na data da execução já estava vigente a tabela aprovada pela Resolução 561/07. A sentença transitada em julgado determinou a atualização monetária pela aplicação do Provimento 64/2005, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, demonstrou o contador que não houve excesso de execução por parte da exequente ao elaborar seus cálculos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela exequente às fls. 77-79, ou seja, R\$ 3.263,53 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados até março de 2008. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004626-05.2007.403.6109 (2007.61.09.004626-9) - ANTONIO ISRAEL CHINELATO (SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

PROCESSO Nº : 2007.61.09.004626-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004626-05.2007.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO ISRAEL CHINELATO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ISRAEL CHINELATO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação das diferenças dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989. Inicial acompanhada de documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-50, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de fundamento legal para requerimento de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, caso o poupador ao ajuizar a ação peça a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 27 da mesma legislação. Apontou, ainda, a prescrição vintenária no que diz respeito ao Plano Bresser. Sustentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova para exibição de documentos. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição do Plano Bresser e do Plano Verão. Réplica da parte autora às fls. 61-67. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 70-90, alegando que a conta do autor, 0252.631.00035343.3, não constitui operação poupança, não havendo, portanto, qualquer direito às diferenças de correção monetária dos Planos Econômicos. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra

feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo à análise do mérito. À vista dos documentos de fls. 79-89, observo que a conta bancária nº 0252.631.00035343.3, trata-se de outro tipo de conta que não caderneta de poupança. É de conhecimento deste juízo que os depósitos em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal ocorrem pela operação 013. Assim, nada é devido à parte autora quanto aos chamados expurgos inflacionários, vez que a conta bancária nº 0252.631.00035343.3 não é caderneta de poupança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com relação à conta bancária nº 0252.631.00035343.3. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004923-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004923-4) - BENEDICTO ANTONIO DE PAULA - ESPOLIO X IGNEZ BERTOLAZZI DE PAULA - ESPOLIO X MARLI DE PAULA FERRARI (SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005334-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005334-1) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.005334-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005334-55.2007.403.6109 PARTE AUTORA : OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987. Inicial acompanhada de documentos. As determinações de fls. 15 foram cumpridas pela parte autora às fls. 16-17. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-49, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 53-56, contrapondo-se às alegações da ré. Trouxe os documentos de fls. 58-61, tendo a ré manifestado-se à respeito à fl. 68. Manifestação do órgão ministerial às fls. 63-64, abstendo-se da análise do mérito por ser a parte autora maior e capaz. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica

Federal apresentasse cópia de extrato da caderneta de poupança da parte autora em que estivesse consignada a data de aniversário da conta, o que foi cumprido às fls. 75-82, tendo a parte autora manifestado-se à fl. 85. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima.Quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora.No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0341-013.00033484-3, com data de aniversário no dia 04 (fl. 78). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre o percentual efetivamente aplicado e o supramencionado índice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00033484-3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005341-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005341-9) - JOSE LUIZ FRANCHITO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010603-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010603-5) - ELZA ESCOTAO FAGANELLO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2007.61.09.010603-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010603-

75.2007.403.6109 PARTE AUTORA: ELZA ESCOTÃO FAGANELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ELZA ESCOTÃO FAGANELLO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de maio de 2007. Afirma a autora ser portadora de diversos males, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais de lavradora. Alega que o INSS indeferiu seu pedido, apesar de preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 08-27). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 28, foi proferida decisão às fls. 100-101, nomeado perito para realização de perícia médica, com quesitos judiciais para serem respondidos e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-113, acompanhada dos documentos de fls. 114-120, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, aduzindo que a autora deverá comprovar nos autos que sua lesão não é preexistente ao seu ingresso ao sistema, parecendo que a autora somente voltou a contribuir para o INSS por ser portadora de doença, já que além de somente ter contribuído pelo mínimo necessário para o restabelecimento da qualidade de segurado, passou por mais de 15 anos sem contribuir para a Previdência Social. Teceu considerações sobre os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e sobre o termo inicial do pagamento do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 138-144. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 147-148, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, tendo o INSS se manifestado à fl. 150, aduzindo que as doenças da autora são preexistentes ao seu ingresso na Previdência Social. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, em especial a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pela autora no último parágrafo de fl. 148 e passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendendo, com isso, que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por

invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. Conforme relatado na inicial, e demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 114-115), o último vínculo empregatício ostentado pela autora findou-se em 10/10/1989. A autora reingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em abril de 2006, procedendo a quatro recolhimentos de contribuições previdenciárias. No entanto, de acordo com as alegações e provas acostadas aos autos, a autora veio a se tornar incapacitada para o trabalho antes de seu reingresso no RGPS. Com efeito, a perícia médica apontou que a autora, uma senhora de 72 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: serviços braçais de lavoura (fl. 140). Não consta dos autos, porém, prova de que a autora exercesse, habitualmente, atividade dessa natureza, não tendo precisado o perito o início da incapacidade laboral da autora, mas consignado que as moléstias que a acometem (hipertensão arterial crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica e senilidade, fl. 140), são de natureza degenerativa, de evolução insidiosa. Nesse sentido, a conclusão da perícia médica, a qual ressaltou que sofre a autora de lesões de natureza degenerativa, de evolução insidiosa (fl. 140, conclusão pericial). Assim, como a autora ingressou no RGPS em abril de 2006, quando já perfazia sessenta e nove anos de idade, resta claro que já ostentava a incapacidade laboral descrita no laudo pericial. Ora, tratando-se de segurada facultativa, que não exercia atividade laboral quando de seu ingresso no RGPS, é certo que a atividade habitualmente por ela exercida restringe-se a afazeres domésticos, para os quais, de acordo com a perícia médica, não se encontra ela incapacitada. A situação descrita pela perícia médica não merece reparos, mas em nada diverge da situação por ela ostentada quando de seu ingresso ao RGPS como segurada facultativa. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Assim, ao menos que estivesse incapacitada para a realização de afazeres domésticos, o que não é o caso, bem como que essa capacidade adviesse em data posterior ao seu ingresso no RGPS, o que se mostra improvável, sequer se pode considerar que a autora ostente incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, de forma a autorizar a concessão do benefício de auxílio-doença, da concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 30). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002042-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002042-0) - ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.002042-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002042-28.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO, viúva de Luiz Fornazaro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 08-22. O julgamento foi convertido em diligência

para correção do pólo ativo da ação e citação da ré. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46-72, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. À fl. 74 foi determinando à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho do titular da conta vinculada, o que foi cumprido às fls. 76-109, sendo dada vista à parte contrária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116-117 abstenendo-se da análise do mérito do pedido. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 10/03/1978, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem

restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fls. 79, 85 e 87 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 18 de maio de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003385-59.2008.403.6109 (2008.61.09.003385-1) - BARBARA CAROLINA NADIN X JAMIL PEDRO NADIN (SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004748-81.2008.403.6109 (2008.61.09.004748-5) - GERALDO BEINOTTE X MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE X ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI X ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI (SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.004748-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004748-81.2008.403.6109 PARTE AUTORA : GERALDO BEINOTTE E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO BEINOTTE e MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE, titulares da caderneta de poupança nº 2199.013.00003904.8, e ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI e ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI, titulares da caderneta de poupança nº 0332.013.00064139.9 em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. A parte autora requereu às fls. 25/31 e 33/35, o aditamento da inicial, o que foi deferido à fl. 44. O pedido constante na inicial e aditamentos vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial e aditamentos vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 52-77, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 85-88 a parte autora manifestou-se em réplica. A instituição bancária deixou de apresentar os extratos solicitados à fl. 44, noticiando que não foi localizado documento algum referente a eventual poupança de nº 2199.013.00001864.5 e requereu que a parte autora fosse intimada a comprovar a existência de tal conta, sendo, para tanto, o julgamento convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos prova da existência da caderneta de poupança. Às fls. 92/93 a parte autora informou que a caderneta de poupança nº 2199.013.00001864.5 foi incluída na inicial por equívoco, devendo ser considerado como correto somente as cadernetas de poupança nº 2199.013.00003904.8 e 0332.013.00064139.9. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por

advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Pela análise dos documentos de fls. 81 e 92, verifica-se a inexistência da caderneta de poupança nº 2199.013.00001864.5, comprovando a parte autora somente a existência das cadernetas de poupança nº 2199.013.00003904.8 e 0332.013.00064139.9. Assim, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Quanto às cadernetas de poupança 2199.013.00003904.8 e 0332.013.00064139.9, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam sua existência junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial.

Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que GERALDO BEINOTTE e MARIA IRACI DEFAVARI BEINOTTE, eram titulares da caderneta de poupança nº 2199.013.00003904.8, e ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI e ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI, eram titulares da caderneta de poupança nº 0332.013.00064139.9 com data de aniversário, respectivamente nos dias 11 (fl. 09) e 01 (fl. 39). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua

contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). I. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei

7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre as contas-poupança da parte autora bloqueadas após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como assim por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação, no que diz respeito à caderneta de poupança nº 2199.013.00001864.5.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 2199.013.00003904.8 e 0332.013.00064139.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis nas contas-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da

citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009626-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009626-5) - GUSTAVO CESAR CALCIDONI BABONI X FERNANDA CALCIDONI BABONI (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA GUTIERRES BEGAS (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP097069 - MARIA DE LOURDES BAZANELLI BINI)

SENTENÇA TIPO A Autos nº 2008.61.09.009626-5 Numeração Única CNJ: 0009626-49.2008.403.6109 Autora: GUSTAVO CÉSAR CALCIDONI BARBONIRéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CACILDA GUTIERRES BEGAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por GUSTAVO CÉSAR CALCIDONI BABONI, neste ato representado por sua mãe Fernanda Calcidoni Baboni, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de CACILDA GUTIERRES BEGAS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o pagamento integral do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ou, em caso de entendimento diverso do Juízo, que seja determinado ao INSS que efetue o depósito dos valores integrais da pensão por morte, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de investigação de paternidade e depois do reconhecimento judicial definitivo da filiação legítima. Alega a parte autora, em síntese, que em 27/02/2003 propôs ação de investigação de paternidade, objetivando a confirmação da relação de filiação legítima com César Antonio de Oliveira, segurado do INSS e falecido em 25/05/2002. Realizado exame de DNA, foi concluído pela probabilidade de paternidade de 99,9%, resultando na procedência da ação, objeto de recurso em razão de questões de ordem financeira. Em face disso, aduz ter requerido em 02/08/2006, junto ao INSS, o bloqueio da pensão por morte concedida à genitora do de cujus, NB 21/125.145.756-5, pedido este que foi indeferido pela autarquia previdenciária, apesar do Poder Judiciário Estadual ter determinado ao INSS a efetivação dos descontos das parcelas dos alimentos diretamente na folha de pagamento do benefício. Aponta que o filho é economicamente dependente do segurado falecido e possui o direito de receber a pensão por morte com exclusividade, nos termos do 1º do art. 16 da Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos 06-29. Após o cumprimento da determinação de fl. 32, foi proferida decisão às fls. 37-38, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-52, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, entendendo que o processo deve se restringir ao autor e sua avó. Aduziu, ainda, que a sua ilegitimidade leva à incompetência absoluta do Juízo. No mérito, argumentou que a procedência do pedido do autor depende do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, já que a instância superior pode anular a sentença, cessando seus efeitos. Citou, porém, que por força da decisão proferida pelo Juízo Estadual, o INSS tem procedido aos descontos no valor da pensão, fixando-os como alimentos provisórios, situação diversa da pensão, que pressupõe a necessidade de decisão jurídica definitiva. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Devidamente citada, a corré contestou o pedido (fls. 56-63), aduzindo que, ainda que comprovada a paternidade do requerente em relação ao seu falecido filho, não poderia ser excluída do benefício, já que sua dependência econômica restou devidamente comprovada. Citou o disposto no art. 1694 do Código Civil. Aduziu a impossibilidade na devolução de alimentos, já que são irrepetíveis. Protestou pela improcedência do pedido, trazendo aos autos os documentos de fls. 64-105. Em decisão proferida às fls. 106-107 foi o feito suspenso, nos termos do 5º, c. c. letra a do inciso IV, do art. 265, do Código de Processo Civil, pelo período de 01 (um) ano, salvo se neste período sobreviesse julgamento definitivo da ação de investigação de paternidade. Às fls. 111-112 o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de nascimento, na qual já se encontra consignado o de cujus como seu genitor. Instado, o INSS nada requereu nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 120-123, opinando pela procedência do pedido inicial. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente, afasto as preliminares apontadas pelo INSS, uma vez que o documento de fls. 09-10 demonstra claramente que o autor dirigiu requerimento à autarquia previdenciária a fim de que fosse bloqueado os pagamentos do benefício de pensão por morte feitos à genitora do segurado falecido, não acatado pelo réu. Assim, estando efetivamente comprovada a resistência do INSS ao pedido formulado na inicial, mantenho-o no pólo passivo do feito. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora no recebimento do benefício de pensão por morte em sua integralidade, sem rateio com a mãe de seu genitor, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A qualidade de segurado do de cujus restou efetivamente comprovada nos autos, tendo em vista ser instituidor da pensão por morte recebida por sua genitora, conforme faz prova a documentação anexada aos autos. A controvérsia nos autos restringe-se, portanto, ao direito do autor no recebimento exclusivo da pensão por morte deixada pelo segurado falecido. O inciso IV, letra a do art. 265 do Código de Processo Civil estabelece que o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da

relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, não podendo tal suspensão, nestes casos, ultrapassar ao período de 01 (um) ano, o qual, findo, deverá o feito prosseguir, no estado em que se encontra. Assim, apesar de a paternidade do autor, matéria sob crivo da Justiça Estadual, ser questão prejudicial à decisão a ser proferida nestes autos, passo a apreciar o mérito do pedido, independentemente da existência de notícia acerca do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento de paternidade, já que expressamente determinado pelo Código de Processo Civil que o feito não poderá ser suspenso por mais de 01 (um) ano. Conforme documentação trazida aos autos, é o caso de acolhimento do pedido inicial. Isso porque a paternidade de César Antonio de Oliveira com relação ao autor restou efetivamente comprovada nos autos, sendo que o resultado do exame de DNA não foi impugnado pela parte contrária, nem na ação que corre pela Justiça Estadual nem na contestação aqui apresentada. Neste feito a corré apresentou contestação restringindo a alegar que sua dependência econômica encontrava-se comprovada em relação ao seu falecido filho. Desta forma, uma vez que o 1º do art. 16 da Lei 8.213/91 declara expressamente que a existência de dependente de qualquer das classes elencadas em seus incisos exclui o direito às prestações das classes seguintes, e tendo em vista que o filho não emancipado encontra-se elencado no inciso I e os pais no inciso II, procedente o pedido formulado na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido inicial em face do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo ser excluída a genitora do segurado falecido, Srª Cacilda Gutierrez Begas. O termo inicial do benefício será o da data de protocolo do requerimento de bloqueio das prestações mensais, ocorrido em 02 de agosto de 2006 (fls. 09-10), conforme requerido na inicial. A renda mensal deverá consistir no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, haja vista o que o art. 75 da mesma lei determina que a pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, já que em vida não era beneficiário de aposentadoria, nos termos do que comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte exclusivamente em favor da parte autora, conforme acima especificado, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GUSTAVO CÉSAR CALCIDONI BABONI, portador do RG nº 52.332.300-1, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.617.228-70, filho de César Antonio de Oliveira e de Fernanda Calcidoni Baboni; Espécie de benefício: Pensão por morte; Renda Mensal Inicial: 100% do valor da aposentadoria por invalidez; Data do Início do Benefício (DIB): 02/08/2006 (fls. 09-10) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Devem ser descontados dos atrasados os valores pagos pela ré Cacilda Gutierrez Begas ao autor a título de alimentos provisórios, já que foram provenientes da pensão em questão. Condeno, por fim, os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - a serem rateados na ordem de 5% para cada réu - sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009800-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009800-6) - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO X MARIA APARECIDA QUINELATO MACEDO X APARECIDO GRACIEL MACEDO X VANILDE APARECIDA QUINELATO ALVES DE LIMA X BENEDITO ALVES DE LIMA X JOSE RUBENS QUINELATO (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009807-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009807-9) - ANTONIO JOSE MIQUELETI CHINELATO (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010300-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010300-2) - JOSE ANTONIO INFANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº : 2008.61.09.010300-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010300-27.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ ANTONIO INFANTE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO INFANTE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Às fls. 39 e 46, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópias de documentos referentes aos autos n 2007.63.10.004793-2 em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para verificação de possível prevenção. Antes da citação da ré, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 77. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010306-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010306-3) - CLAUDEMIR JOSE ROSSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.010306-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010306-34.2008.403.6109 PARTE AUTORA : CLAUDEMIR JOSÉ ROSSI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMIR JOSÉ ROSSI, titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00114838.6, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-10). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos de fls. 48-52, tendo a parte autora se manifestado a respeito dos documentos à fl. 57. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de

conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos

normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atinjam a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer

distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido.(AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00114838.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da

citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010431-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003807-8)) ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.010431-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010431-02.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA Cuidado de Ação Ordinária, proposta por ONOFRE OLIVEIRA DA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança na forma como descrita na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24-50, bem como os extratos bancários determinados às fls. 64-68. À fl. 73, a parte autora requereu a desistência do feito, havendo concordância da Empresa Pública à fl. 76. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010878-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010878-4) - ANGELO ANTONIO SIMIONI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Instituição Bancária indicar a pessoa autorizada a efetuar o saque com relação aos valores remanescentes. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0011242-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011242-8) - JORGE ARNALDO MALUF (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Tendo em vista a concordância da parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 81.2 - Deverá, portanto, a Instituição Bancária indicar a pessoa autorizada a efetuar o saque, com relação aos valores remanescentes. 3 - Após, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução 509/2006, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012366-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012366-9) - JOSE MARIA SALES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012366-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012366-77.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ MARIA SALES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA SALES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 24-50, arguindo a preliminar incompetência absoluta do juízo estadual, de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 52-54 a Caixa Econômica Federal cumpriu determinação judicial e apresentou extrato, noticiando que a conta-poupança apontada na inicial, 1161.013.00012988-8, foi aberta em 27/02/1991, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 57. É a síntese do

necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 54) a conta apontada na inicial foi aberta em 27/02/1991, posteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Bresser e Verão, ocorrido nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012455-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012455-8) - ANTONIO LUIS DA SILVA (SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) PROCESSO Nº : 2008.61.09.012455-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012455-03.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO LUIS DA SILVA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIS DA SILVA, titular da caderneta de poupança nº 0272.013.00068993.0, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-24. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 32-57, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos de fls. 62-68, tendo a parte autora manifestado-se a respeito dos documentos e em réplica às fls. 71-93. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em

simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso, ficou demonstrado que o autor era titular da caderneta de poupança nº 0272.013.00068993.0, com data de aniversário no dia 11 (fl. 63). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos

valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu

o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a contratação monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica

Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do autor (conta nº 0272.013.00068993.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012553-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012553-8) - MARIA ELIZA CARLINI DRUZIAN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012553-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012553-85.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA ELIZA CARLINI DRUZIAN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ELIZA CARLINI DRUZIAN, titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00084238.4, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-59, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou, às fls. 65-69, os extratos solicitados e alegou que a poupança em questão tem data de aniversário na segunda quinzena, inexistindo, por isso, correção a ser efetuada no mês de janeiro de 1989. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 73-79. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário o dia 22 (fl. 66). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, eis que as contas de poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação

da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de

referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo

Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00084238.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012556-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012556-3) - AGLAE DOS SANTOS LEVY - ESPOLIO X THEREZINHA APPARECIDA LEVY ROCCO (SP253363 - MARCELO ASSUMPTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012569-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012569-1) - ADILSON ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012733-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012733-0) - ANA NAIR DA SILVA FRANCO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012766-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012766-3) - JOAO ALFREDO TORRES DA SILVA MELLO (SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012766-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012766-91.2008.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO ALFREDO TORRES DA SILVA MELLO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ALFREDO TORRES DA SILVA MELLO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 23-48, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. Às fls. 51-52 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados pelo Juízo, noticiando que a conta-poupança da parte autora de nº 0341.013.00016702.5 foi encerrada em 07/10/1987, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. Apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre as alegações da ré, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

juízo de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 51 e 52) a caderneta de poupança de nº 0341.013.00016702.5 foi encerrada em 07/10/1987, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Verão, ocorrido no mês de janeiro de 1989, ficando demonstrada, assim, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012872-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012872-2) - IRACEMA DO NASCIMENTO CARO - ESPOLIO X RUBENS CARO IDALGO X IDELY CARO (SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012948-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012948-9) - SILVIO CARLOS LIMA (SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012950-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012950-7) - RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012950-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012950-47.2008.403.6109 PARTE AUTORA : RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-63, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos de fls. 66-73, tendo a parte autora manifestado-se a respeito dos documentos e em réplica às fls. 76-85. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte

ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0317.013.00075800.6, com data de aniversário no dia 04 (fl. 67). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a

Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada

pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravado improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente

à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0317.013.00075800-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012987-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012987-8) - JOSE BENEDITO BARROSO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012987-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012987-74.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ BENEDITO BARROSO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo CS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ BENEDITO BARROSO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção:

IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 37-62, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos cópia dos extratos das contas nº 00070.0 e 02151.6, agência 1161, da parte autora no qual se encontrasse consignada a data de aniversário das contas. À fl. 67 a ré informou que não foi localizado documento algum referente as eventuais poupanças de nº 00070.0 e 02151.6, da agência 1161, e requereu que a parte autora fosse intimada a comprovar a existência de tal conta o que foi deferido pelo juízo. Apesar de devidamente intimada (fl. 72), a parte autora não cumpriu a determinação judicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos no curso da presente ação (fl. 14), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas contas nº 00070.0 e 02151.6, da agência 1161, de sua titularidade, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. Pela análise dos documentos de fls. 70-71, verifica-se a inexistência de tais contas, nada sendo localizado pela ré acerca destas, restando demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, com relação às contas 00070.0 e 02151.6, da agência 1161, mencionadas pela parte autora na petição inicial, não restou comprovada sua existência, conforme informado pela ré às fls. 67-71. Note-se que tal informação não foi rechaçada pela parte autora e que esta não trouxe documentos que efetivamente comprovassem a existência destas cadernetas de poupança à época dos planos econômicos. Não tendo a parte autora comprovado a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pleiteados na inicial, nada lhe é devido a título de atualização. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

000389-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000389-9) - IVANDIR ANTONIO CARRARO X MARIA APARECIDA ANDIA CARRARO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8) - ANTONIO JOSE MARTINS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003445-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003445-

95.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO JOSÉ MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio José Martins ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/11/1976 a 02/03/1977, laborado na empresa Adelca Indústria e Comércio Ltda., 01/11/1977 a 14/10/1982, laborado na Tecelagem Hudtelfa Ltda., 04/04/1983 a 06/01/1995, laborado na empresa Polyenka Ltda., 26/02/1999 a 13/03/2000, laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda.,

02/10/2000 a 15/07/2003, 01/08/2003 a 31/05/2006 e de 07/05/2007 a 31/03/2008, laborados na empresa Nellitex Indústria Têxtil Ltda., foram exercidos em condições especiais, bem como o cômputo dos períodos de 03/03/1977 a 31/07/1977, laborado nas Indústrias Têxteis Najar S/A, 17/09/1996 a 14/09/1998, laborado na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A e de 06/01/1997 a 10/03/1998, laborado na empresa Tecnemmil Engenharia, Manutenção e Montagens Indústrias Ltda., como laborados em condições comuns, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, desde 31 de março de 2008, data de cessação do benefício previdenciário. Cita que o INSS, sem qualquer análise dos documentos apresentados, não reconheceu seu direito ao recebimento do benefício ora pleiteado, sob a alegação de ser beneficiário de auxílio-doença desde 01/04/2008, com alta prevista para 31/07/2009, apesar da ausência de amparo legal. Aduz, porém, que com a contagem de seu tempo de contribuição até o início do recebimento de auxílio-doença totalizou mais de 38 anos, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-154). Às fl. 157 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, tendo se manifestado às fls. 163-165, aduzindo que o INSS não formou processo administrativo com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferindo de plano seu pedido sob a alegação de ser beneficiário de auxílio-doença. Aponta, ainda, que o pedido inicial do benefício ora requerido é 04/12/2008 e não 14/07/2008, conforme informado pela servidora da autarquia ré. Decisão judicial às fls. 167-168, reconhecendo as argumentações do autor, tendo sido, porém, oportunizado ao INSS que se manifestasse sobre a documentação acostada aos autos, a fim de que, estando regular a documentação vinda aos autos, que formulasse proposta de acordo em face do autor ou, ao menos, delimitasse a questão controversa a ser decidido no presente feito. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 178-183, alegando que apesar de assistir razão ao autor quanto à incorreção no argumento utilizado pela autarquia previdenciária para a não análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, os elementos colacionados aos autos não permitem a concessão pretendida. Apontou a incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o autor é domiciliado em Americana e fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o caso de competência absoluta, devendo para lá ser encaminhado aos autos. No mérito, aduziu que o requerente não cumpriu o requisito idade previsto na EC 20/98. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído, sendo que nos períodos trabalhados nas empresas MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A, Polyenka Ltda. e Nellitex Ltda., o monitoramento das condições ambientais não ocorreu durante os períodos em que o autor lá foi empregado. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico pericial apresentados nos autos, referentes ao período de 26/02/1999 a 13/03/2000, não podem ser levados em consideração, já que o laudo encontra-se incompleto, além de iniciar-se no item 4, sequer faz alusão a quais técnicas foram utilizadas na medição dos fatores de risco. Aduziu a extemporaneidade dos laudos apresentados nos autos e a irregularidades dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Polyenka Ltda., Nellitex Ltda. e NTL Têxtil Ltda., já que não há como saber se as pessoas que os assinaram estão investidas de poderes para tanto. Citou que o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo afasta, após 1998, a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Teceu considerações sobre os juros de mora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, nada tendo sido requerido a título de provas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido inicial. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS. Isto porque, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01, é de natureza funcional. Tem curso, apenas e tão-somente, nas hipóteses em que, no mesmo município-sede de Subseção, encontrem-se instaladas Varas Federais e Varas de Juizados Especiais Federais. Não se trata da hipótese vertente, em que o Juizado Especial Federal apontado pela parte ré como absolutamente competente para a apreciação do processo encontra-se instalado em município diverso da sede desta 9ª Subseção Judiciária, qual seja, no município de Americana. Inadmissível, portanto, a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM PIRACICABA. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que a parte autora ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Piracicaba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Piracicaba, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com

base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana, de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.5. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Piracicaba, em que domiciliados, e não em Americana, é fundamento juridicamente relevante na medida em que garante maior acesso para acompanhamento e exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.6. Apelação provida para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a ação.(AC 1277939/SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 29/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008 - negritei).Assim, a incompetência em questão tem natureza meramente relativa. Deveria ser argüida, portanto, em autos apartados, por meio de exceção de incompetência, não tendo curso a alegação de incompetência absoluta realizada na contestação.De mais a mais, não entrevejo qualquer prejuízo à parte ré no ajuizamento da presente ação neste Juízo, dado que o procedimento aqui adotado é mais complexo que o do Juizado Especial Federal e, por conseguinte, permite maior dilação temporal para o exercício do direito de defesa, bem como, em tese, é menos célere que o do Juizado.Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência absoluta formulada na contestação.Passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertidos e somados aos períodos comuns, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o autor pretende o reconhecimento de que os períodos de 01/11/1976 a 02/03/1977, 01/11/1977 a 14/10/1982, 04/04/1983 a 06/01/1995, 26/02/1999 a 13/03/2000, 02/10/2000 a 15/07/2003, 01/08/2003 a 31/05/2006 e de 07/05/2007 a 31/03/2008, foram exercidos em condições especiais, bem como o cômputo dos períodos dos períodos comuns de 03/03/1977 a 31/07/1977, 17/09/1996 a 14/09/1998 e de 06/01/1997 a 10/03/1998, alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social não analisou seu pedido administrativo por estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. Conforme já consignei na decisão de fls. 167-168, equivocada a conduta da parte ré, já que a percepção, por parte do autor, de auxílio-doença, não lhe impede que pleiteie o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, presentes os requisitos, e manifestada a intenção do segurado em lhe ser concedida, lhe é devida. O equívoco da parte ré se verifica na interpretação dada ao art. 124 da Lei 8.213/91, o qual apenas veda a percepção simultânea do auxílio-doença com qualquer outra aposentadoria. No caso em tela, por óbvio, se reconhecido

o direito à aposentadoria, imediatamente deveria cessar o benefício de auxílio-doença que lhe antecedeu. Desta forma, passo a apreciar a existência ou não de insalubridade dos períodos apontados pelo autor não inicial. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/11/1976 a 02/03/1977, laborado na empresa Adelca Indústria e Comércio de Plásticos e Derivados Ltda., uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 78 consigna que o autor exerceu a função de prensista, idêntica à função de prensador, a qual se enquadrava como insalubre, por sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 04/04/1983 a 06/01/1995, laborado na empresa Polyenka Ltda., 26/02/1999 a 13/03/2000, laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., 02/10/2000 a 15/07/2003, 01/08/2003 a 04/08/2005, 01/10/2005 a 31/05/2006 e de 16/05/2007 a 27/03/2008, laborados na empresa Nellitex Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 80,1 a 96 dB(A), 91 dB(A) e de 89 a 98 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, estes dois últimos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94-95, 99-110. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher o entendimento do INSS de que os períodos trabalhados após 1998 não poderiam ser enquadrados como especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Isto porque, apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do requerente, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Acrescente-se, que sem razão o INSS, também, quando alega que os Perfis Profissiográficos Previdenciários não são documentos hábeis para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos

autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anotese que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentação pelo INSS em sua contestação de nulidade de tais documentos, pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 01/11/1977 a 14/10/1982, laborado na Tecelagem Hudtelfa Ltda., tendo em vista que o laudo técnico pericial de fls. 27-60, além de ter sido realizado 17 (dezessete) anos após a prestação de serviço em comento, foi elaborado em endereço diverso ao laborado pelo autor, conforme consignado no DSS -8030 de fl. 26, nada havendo nos autos que comprovem que as condições eram as mesmas da época em que o autor trabalhou.Não há também como computar os períodos 05/08/2005 a 30/09/2005 e 15/10/2006 a 15/05/2007 como especiais (fls. 169-172), haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.Quanto ao tempo comum trabalhado pelo autor, observo que somente os períodos de 06/01/1997 a 10/03/1998, laborado na empresa Tecnemmil Engenharia, Manutenção e Montagens Industriais Ltda. e de 08/06/1998 a 19/05/1999, laborado na empresa Erviplan - Engenharia e Montagens Ltda., não se encontram cadastradas no CNIS.Com relação ao período trabalhado na empresa Erviplan - Engenharia, Manutenção e Montagens Industriais Ltda., o autor nada requereu na inicial, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo.Aprecio, portanto, somente a ausência de cômputo do período de 06/01/1997 a 10/03/1998, laborado na empresa Tecnemmil Engenharia e Montagens Ltda., no Cadastro Nacional de Informações Sociais.Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. É o que se verifica no caso vertente.Isto porque o vínculo em questão é relativamente recente e foi prestado bem após a criação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que nada mais foi trazido aos autos que pudesse convencer ao Juízo de sua efetiva ocorrência, motivo pelo qual, em face de outros elementos que pudesse corroborar as alegações do autor, não há como determinar sua inclusão na contagem de tempo do segurado.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/11/1976 a 02/03/1977, 04/04/1983 a 06/01/1995, 26/02/1999 a 13/03/2000, 02/10/2000 a 15/07/2003, 01/08/2003 a 04/08/2005, 01/10/2005 a 31/05/2006 e de 16/05/2007 a 27/03/2008, foram exercidos em condições especiais, bem como o direito do cômputo dos períodos de 03/03/1977 a 31/07/1977 e de 17/09/1996 a 14/09/1998, pelas razões antes já explicitadas.A conversão dos períodos enquadrados como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 24 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito para a sua obtenção àquela época.Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, já que na DER computou 35 anos, 04 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/11/1976 a 02/03/1977, laborado na empresa Adelca Indústria e Comércio Ltda., 04/04/1983 a 06/01/1995, laborado na empresa Polyenka Ltda., 26/02/1999 a 13/03/2000, laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., 02/10/2000 a 15/07/2003, 01/08/2003 a 04/08/2005, 01/10/2005 a 31/05/2006 e de 16/05/2007 a 27/03/2008, laborados na empresa Nellitex Indústria Têxtil Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos períodos comuns trabalhados pelo autor de 03/03/1977 a 31/07/1977, laborado nas Indústrias Têxteis Najar S/A e de 17/09/1996 a 14/09/1998, laborado na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ANTONIO JOSÉ MARTINS, portador do RG nº 10.276.678-2 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº 017.239.908-41, filho de Luiz José Martins e de Josefa Virgínia da Silva Martins; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/12/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença previdenciário. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 116). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.009650-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009650-43.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ROSANGELA APARECIDA TREVISAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROSANGELA APARECIDA TREVISAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças relativas ao benefício de valor inferior e as parcelas em atraso desde a data de concessão do benefício de auxílio-doença, deferido no período de 18/06/2006 a 19/11/2006. Alternativamente requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou, ainda, o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Afirma a autora ser portadora de diversos males, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, deferido no período de 18/06/2006 a 19/11/2006, restando prorrogado até 05/07/2007, apesar de continuar incapacitada de forma total e permanente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-32. Decisão proferida às fls. 35-36, nomeado perito para realização de perícia médica, indicando quesitos e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, tendo a autora apresentado seus quesitos às fls. 37-38. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46-49, contrapondo-se ao requerimento da autora, aduzindo a necessidade de apuração da data de início da incapacidade da autora, a fim de se verificar se sua doença não é pre-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 113-119. A audiência anteriormente designada restou cancelada através do despacho de fl. 121, sendo que, instadas a se manifestarem sobre o laudo, o INSS discordou da conclusão do perito judicial, alegando que a autora desempenha de forma habitual a função de empresária, recolhendo para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Entende que se a autora está trabalhando, não há que se falar em incapacidade (fls. 124-136). A autora se manifestou às fls. 140-141, aduzindo que a manutenção da atividade laborativa somente ocorreu para que pudesse se manter enquanto seu benefício injustamente era negado pelo INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão posta em discussão, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou o benefício assistencial de prestação continuada, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a

diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que a autora continuou a verter valores para os cofres da Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme afirmado e comprovado pela autarquia previdenciária às fls. 124-136. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 113-119, concluiu que a autora apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividade que lhe garanta sua subsistência. Não é reabilitável para exercer outras funções. (...) Manifesta lesões degenerativas, com impossibilidade de recuperação. Em resposta aos quesitos, aduziu, ainda, que os efeitos dos problemas de saúde ou físico da requerente impossibilitam a prática da função que exercia anteriormente e dificultam o exercício de outras atividades, sendo suas moléstias passíveis de progressão e agravamento. Apontou o expert, também, que provavelmente o início dessa incapacidade foi a partir de 2005, data em que a autora mantinha a qualidade de segurada, uma vez que começou a contribuir como segurada obrigatória a partir de maio de 1996, tendo sido, inclusive, beneficiária de auxílio-doença no período de 03/03/2006 a 05/07/2007 (fl. 130). Desta forma, encontra-se demonstrado nos autos que a moléstia que incapacitou a autora não é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Assim, do contexto do laudo médico efetivamente comprovada a incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação da requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não acolho o entendimento adotado pelo INSS de que a autora não poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença por trabalhar como empresária. Isto porque a autora está desempenhando funções laborativas em total desconhecimento com que recomenda o médico perito nomeado pelo Juízo, provavelmente para suprir suas necessidades e manter a sua sobrevivência, sendo que o recolhimento de contribuições normalmente ocorre para que não se corra o risco de perda da qualidade de segurada. Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, ocorrida em 29/10/2009 - fl. 45, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua indevida cessação, pois a perícia médica apontou que a incapacidade da autora teve início no ano de 2005, tendo sido posteriormente concedido na esfera administrativa auxílio-doença, cessado em 05/07/2007, presumidamente pelos mesmos motivos que ora determinam sua incapacidade laboral (fl. 130). Incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ROSANGELA APARECIDA TREVISAN, portadora do RG nº 9.015.133 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 944.699.207-97, filha de Aparecido Trevisan e de Adelina Rocca Trevisan; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 29/10/2009; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (05/07/2007) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser

delas isenta a autarquia.O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sen-tença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, de-terminando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposi-ção de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba/SP, de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.009991-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009991-69.2009.403.6109PARTE AUTORA: ANA ROSA MARIANO RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOANA ROSA MARIANO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir da data de ajuizamento da presente ação, ocorrida em 01 de outubro de 2009.Afirma a autora ser portadora de diversos males, estando totalmente im-possibilitada de exercer suas atividades habituais. Alega que apesar de preencher os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o INSS sempre indeferiu seus pedidos. Quesitos apresentados à fl. 06 e documentos às fls. 07-17.Decisão proferida à fl. 20, nomeado perito para realização de perícia mé-dica, com quesitos judiciais para serem respondidos pelo expert.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27-31, acompanhada dos documentos de fls. 32-44, contrapondo-se ao requerimento formula-do pela autora, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos revelam que a autora exerce atividade laborativa na condição de profissional autônoma, contribuindo no período de agosto de 2009 a fevereiro de 2010, entendendo que tal situação deixaria clara a ausência de incapacidade da requerente. Sustentou que a autora não preencheu os requisitos legais para obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os honorários advocatí-cios e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos, pug-nando, ao final, pela improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 47-51.Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 56-58, discordando parcialmente do laudo elaborado pelo médico perito e o INSS se manifestou às fls. 60-62, apresentado proposta de acordo, a qual não foi aceita pela par-te autora (fls. 67).II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação pro-cessual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditó-rio, tendo sido colhidas as provas necessárias para o deslinde da questão posta em dis-cussão, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, al-ternativamente, de auxflio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecu-tivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferen-ça entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de re-cuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que o último contrato de trabalho da autora foi exercido na Mis-são Assistencial Boaz, de 03/05/1996 a 18/02/2009 (fl. 12), bem como por ter contribui-do para o INSS no período de 01/11/2009 a 28/02/2010, tendo protocolizado requerimen-to de auxílio-doença em 08/01/2009 (fl. 35).Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora.A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 47-51, concluiu que a autora apresenta incapacidade física total no momento, para exercer atividade que exija movimento dos membros inferiores, como e por exemplo, de-ambular ou ficar de pé por muito tempo. Conforme se observa dos autos, a autora conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, já que nascida aos 19/03/1953. Sempre exerceu atividades que não de-mandavam complexidade intelectual, porém exigiam constantes movimentos dos mem-bros inferiores, no caso, serviços gerais, servente de limpeza, sendo que sua última ativi-dade foi a de cozinheira.Apontou que a autora é portadora de osteoartrose de joelho direito, lesão grave do menisco medial e lateral, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus Tipo II e cardiopatia isquêmica - quesitos 2 e 3 do Juízo e do INSS - fls. 50 e 51.Apesar do expert ter sido contraditório sobre a possibilidade de reabilitação da autora (conclusão de fl. 49 e resposta ao quesito 6 de fl. 50), do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como procedente o pleito de concessão

do benefício de aposen-tadoria por invalidez, tendo em vista ter a parte autora preenchido todos os requisitos pre-vidos na lei previdenciária para sua obtenção, em face de sua precária condição de saúde, as atividades exercidas em toda a sua vida laborativa e o fato de ter considerável idade avançada. Demonstrando o exame pericial, portanto, que a enfermidade da autora é incapacitante para o exercício de suas atividades habituais e que dificilmente tenha conhecimento para o exercício de atividade sedentária, preenche os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, fazendo, por isso, jus ao benefício pleiteado na inicial. Devida a pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, desde a data da citação do INSS, ocorrida em 26/02/2010 - fl. 46, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: ANA ROSA MARIANO RODRIGUES, portadora do RG nº 20.810.268 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 107.130.018-01, filha de Benedito Mariano de Campos e de Lazara Mariano de Campos; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 26/02/2010; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba/SP, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000871-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000871-1) - MARLENE JORDAO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001256-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001256-8) - NELSON ANTONIO SARTORI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.001256-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001256-13.2010.403.6109 PARTE AUTORA : NELSON ANTONIO SARTORI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON ANTONIO SARTORI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 28 cumprida às fls. 29-60. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 65-90, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de

diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 20, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a

correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras

providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infe-re-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá

ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00020052.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001317-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001317-2) - ABRAHÃO VITTI X GUIOMAR VITTI (SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.001317-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001317-68.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ABRAHÃO VITTI e GUIOMAR VITTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ABRAHÃO VITTI e GUIOMAR VITTI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 20-34 e 36-49 foram juntadas cópias dos processos apontados no termo de fls. 16-17, sendo afastada a possibilidade de prevenção. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 54-74, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, conforme valores consignados no extrato de fl. 11, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da

MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser**

calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.99008348.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados, que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSETO (SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2010.61.09.001904-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001904-90.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA ROSNEIDE FRASSETO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ROSNEIDE FRASSETO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 15-27). Foi oferecida proposta de acordo pela ré, contudo este não foi aceito pela parte autora (fl. 65). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39-65) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de fl. 28. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e

conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002155-11.2010.403.6109 - IVA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Autos n.º 0002155-11.2010.403.6109 Autora: IVA MARIA DE JESUS BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por IVA MARIA DE JESUS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu cônjuge, Sr. José Evangelista Barbosa, desde a data de seu óbito, ocorrido em 21/10/1999. Alega a parte autora, em síntese, que requereu na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu cônjuge, o qual foi negado de plano sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Aponta, porém, que seu marido era aposentado pela Previdência Social, conforme benefício n.º 685.519.333, motivo pelo qual entende ser irregular o indeferimento do pedido da autora. Apresentou rol de testemunhas

e juntou documentos às fls. 09-20. Decisão proferida à fl. 24, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-42, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de pensão por morte, uma vez que o de cujus perdeu a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, em 12/1993. Argumentou que o benefício de nº 685.519.333, apontado na inicial, trata-se de Renda Mensal Vitalícia, o qual é assistencial e não previdenciário, não sendo, por isso, transferível, não gerando, portanto, direito à pensão por morte. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 43-45. II - FUNDAMENTAÇÕES partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, sendo que, tratando-se de matéria de direito, desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 14 e 15) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n. 8213/91. Os pontos nodais para o deslinde da controvérsia cingem-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora na data de seu óbito e a existência de benefício pago ao de cujus até a data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora Iva Maria de Jesus Barbosa não logrou comprovar que o de cujus José Evangelista Barbosa, com quem era casada, possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que o último contrato de trabalho do de cujus encerrou-se em 24 de outubro de 1990 (fl. 19). Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de dezembro de 1993, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 21 de outubro de 1999 (fl. 15). Quanto ao benefício mencionado na inicial e comprovado através do cartão de fl. 16, observo ser o caso de Renda Mensal Vitalícia por incapacidade, a qual foi mantida até a regulamentação do benefício de prestação continuada, previsto no inciso V do art. 8213/91. Tais benefícios, porém, são intransmissíveis, não, podendo, conseqüentemente, serem revertidos em pensão por morte. Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 01 ano, 08 meses e 02 dias, conforme planilha que segue em anexo, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 38 anos. Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte. 3. Apelação improvida. (AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nem que em vida teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002481-68.2010.403.6109 - JOAO VICENTE ALVES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0002481-68.2010.403.6109Parte autora: JOÃO VICENTE ALVES FILHOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N ÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por João Vicente Alves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a

09/06/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja determinado ao INSS que compute o período em questão como especial, convertendo-o para tempo comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de julho de 2006. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 11-167). Decisão judicial à fl. 185, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192-199, tecendo, inicialmente, breve histórico da legislação relativa ao tempo especial. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98, ao alterar o disposto no 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso haja a comprovação de que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para combater os malefícios do agente insalubre. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de 03/05/2000 a 18/04/2006, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face dos documentos juntados às fls. 171-183, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 168. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os

contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de: 14/12/1998 a 09/06/2006, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91,9dB(A), 86,3dB(A) e 86,5 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o formulário DSS -8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-54. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Aponto, ainda, que não merece prosperar o argumento do INSS de que tal período não poderia ser considerado como laborado em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Com razão o INSS, porém, quando alega que o período de 03/05/2000 a 18/04/2006 não pode ser computado como especial, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se enquadra como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 55). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-o ao período já enquadrado como especial pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 22 anos e 28 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tem o autor, porém, direito à conversão dos períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, em tempo de serviço comum, o qual se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto ao termo inicial do pagamento das diferenças, porém, não poderá retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que a insalubridade dos períodos enquadrados pelo Juízo como especiais somente restou comprovada através dos documentos de fls. 50-54, apresentados pelo autor em seu pedido de revisão administrativa. Desta forma, fixo o termo inicial do pagamento das diferenças o dia 27 de novembro de 2009 (fl. 48). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de

Borracha Ltda., bem como a proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, o tempo de contribuição do autor e o valor da RMI do benefício previdenciário por ele recebido, NB 42/139.921.143-6. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de protocolo do pedido de revisão, requerido pelo autor em 27 de novembro de 2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário do autor, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 185), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003250-76.2010.403.6109 - RONALDO KIYOSHI ODA (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Ratifico a concessão de gratuidade judiciária deferida pela Justiça Estadual (fl. 32). Tendo em vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato que confira à subscritora da petição de fls. 59, poderes expressos para desistir do feito. Intime-se.

0003707-11.2010.403.6109 - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003907-18.2010.403.6109 - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0003907-18.2010.403.6109 PARTE AUTORA: GENY PAULA CABRAL RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO GENY PAULA CABRAL RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de ajuizamento da presente ação, com o cômputo do período de 01/07/1972 a 12/12/1979, laborado para Roberto Pyles, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de dezembro de 2008. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em comento, já que completou 60 (sessenta) anos em 2006 e possui 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições, número suficiente para efeito de carência. Sustenta que o INSS não deferiu seu pedido, em face da ausência de cômputo do período laborado para Roberto Pyles, apesar de devidamente comprovada a prestação de serviço em comento. Inicial guarnecida pelos documentos de fls. 09-50. Decisão judicial às fls. 54-55, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento à fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 64-66, alegando que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa, podendo ser refutada por prova em contrário, a teor das Súmulas 12 do TST e 225 do STF. Argumentou que os contratos de trabalho anotados na CTPS da autora tratam-se de mera cópia, o que impede a verificação sobre sua efetiva inserção. Citou que não foram apresentados quaisquer outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia, em total desacordo com o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. II -
FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, tendo em vista que o Ministério Público Federal não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que são partes pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendo não haver prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Anoto, ainda, que apesar da autora ter consignado no pedidol como sendo a data de entrada do requerimento na esfera administrativa 16/12/2008, observo que seu requerimento foi protocolizado

em 09/01/2009 (fls. 15 e 16) Assim, passo à análise do mérito. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 15 de agosto de 1946 (fl. 11), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 15 de agosto de 2006. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS - fl. 42, comprovou a autora ter totalizado 19 anos e 05 dias de tempo de contribuição o que totaliza 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições à Previdência Social. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2006, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 150 (cento e cinquenta) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Apesar das alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação, o benefício requerido pela autora não foi deferido em face da ausência de cômputo do período de 01/07/1972 a 12/12/1979 para efeito de carência, por ser tratar de atividade exercida pela segurada como empregada rural, provavelmente por não ter havido a respectiva contribuição para a Previdência Social. Nesse ponto, adianto que a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, teria ela laborado na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da requerente, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1.** Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Não há também como prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar

que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Desta forma, deve ser computado para efeitos de carência o tempo trabalhado pela autora para Roberto Pyles, no período de 01/07/1972 a 12/12/1979. Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 89% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos exatos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença (fls. 54-55) Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de janeiro de 2009 (fl. 15), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 54), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO: 0004319-46.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ISSAIR DE JESUS MOREIRA E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D I S Ã O Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva os autores, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que não proceda à inscrição de seus nomes em lista de maus pagadores, bem como se abstenha de negociar extrajudicialmente o imóvel por eles financiado com recursos da parte ré. Narram os autores que em fevereiro de 1988 firmou contrato de mútuo habitacional, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a CEF, mediante o qual restou financiada importância seria paga em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses. Afirmam ter realizado o pagamento integral das 264 parcelas, encerrando-se o financiamento em 27/02/2010. Alegam terem sido surpreendidos pela CEF com a notícia de que ainda eram devedores da quantia de R\$ 152.131,71 (cento e cinqüenta e dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e um centavos), a ser quitada em 84 (oitenta e quatro) prestações, cada uma no valor de R\$ 3.092,42 (três mil, noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). Argumentam que o valor pago até o momento já supera o valor do imóvel financiado. Questionam a utilização da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, por promover indevida capitalização de juros. Afirmam que o contrato de mútuo previa reajuste das parcelas pela equivalência salarial por categoria profissional, cláusula desrespeitada pela atual cobrança de valor mensal superior ao próprio salário que o autor recebe atualmente. Sustentam ter havido violação ao princípio da boa-fé e o direito à informação, por parte da requerida. Impugnam as cláusulas contratuais tidas por abusivas, as quais merecem revisão. Requerem, ao final, a revisão contratual, com a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, condenando-se a ré à repetição dos valores indevidamente recebidos. Inicial instruída com documentos de fls. 23-61. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedidos que não se traduzem em pretensão da antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduzem em providências cautelares, as quais conheço, em face do disposto no art. 273, 7º,

do Código de Processo Civil. Alegam os autores que efetivaram o pagamento das 264 prestações previstas contratualmente, impugnando a cobrança de novas parcelas a título de quitação do resíduo do saldo devedor. Observo que, em regra, nos contratos sem cláusula de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deve mesmo ser suportado pelo mutuário. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIÁVEIS SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 823.791/PE - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA - 3ª Turma - DJ-e de 16/12/2008.) Todavia, no presente caso, embora não haja previsão de cobertura pelo FCVS, o contrato previu, expressamente, em sua cláusula vigésima quarta (f. 36-verso), que: No PES/CP, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (à-s) DEVEDOR(A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. Aparentemente, o contrato assegura ao mutuário o direito à quitação após pagas as 264 parcelas convencionadas, independentemente da existência de saldo remanescente. A parte autora trouxe aos autos prova documental de que atingiu o término do prazo contratual, após ter pago todas as prestações, sem quantias em atraso. Nesse sentido, o documento de f. 56. Ademais, ao não há no contrato nenhuma outra cláusula que pudesse ser usada para justificar a prorrogação automática da avença. Daí, excepcionalmente, como não se pode fugir da aplicação da regra contratual expressa, contida na cláusula vigésima quarta da avença, e inexistindo alguma outra cláusula a prever prorrogação do prazo e recálculo de prestação para pagamento de saldo residual, conclui-se, nessa fase de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para o deferimento das medidas pleiteadas pela parte autora. Urgente a medida, ante a possibilidade real de o nome dos autores serem incluídos em cadastros restritivos de crédito, bem como que a CEF promova a execução extrajudicial do contrato, ante o inadimplemento anunciado na inicial. Isso posto, DEFIRO o pedido cautelar, para determinar à requerida CEF que se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, por conta do contrato de mútuo de que trata os autos, bem como para impedi-la de promover a execução extrajudicial do contrato. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005621-13.2010.403.6109 - JOAO RAMASSOTTI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006069-83.2010.403.6109 - PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0006069-83.2010.403.6109 Parte autora: PEDRO DE TOLEDO NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como afastamento a prevenção apontada no termo de fls. 18-19, em face dos documentos juntados às fls. 22-38, tendo em vista que apesar de se referirem ao mesmo pedido da inicial, o primeiro processo foi extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia designada pelo Juízo e o segundo se refere a perícia realizada no ano de 2008, podendo, no caso, em face do tempo decorrido, ter ocorrido modificação no estado de saúde do autor. Converto o julgamento do feito em diligência e, em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007887-70.2010.403.6109 - NADIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007888-55.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008026-22.2010.403.6109 - SINVAL ALVES PEREIRA(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0008026-22.2010.403.6109PARTE AUTORA: SINVAL ALVES PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSINVAL ALVES PEREIRA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 06/08/2001, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-34).É a síntese do necessárioII - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de

proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004621-0) - ANECILDA STHAL DE FREITAS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP259214 - MARIA CARMEN CAROLINA BOTEZELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.004621-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 004621-80.2007.403.6109 EXEQUENTE : ANECILDA STHAL DE FREITASEXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ANECILDA STHAL DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 38.001,48 (trinta e oito mil e um reais e quarenta e oito centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 84-91. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Realizou o depósito da quantia pretendida pela exequente (fl. 92), além do depósito espontâneo que já havia feito nos autos, à fl. 66, do valor que entendia que a parte autora tinha direito.Manifestação do impugnado às fls. 96-99, contrapondo-se às alegações da instituição bancária.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a exequente discordado e a ré concordado com os cálculos do contador.É o relatório. Decido.Primeiramente, converto o julgamento em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de

cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a parte exequente incorreu em erro na aplicação dos índices de correção, não observando a tabela aprovada pela Resolução 561/07, e também ao considerar 347,95% e não os devidos 247,95% de juros contratuais. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente as diretrizes da decisão transitada em julgado, contudo atualizou o montante somente até março de 2008, sendo que realizou o depósito judicial em maio de 2008. Assim, demonstrou o contador que a exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Contudo, verifico que o primeiro depósito realizado nos autos pela Caixa Econômica Federal ocorreu em fevereiro de 2008, no montante de R\$ 85,10, valor que está de acordo com os cálculos do contador, sendo a pequena diferença decorrente apenas do mês do depósito, qual seja, dois meses antes da data do cálculo do contador. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 85,10 (oitenta e cinco reais e dez centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Por conseguinte, defiro à exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, decorrente do primeiro depósito (fl. 66). À executada cabe o levantamento do valor restante, decorrente do segundo depósito efetuado nos autos (fl. 92). No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n.º 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001571-75.2009.403.6109 (2009.61.09.001571-3) - MARIA DE FATIMA VIANNA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2009.61.09.001571-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001571-75.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA DE FÁTIMA VIANNA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA VIANNA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sumária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, ocorrida em março de 2009. Narra a autora ser portadora de diversos males, entre eles dores lombares e espondilolistese, os quais a tornam totalmente incapaz de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Cita ter requerido na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, mantido ativo até março de 2009, momento em que a autarquia previdenciária entendeu que a incapacidade da requerente não mais persistia. Requeru, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia médica. Apresentou quesitos e documentos (fls. 09-73). Decisão judicial proferida às fls. 77-79, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando perito para realização de perícia médica e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou quesitos às fls. 91-93 e contestação às fls. 97-111, contrapondo-se aos requerimentos formulados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico apresentado em duplicidade às fls. 115-120. Em decisão proferida em audiência, foram os laudos elaborados considerados insatisfatórios nomeando-se novo médico perito (fl. 121), o qual restou elaborado às fls. 126-133. Instadas, a parte autora se manifestou à fl. 137, tendo o INSS apresentado proposta de acordo às fls. 138-139, com contraproposta pela autora, aceita pelo INSS, nos seguintes termos: implantação do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ocorrida em 08/03/2009, NB 31/521.399.628-7, com o pagamento dos atrasados com deságio de 05% (cinco por cento), pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, que calculará a renda mensal inicial e pagará os valores devidos desde a 14/01/2010; desistência e renúncia ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, inclusive honorários advocatícios, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao processo; renúncia expressa a eventual direito oriundo do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial; desistência do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença que homologar o acordo (fls. 142 e 144-147). II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende das petições de fls. 138-139, 142 e 144, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores da autora, nos termos da procuração de fl. 10, tem o poder expresso para transacionar. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Maria de Fátima Vianna e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Em face

da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, oficiando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos à autora, devendo ser expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício requisitório. No mais, cuide a Secretaria de expedir solicitação em pagamento ao perito nomeado à fl. 121 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004630-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004630-8) - MARGARIDA ROLIM MARQUES (SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
PROCESSO Nº : 2009.61.09.004630-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004630-71.2009.403.6109 PARTE AUTORA : MARGARIDA ROLIM MARQUES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA ROLIM MARQUES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de créditos referentes ao PIS - Plano de Integração Social. Alega a parte autora que possui idade avançada, é acometida de doença grave e sofre dificuldades financeiras motivos pelos quais requer a liberação de créditos do PIS. Juntou os documentos de fls. 08-10. Aditamento à petição inicial às fls. 15-18. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari/SP, redistribuído a esta 3ª Vara em face da incompetência do Juízo. Às fls. 44-45 a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que a autora encaixa-se numa das hipóteses autorizadas de levantamento do PIS, bastando o comparecimento a uma agência da Caixa para realização do saque, o que ensejaria a perda do objeto da presente ação. Intimada, a autora requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 55-56). É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o levantamento do valor constante em conta vinculada ao PIS, alegando possuir idade avançada, doença grave e dificuldades financeiras. As hipóteses autorizadas do saque dos valores contidos em conta de PIS/PASEP são aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, nos termos da Lei Complementar nº 26/75, bem como idade igual ou superior a 70 anos, o titular ou dependente serem portadores do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou estarem acometidos de neoplasia maligna ou, por fim, ter sido concedido ao titular o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (Lei 8.742/93), conforme autorizado pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP. Pelo documento de fl. 08, verifico que a autora possui mais de 70 anos de idade. Assim, encaixando-se a parte autora numa das hipóteses previstas em lei, merece procedência o pedido formulado na petição inicial, sendo de rigor a liberação de créditos do PIS em seu nome. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS - Plano de Integração Social - individualizada à fl. 10. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, bem como a condição econômica, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo a Secretaria expedir alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007494-48.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-04.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ (SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO)
PROCESSO Nº : 0007494-48.2010.403.6109 EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADA : DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, por meio do qual a embargante alega que a embargada calculou erroneamente o montante da pensão concedida, aplicou percentual incorreto dos juros e contabilizou de maneira errônea os honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-15. Em sua impugnação, a embargada concordou com o pedido e os cálculos da União. Todavia, alegou que em virtude do tempo decorrido entre o protocolo da petição inicial da execução e a determinação de citação da União os meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro e agosto de 2010 não foram incluídos na execução. Requer a inclusão deste montante na execução. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no

título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados no que se refere ao montante devido a título de atrasados, reduzindo-os para o valor de R\$ 340.574,96 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado para 30 de outubro de 2009, aceitando como válidos os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Quanto ao pedido de inclusão das parcelas vencidas entre os meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro e agosto de 2010, INDEFIRO sua inclusão nestes autos, vez que a execução deve ser proposta nos autos da ação principal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 340.574,96 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados até 30 de outubro de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0002343-04.2010.403.6109. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 51/52 deferiu o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 61/68). Os peritos nomeados forneceram laudos médico às fls. 99/101 e 112/121, sobre os quais a autora se manifestou (fls. 105/107 e 124/125). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 131/132), com a qual a demandante inicialmente não concordou (fl. 136). Na sequência, a autora retificou seu entendimento e expressamente requereu a homologação do acordo proposto (fl. 138-verso). É o relatório. Decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A autora, por meio de seu advogado com poderes bastantes (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu, conforme manifestação de fl. 138-verso. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2) - PAULO ROBERTO ESTECIO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO ESTECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da cessação (19/11/2007) e, ao final, seja convertido em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 45/47). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/62). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício

previdenciário. Formulou quesitos (fl. 62).O autor apresentou réplica às fls. 66/74.Com a petição de fls. 76/77, o autor reiterou pedido de antecipação de tutela. Juntou novos documentos (fls. 78/85). Às fls. 87/89, foi mantido o indeferimento do pleito antecipatório.O perito forneceu laudo médico às fls. 100/104, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 107/110.Instado acerca da possibilidade de conciliação, o INSS a recusou em razão da existência de contribuições efetivadas pelo autor em data posterior a 19/11/2007 (cessação do benefício de auxílio-doença), a demonstrar seu labor (fl. 112).Ao oferecer manifestação sobre a petição de fl. 112, o autor afirmou que o fato de ter efetuado recolhimentos previdenciários correspondentes ao período de 01/2008 a 06/2008 e 08/2009, não significa retorno às atividades profissionais e que assim teria procedido para evitar a perda da qualidade de segurado (fls. 126/129).É o relatório. Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.O laudo judicial de fls. 100/104 atesta que o autor é portador de cirrose hepática, seqüela de fratura de vértebra lombar L1 e Lesão no Manguito Rotador Bilateral, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 101).Ainda segundo o laudo, a incapacidade é total e permanente para as atividades habituais do demandante (pintor de automóvel), consoante informado pelo perito judicial ao responder aos quesitos de nºs 03 a 08 do Juízo e 14 do INSS, de fls. 100/101 e 103.Além disso, há notícia no laudo de que o autor é insusceptível de recuperação (fl. 101).Assim, a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez, no que concerne ao estado clínico do demandante.De outra parte, anoto que não há nos autos prova de que o autor tenha efetivamente laborado em período posterior ao da cessação do auxílio-doença.Logo, não procede a alegação do INSS de fl. 112, lembrando que não é incomum o trabalhador verter contribuições para a Previdência, ainda que não esteja efetivamente exercendo qualquer labor, de modo a resguardar a sua qualidade de segurado.A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, o demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por período bem superior àquele previsto na legislação de regência.Ademais, em resposta ao quesito de número 17, de fl. 102, o perito informou ser o autor portador de hepatopatia grave, patologia que independe de carência, nos termos dos artigos 26 e 151 da Lei nº 8.213/91.Em outro movimento, anoto que, consoante informado pelo perito judicial, a incapacidade teve gênese em 2004, tempo em que o autor passou a ser beneficiário de auxílio-doença, consoante CNIS (fls. 115).No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 11.12.2009 (data da perícia médica), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda:a) o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 20.11.2007 a 10.12.2009;b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial (11.12.2009). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; ec) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 11.12.2009, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO ESTECIOBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.11.2007 a 10.12.2009 (auxílio-doença) e a partir de

11.12.2009 (aposentadoria por invalidez);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014075-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014075-5) - CREUZA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 100).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/101).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 107/117).Com a petição de fl. 120, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.Réplica às fls. 151/155.Às fls. 159/161, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.O perito forneceu laudo médico às fls. 167/175, sobre o qual a autora se manifestou (fls. 180/184).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 191/192), com a qual a demandante inicialmente não concordou quanto aos honorários advocatícios (fls. 211/212).Intimado, o réu retificou a proposta (fl. 214-verso), tendo a autora expressamente a aceitado (fls. 218/219).É o relatório. Decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A autora, por meio de sua advogada com poderes bastantes (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu, conforme petição de fls. 218/219.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário auxílio-doença.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014846-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014846-8) - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIADiante da petição apresentada pelo instituto réu e documentos acostados às fls. 91/101, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os fatos alegados, bem como se ainda há interesse no julgamento da causa.Com a resposta, ciência ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016243-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016243-0) - ELISANGELA RIBEIRO FONTES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 44).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 50/51).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 58/68).Réplica às fls. 71/75.O perito forneceu laudo médico às fls. 80/85, sobre o qual a autora se manifestou (fls. 88/89).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 98/99), com a qual a demandante manifestou expressa concordância, consoante petição de fl. 115.É o relatório. Decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A autora, por meio de seu advogado com poderes bastantes (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu, conforme petição de fl. 115.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário auxílio-doença.Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0016842-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016842-0) - JOAO BATISTA COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 560.625.362-0) em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (06/10/2008).Afirma o autor que vem recebendo o benefício auxílio-doença desde abril de 2007, com data de cessação prevista para o dia 20/01/2009. Informa, ainda, que, em 06/10/2008, requereu na via administrativa o benefício aposentadoria por invalidez, ainda não apreciado.O demandante apresentou procuração e documentos (fls.

07/33).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/46). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documento.Réplica às fls. 50/53.Com a petição de fls. 55/56, o autor apresentou pedido de tutela antecipada, em virtude da cassação do benefício auxílio-doença (NB 560.625.362-0).Ao tempo do saneamento do feito, restou deferida a produção da prova pericial e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 65).Às fls. 67/74, o autor noticia a interposição do recurso agravo de instrumento. O recurso teve seguimento negado, conforme decisão juntada às fls. 80/81.O perito forneceu laudo médico às fls. 89/94, sobre o qual o autor ofereceu manifestações às fls. 97/100. O INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 104.É o relatório.Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No entanto, no curso do processo, o benefício auxílio-doença foi cessado, de modo que a questão controvertida não se restringe ao exame da questão atinente à aposentadoria por invalidez.Com essa necessária ponderação, cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.O laudo judicial de fls. 89/94 atesta que o demandante é portador de Espondilodiscoartrose lombo-sacra com abaulamento discal entre L4~L5 e L5~S1 (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 90).Ainda de acordo com o trabalho técnico, a incapacidade do autor é parcial e permanente para suas atividades habituais, conforme respostas aos quesitos 03 e 07 do Juízo (fl. 90).Além disso, ao responder o quesito 04 de fl. 90, o perito judicial informa que o demandante conta com redução de capacidade para o exercício do labor habitual.Nesse contexto, a possibilidade, em tese, de readaptação profissional não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o autor conta atualmente com 59 anos de idade (fl. 10); b) não há prova nos autos de que o demandante, no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade; c) a concessão administrativa do benefício auxílio-doença por longo interstício (de 29/04/2007 a 25/01/2010) indica não ser factível futura reabilitação, especialmente em face da idade do autor e d) a possibilidade de retorno ao trabalho deve ser desconsiderada, já que a redução da capacidade para o labor habitual dificulta sobremaneira ou até mesmo impede nova inserção do demandante no mercado de trabalho.Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício.E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda.Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS.No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, anoto que o benefício auxílio-doença (NB 560.625.362-0) foi concedido na esfera administrativa ao tempo da vigência de pacto laboral (consoante CNIS), de modo que resta satisfeito tal requisito.De outra parte, saliento que há possibilidade de concessão judicial de auxílio-doença, ainda que não haja pedido expresso na inicial, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, em especial quando referido benefício é cessado na via administrativa no curso da demanda. Assim, determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a indevida cessação (25/01/10) até a véspera da data do laudo judicial (05/04/10) e a conversão dele (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez a partir da perícia (06/04/10), ao tempo em que se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade para a atividade habitual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda:a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.625.362-0), no período de 25/01/2010 a 05/04/2010 eb) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 06/04/2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 25/01/2010 a 05/04/2010, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 06/04/2010, com compensação dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).No que concerne ao pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 55/56, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 06/04/2010, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para a implantação do benefício previdenciário. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.Também condeno a autarquia previdenciária, tendo em vista a sucumbência mínima, ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor

das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA COUTINHO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 25/01/2010 a 05/04/2010 (auxílio-doença) e a partir de 06/04/2010 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001887-79.2009.403.6112 (2009.61.12.001887-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004216-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004216-6) - IRENE DE OLIVEIRA BARROS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. No laudo pericial de fls. 68/78, apresentado em 11/01/2010, o senhor médico-perito informou que a autora apresenta obesidade mórbida, acompanhada de processos degenerativos de sua coluna vertebral lombar, conforme resposta ao quesito n. 1 do Juízo, fl. 71. Apesar disso, consignou que não pode afirmar e/ou infirmar que as condições mórbidas declinadas no quesito nº 01 sejam efetivamente incapacitantes para a sua atividade laboral de prendas domésticas, sugerindo a realização de novos exames (tomografia/ressonância magnética) para melhor elucidação. Intimada, a parte autora trouxe aos autos novo laudo de exame (ressonância magnética) e atestado médico, conforme fls. 92/94. Elaborou-se laudo complementar (fls. 97/99). Decido. O laudo complementar apresentado indica que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (prenda doméstica) e de atividades que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral, conforme conclusão, fl. 98. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que verteu contribuições à Previdência Social em períodos intercalados, de 08/1990 a 11/2008, conforme consulta ao CNIS. No que diz respeito à data do início da incapacidade, entendo que foi equivocadamente fixada a partir do ano de 2010 (fl. 98), tendo em vista que o senhor perito levou em consideração somente os documentos apresentados por ocasião da perícia. Há, nos autos, outros documentos que indicam que a autora, anteriormente, já apresentava problemas ortopédicos e de obesidade mórbida (fls. 56/59). Assim, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi negado, de forma indevida, na esfera administrativa. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Irene de Oliveira Barros; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.401.943-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. No mais, cumpra-se a r. decisão da folha 100, intimando-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo complementar apresentado. Junte aos autos o CNIS. P.R.I.

0009636-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009636-9) - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Observo que constou no pólo ativo da ação somente a esposa do carcerário, PATRÍCIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTÔNIO. Por outro lado, segundo a petição inicial e documento e fls. 27, o detento possui, ainda, uma filha, menor e, portanto, dependente. Deste modo, a filha do carcerário também deve figurar no pólo ativo da ação. Ante o exposto, fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que retifique o pólo ativo da demanda. Em seguida, com a juntada da manifestação, ciência ao requerido. Intime-se.

0011101-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011101-2) - JOAQUIM ADAO VOM STEIN (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 27/29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O perito forneceu laudo médico às fls. 35/43. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 45/46), com a qual o demandante manifestou expressa concordância, consoante petição de fls. 49/50. É o relatório. Decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. O autor, por meio de seu advogado com poderes bastantes (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu, conforme petição de fls. 49/50. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando o laudo pericial apresentado (fls. 62/71), verifica-se que o senhor médico-perito fixou a data do início da incapacidade da autora no início de 1989, conforme resposta aos quesitos 10/11, de fl. 64. Considerando que a autora manteve diversos vínculos empregatícios posteriores a 1989, conforme consulta ao CNIS, intime-se o senhor médico-perito para que complemente o laudo pericial apresentado, informando a data do início de sua incapacidade. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, primeiro para a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Junte aos autos o CNIS.

0000470-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000470-2) - ANGELA MARIA SOBRADIEL (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido formulado pelo INSS à fl. 69, no sentido de que se oficie às Instituições Médicas indicadas, a fim de que remetam a este Juízo prontuário de atendimento completo da autora (Ângela Maria Sobradiel). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, com prazo de cinco dias para cada uma, sendo primeiro para o réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001218-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001218-8) - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 76/78 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O perito forneceu laudo médico às fls. 82/90, tendo o INSS apresentado proposta de acordo às fls. 92/93, com a qual a demandante manifestou expressa concordância, consoante petição de fl. 103. É o relatório. Decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A autora, por meio de seu advogado com poderes bastantes (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu, conforme petição de fl. 103. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001571-32.2010.403.6112 - ANDERSON CLAYTON URBANJOS DOMINGOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual o autor postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 57/59 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O perito forneceu laudo médico às fls. 62/69. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71/72), com a qual o demandante manifestou expressa concordância, consoante petição de fl. 74-verso. É o relatório. Decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. O autor, por meio de seu advogado com poderes bastantes (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu, conforme manifestação de fl. 74-verso. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Consoante acordo celebrado, determino a intimação do INSS para implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. A parte autora ajuizou a demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença cessado em 03/03/2010, conforme consulta ao CNIS. Pela r. decisão da folha 24, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi feito. Decido. Recebo a petição e documento das folhas 26/29 como emenda à inicial. Os documentos médicos de fls. 12/13, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data posterior à alta fixada pelo réu, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora (consulta ao CNIS), visto que esteve em gozo de benefício previdenciário no período 21/01/2010 a 03/03/2010 (NB 539.233.606-6), voltando a verter contribuições à Previdência Social a partir de 04/2010. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecida da Costa Farias; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.233.606-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 5 de novembro de 2010, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006278-43.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Maria Aparecida de Oliveira da Crus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a

este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 15/16.É o breve relatório. Decido.O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que o autor é domiciliado em Presidente Bernardes e referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

0006299-19.2010.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.A parte autora ajuizou a demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença cessado em 13/08/2010, conforme consulta ao CNIS.O atestado médico de fl. 19, noticia a incapacidade laborativa da parte autora.Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data posterior à alta fixada pelo réu, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora (consulta ao CNIS), visto que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 11/08/2009 a 01/04/2010 (NB 536.867.943-9) e de 06/05/2010 a 13/08/2010 (NB 540.776.694-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Ribeiro da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.776.694-5;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 9 de novembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006387-57.2010.403.6112 - ROSELY MONTEIRO BONI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 28, bem como os laudos de exame das folhas 29/31, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data contemporânea ao indeferimento administrativo (fl. 27), visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que manteve vínculo empregatício e verteu contribuições à Previdência Social em períodos intercalados, de 04/1977 a 05/2010, conforme consulta ao CNIS. Convém esclarecer que consta, no mencionado CNIS, que a parte autora gozou de benefícios previdenciários em 28/06/2010 (NB 152.982.686-9 e NB 542.333.441-8). Entretanto, tais benefícios foram indeferidos pelo INSS, conforme informações extraídas do cadastro. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosely Monteiro Boni; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.362.875-6; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 9 de novembro de 2010, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006396-19.2010.403.6112 - GILSE CASTRO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença cessado em 19/07/2010, conforme consulta ao CNIS.Pois bem, não há nos autos atestado médico firmado em data posterior à cessação do benefício, acerca da existência de quadro incapacitante da parte autora. Vê-se, inclusive, que no documento da folha 37 não consta sequer a data de sua emissão.Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 8 de novembro de 2010, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005416-77.2007.403.6112 (2007.61.12.005416-0) - MARIA DO ROZARIO GONCALVES DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO ROZARIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

0001892-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001892-9) - MANOEL RABELLO TAVARES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RABELLO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Expediente N° 2453

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001594-75.2010.403.6112 - DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME (SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS)

Considerando a remessa dos autos principais à e. 2ª Vara Federal local, encaminhem-se para lá, também, os presentes autos de impugnação ao valor da causa, para decisão.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006455-07.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Acolho a manifestação ministerial das folhas 14/16 e, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo FIAT/PÁLIO FIRE. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada da Nota Fiscal n. 006529, juntada como folha 6 e do contrato de compra financiada do veículo acima mencionado e, ainda, o Certificado de Registro de Veículo Automotor - CRV, bem como deverá, no mesmo prazo, esclarecer o fato do veículo ainda estar na posse direta de Anderson Nunes Moreira. Oficie-se, ao Senhor Delegado de Polícia Federal para dele requisitar, com urgência, que informe se o veículo objeto deste pedido de restituição foi periciado e, em caso positivo, deverá ser encaminhado a este Juízo, cópia do laudo pericial. Após, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2) - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME (SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista às decisões de fls. 1.103/1.105 e 1.123/1.129, remetam-se os presentes autos a e. 2ª Vara Federal local, para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição com relação à 3ª Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA (SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 23/novembro/2010, às 15:00 horas

0004720-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2010.403.6102)

HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 23/novembro/2010, às 15:30 horas

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

0012080-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001264-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) I-Cuida-se de feito que se encontra na fase do art. 402 do CPP.II-Conforme manifestação de fls. 420/421, o Ministério Público Federal requer o deferimento das diligências requeridas pela defesa às fls. 403/404 e, após sua realização, o julgamento simultâneo com as ações penais nº ,2007.61.02.006522-6 e 2007.61.02.006521-4.III-Por oportuno, anotamos que o feito 2007.61.02.006522-6 apura os fatos eventualmente praticados por Wendel Ferreira de Passos enquanto o processo nº 2007.61.02.006521-4 cuida da conduta atribuída a Lucilia Pereira da Silva Rodrigues, estando ambos aguardando a citação dos denunciados.IV-A defesa requer prazo para formular pedido de outras diligências, fls. 441/442.V-Primeiramente, defiro o pedido de devolução de prazo para a indicação de peças para extração de cópias, podendo a parte fazê-lo até o encerramento da presente fase processual.VI-Quando ao pleito de fls. 403/404, pretende-se a inquirição das pessoas indicadas no item III, na qualidade de testemunhas,. Além de mais três servidores do Hospital das Clínicas.VII-Razão cabe ao Ministério Público Federal quanto à conveniência do julgamento conjunto com as ações penais indicadas no item III. Portanto, a presente deverá aguardar o encerramento da instrução processual daquelas, devendo ser apensados os autos quando da conclusão para sentença.VIII-Por consequência da determinação supra, já não mais vislumbramos óbice à oitiva das testemunhas referidas no item VI. Contudo, salientamos que os denunciados apontados no item III prestarão declarações na qualidade de meros informantes. Para realização do ato designamos audiência para a data de 04/11/2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação dos servidores do Hospital das Clínicas no local de trabalho, devendo a defesa indicar o endereço das testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No silêncio, deverão ser procuradas para intimação no dito local de trabalho.Int.I-Cuida-se de feito que se encontra na fase do art. 402 do CPP.II-Conforme manifestação de fls. 420/421, o Ministério Público Federal requer o deferimento das diligências requeridas pela defesa às fls. 403/404 e, após sua realização, o julgamento simultâneo com as ações penais nº 2007.61.02.006522-6 e 2007.61.02.006521-4.III-Por oportuno, anotamos que o feito nº 2007.61.02.006522-6 apura os fatos eventualmente praticados por Wendel Ferreira de Passos enquanto o processo nº 2007.61.02.006521-4 cuida da conduta atribuída a Lucília Pereira da Silva Rodrigues, estando ambos aguardando a citação dos denunciados.IV-A defesa requer prazo para formular pedido de outras diligências, fls. 441/442.V-Primeiramente, defiro o pedido de devolução de prazo para a indicação de peças para extração de cópias, podendo a parte fazê-lo até o encerramento da presente fase processual.VI-Quando ao pleito de fls. 403/404, pretende-se a inquirição das pessoas indicadas no item III, na qualidade de testemunhas, além de mais três servidores do Hospital das Clínicas.VII-Razão cabe ao Ministério Público Federal quanto à conveniência do julgamento conjunto com as ações penais indicadas no item III. Portanto, a presente deverá aguardar o encerramento da instrução processual daquelas, devendo ser apensados os autos quando da conclusão para sentença.VIII-Por consequência da determinação supra, já não mais vislumbramos óbice à oitiva das testemunhas referidas no item VI. Contudo, salientamos que os denunciados apontados no item III prestarão declarações na qualidade de meros informantes. Para realização do ato designamos audiência para a data de 04/11/2010, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação dos servidores do Hospital das Clínicas no local de trabalho, devendo a defesa indicar o endereço das testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No silêncio, deverão ser procuradas para intimação no dito local de trabalho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando a inviabilidade de alteração da titularidade do precatório expedido nos autos, consoante informando pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.288/289 dos autos, intime-se o cessionário do crédito PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente, ficando desde já ciente que a fluência do prazo outorgado sem qualquer manifestação implicará na manutenção do precatório expedido tal como se encontra.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2471

IMISSAO NA POSSE

0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 551 - Em atenção ao requerimento formulado pela corré, Ana Maria da Luz Santana, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2010 às 14:30 horas.Ficam as partes e seus procuradores intimados a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int.

MONITORIA

0006209-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, inicialmente marcada para o dia 30 de novembro de 2010, às 15 horas, para o dia 09 de novembro de 2010 às 14 horas.Ficam as partes e seus procuradores intimados a comparecer com a publicação desta decisão na Imprensa Oficial. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1) - JOSE FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X FRANCISCO RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. T.R.F.

0203111-54.1993.403.6104 (93.0203111-0) - MARINO MILTON DE CASTILHO SILVEIRA X FRANCISCO DA SILVA X GENESIO RAMOS X GILBERTO GARCIA FAVA X JOAO PINTO DE ABREU FILHO X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MIGUEL GARCIA DA CONCEICAO X ODAIR NARCISO PIERRE X WALTER QUINTAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução nos autos dos embargos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206310-79.1996.403.6104 (96.0206310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204743-86.1991.403.6104 (91.0204743-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT A. KANNEBLEY) X ANTONIO CEZAR X BERNARDINO DOS SANTOS X CARLOS PEDRO BRAGA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X IGNACIO NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

0205034-76.1997.403.6104 (97.0205034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203266-91.1992.403.6104 (92.0203266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIRO) X JOSE FELIX X ALTINO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO VASQUES ALEXANDRE X FRANCISCO RIBEIRO X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

0207479-33.1998.403.6104 (98.0207479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203111-54.1993.403.6104 (93.0203111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARINO MILTON DE CASTILHO SILVEIRA X FRANCISCO DA SILVA X GENESIO RAMOS X GILBERTO GARCIA FAVA X JOAO PINTO DE ABREU FILHO X JOAO TEIXEIRA PASCOAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MIGUEL GARCIA DA CONCEICAO X ODAIR NARCISO PIERRE X WALTER QUINTAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Traslade-se cópia da sentença e do v. acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2111

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000292-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000292-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAOLO CAPOZZIELLI X MARIO CAPOZZIELLI X SERVYPART AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURO E SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-08.2006.403.6114 (2006.61.14.005804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Manifeste-se expressamente o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o mandado devolvido às fls. ___/___, em 15(quinze)dias. Nada sendo requerido, rememta-se os autos ao arquivo sobretado, aguardando-se manifestação de interessados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-68.2008.403.6114 (2008.61.14.000066-5) - LUIZ ESTELINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007404-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007404-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Oficie-se ao impetrado, encaminhado-se cópias de fls.235/236 e 249/249 verso e do presente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0001814-67.2010.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão no Parcelamento Especial - PAES com status de ativo, bem como que seja suspensa toda e qualquer cobrança dos débitos objeto do PAES. Aduz que foi ilegalmente excluída do PAES, ainda que honrando pontualmente com o pagamento de todas as parcelas mensalmente, inexistindo qualquer inadimplência referente ao PAES. Insurge contra a causa e motivação do ato de exclusão do PAES, uma vez que consistiu única e exclusivamente na penalidade referente à multa por atraso na entrega das DCTFs relativo ao período de abril/2005 a fevereiro/2007. Juntou documentos às fls. 18/234. Emenda à inicial às fls. 239/280. A medida liminar foi indeferida às fls. 282/283. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 293/304 e 305/308. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 331/352). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 358/363. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. II Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, porquanto o parcelamento abrange tanto os tributos de competência da Secretaria da Receita Federal como da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Neste sentido, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAES.

TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO REFIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. INCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o pedido é de excepcional inclusão de contribuições previdenciárias no PAES, que comumente abrange apenas os tributos devidos perante a Secretaria da Receita Federal (SRF) ou perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cumpre à autoridade impetrada cumprir a decisão judicial. Houve previsão legal de transferência, para o PAES, dos débitos incluídos no REFIS, sem restrição à sua natureza, de modo que não restou excluída tal possibilidade relativamente ao montante correspondente às contribuições previdenciárias descontadas nos empregados e não repassadas ao INSS. Não há elementos que permitam considerar que os valores compensados não tenham sido objeto da transferência do REFIS para o PAES. (AMS 200670010016185, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/07/2007) No mérito, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. A benesse legal consistente no parcelamento de créditos tributários encontra-se prevista no art. 150, par. 6º, da CF/88, que apenas exige que tal se dê por meio de lei ordinária emanada do Poder Legislativo do Ente Político detentor da competência tributária. Os limites, requisitos, exigências e contornos ficam ao bel prazer do legislador ordinário, desde que, obviamente, sejam respeitados os parâmetros constitucionais fixados em sede de Sistema Tributário Nacional. No caso dos autos, a impetrante foi excluída do PAES por constar débitos relativos a multas por atraso na entrega de DCTFs, relativo aos períodos de abril/2005 a fevereiro/2007, encontrando-se vencidos em situação de cobrança (fls. 20/22). Nesse diapasão, é certo que o artigo 7º, da lei nº 10.684/03, instituidora do programa de parcelamento especial intitulado PAES prescreve que o sujeito passivo aderente ao programa será excluído, dentre outras causas, quando restar comprovada a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, quanto ao pagamento de tributos e contribuições referidos nos artigos 1º e 5º, inclusive com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. O artigo primeiro, por seu turno, trata dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que o artigo quinto se refere aos débitos existentes junto ao INSS. Assim é que, em uma análise sistemática de tais dispositivos legais, e tendo em vista que os artigos 1º e 5º fazem referência abrangente ao total de débitos existentes perante os Órgãos competentes de arrecadação e fiscalização, tenho que a melhor interpretação a ser dada às expressões tributos e contribuições constante do artigo 7º é aquela abrangente não só dos valores decorrentes da chamada obrigação tributária principal, mas também a abarcar as multas tributárias decorrentes do descumprimento tanto da obrigação dita principal como da obrigação acessória, até mesmo porque, conforme disposto pelo artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Configura-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INCLUSÃO DE VALOR DE MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação acessória, quando inobservada, nos termos do arts. 113, 2º e 3º e 115 do CTN, torna-se obrigação principal, em relação à multa pecuniária, seguindo a natureza jurídica dos tributos e sujeita aos mesmos dispositivos aplicáveis. 2. O 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, ao deixar de excluir a obrigação acessória do rol créditos alcançados pelo Refis autorizou, pela via

transversa, sua inclusão no programa, especialmente em razão de sua natureza jurídica tributária, verbis: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.(...) 3º. O REFIS não alcança débitos: I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias.II - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;III - relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 10 de outubro de 1999. 3. O Refis só afasta do programa, além das exceções expressas no 3º do art. 1º da Lei 9.964/00, créditos que não guardem relação de pertinência com as dívidas tributárias havidas perante a Fazenda Pública, de natureza não tributária. Precedentes: REsp. 807.656/RS, desta relatoria, DJU 20.09.07 e REsp. 671.845/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06.03.06.4. As multas aplicadas pela Receita Federal do Brasil, decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, detém caráter tributário e são incluídas nos programas de parcelamentos de débitos fiscais.Inteligência dos arts. 113, 2º e 3º e 115 do CTN 5. In casu, a recorrida foi autuada pelo inadimplemento de PIS e COFINS e pela falta de apresentação de DCTF no prazo regulamentar, mas ao aderir ao REFIS, obteve o benefício da suspensão dos créditos tributários devidos, nos termos do art. 151, VI do CTN, nele incluída a multa decorrente da obrigação acessória (entrega da DCTF), diante da natureza tributária do débito, inclusive cobrado pela Fazenda Pública consoante a sistemática que lhe confere o Código Tributário Nacional.6. Recurso especial desprovido.(REsp 837949/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 27/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - MULTA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ART. 113, 3º, DO CTN.1. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 2º da Lei n. 9.784/99, e 71 do CP, apontados como violados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Não prospera o recurso com relação à interpretação dos artigos 59, 3º, inciso XVI, da Lei Estadual/ES n. 4.217/89, com a redação dada pela Lei Estadual/ES n. 5.253/96; 103, 0º e 104, 4º, do RCTE/ES, pois não há possibilidade de, em sede de recurso especial, debater-se legislação local. Aplicação analógica da Súmula 280/STF.3. Descabe ao STJ a discussão sobre preceitos da Carta Maior sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.4. O 3º do artigo 113 do CTN dispõe que o descumprimento de uma obrigação acessória pode gerar a aplicação de uma penalidade pecuniária que, por sua vez, se consubstancia em uma obrigação principal.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1012203/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 18/03/2008)Do exposto, seja pela análise sistemática dos dispositivos legais da lei nº 10.684/03, seja em razão da disposição expressa do Código Tributário Nacional no sentido de que a multa aplicada em razão do descumprimento de obrigação tributária dita acessória (= dever instrumental), em relação ao seu montante pecuniário, converte-se em obrigação principal, tenho que se inadimplemento pelo período fixado no artigo 7º, da lei do PAES dá ensejo sim à exclusão do parcelamento especial.Desta maneira configurada está a inadimplência da impetrante, dando causa a sua exclusão do PAES.IIIPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA com análise do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.P.R.I.C.

0002783-82.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

IND E COM DE TECIDOS FINANTEX LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora providencie a análise e conclusão dos processos administrativos 13816.000179/2001-41, 13816.000234/2001-01, 13816.000843/2001-52, 13816.000844/2001-05, 13816.000079/2002-04, já com despacho de deferimento, e, os processos administrativos 13816.000500/2002-79, 13816.000820/2002-29, 13816.001261/2002-74, 13816.000088/2003-78, pendentes de despacho.Aduz, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social: a exploração do ramo de indústria e comércio de tecidos em geral e confecções. Alega que os produtos fabricados, segundo suas classificações, sofrem incidência do IPI com alíquota reduzida a zero, tendo, portanto, direito ao ressarcimento dos créditos do referido tributo. Diante dessa situação, relata que protocolou pedido de ressarcimento entre as datas de 22.03.2001 e 31.01.2003, sendo que até o presente momento não obteve resposta. Pontua a necessidade de resposta do órgão administrativo tanto no que atine ao efetivo creditamento de valores dos processos já deferidos quanto na análise conclusiva de parte dos pedidos. Sustenta que a autoridade administrativa ultrapassou o prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9784/99 para análise do pedido. Bate pela violação ao princípio da eficiência. Acentua a presença do periculum in mora, uma vez que omissa a impetrada quanto a efetivação dos creditamentos, configura mais um dia em que o valor pecuniário não integra seu fluxo de caixa, impedindo necessários investimentos. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 18/107. A fl. 109 foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor da causa, sendo juntada a petição de fl. 113, a qual foi recebida como emenda a inicial.Decisão concedendo a medida liminar (fls. 118/121).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/81, informando que cumpriu a decisão, requerendo a extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 207/212).Vieram os autos à conclusão. É,

no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICompulsando os autos, observo que a presente ação possui como objeto somente a análise e conclusão dos processos administrativos 13816.000179/2001-41, 13816.000234/2001-01, 13816.000843/2001-52, 13816.000844/2001-05, 13816.000079/2002-04, já com despacho de deferimento, e, os processos administrativos 13816.000500/2002-79, 13816.000820/2002-29, 13816.001261/2002-74, 13816.000088/2003-78, pendentes de despacho.Diante da decisão de fls. 118/121, que concedeu a medida liminar, determinando a análise dos procedimentos no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante logrou êxito em seu intento, considerando que a decisão foi cumprida conforme informou a autoridade impetrada em suas informações de fls. 130/131.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004011-92.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 83 - Mantenho a decisão de fls. 67/71 verso por seus próprios fundamentos.Int.

0004041-30.2010.403.6114 - TJ CONSTRUcoes E REFORMAS EM GERAL LTDA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o disposto no artigo 113 do Provimento COGE, nr.64 de 28/04/2005, deixando de apresentar o original dos embargos de declaração de fls.98/99, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional FEderal por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se.

0004068-13.2010.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PROL EDITORA GRAFICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar a correção e inclusão dos débitos inscritos na PGFN (oriundos do PAES, código da Receita Federal nº 1204), no parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, permitindo-se, assim, que a impetrante possa efetuar o pagamento dos valores corretos das parcelas, com devidos acréscimos. Aduz, em síntese, que ao formalizar sua adesão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 digitou incorretamente a opção referente ao art. 1º, que corresponde ao parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, quando deveria ter feito a opção pelo art. 3º, que corresponde ao parcelamento de débitos anteriormente parcelados. Assevera que o erro poderá ocasionar a exclusão da impetrante do parcelamento, tornando exigíveis os créditos, o que impossibilita a obtenção de certidão negativa de débitos. Pontua que em sua atividade comercial costuma participar de licitações, sendo fundamental a comprovação de sua regularidade fiscal para a continuidade de sua atividade empresarial. Afirma que agiu imbuída de boa-fé e que a ausência de retificação acarretará severos prejuízos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/64).Decisão concedendo a medida liminar (fls. 114/118).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/137, sustentando a perda do objeto, requerendo a extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 140/145).Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICompulsando os autos, observo que a presente ação possui como objeto a correção e inclusão dos débitos inscritos na PGFN (oriundos do PAES, código da Receita Federal nº 1204), no parcelamento previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, permitindo-se, assim, que a impetrante possa efetuar o pagamento dos valores corretos das parcelas, com devidos acréscimos.Diante da decisão de fls. 114/118, que concedeu a medida liminar, determinando a análise do pleito de retificação no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante logrou êxito em seu intento, considerando que a autoridade impetrada reconheceu o erro e ausência de má-fé por parte do impetrante, reconhecendo o pedido de parcelamento pelo art. 3º da Lei nº 11.941/09, condicionando-o ao pagamento dos valores corretos, conforme fls. 135/137.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o transito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004186-86.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 119 - Mantenho a decisão de fls. 88/91 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, o SENAC deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação ofertada.Int.

0005120-44.2010.403.6114 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORMTAP IND. E COM. S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP, para que seja declarada a prescrição referente aos débitos de COFINS no período de dezembro de 2000 e janeiro de 2001.Aduz que tais débitos foram discutidos na esfera judicial tendo ocorrido a publicação do acórdão do recurso de apelação, movido pela Receita Federal, em 15/09/2004. A Impetrante apresentou Recurso Extraordinário, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme a apelação anteriormente apresentada. Alega que a partir da publicação do acórdão da apelação, poderia a Receita Federal satisfazer o disposto na sentença, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer o período de prescrição.Juntou documentos às fls.

17/67.Instado a regularizar a inicial, foi cumprido o determinado a fls. 73/75.A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da manifestação da autoridade impetrada que se deu a fls. 82/84.Vieram conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido.IIVê-se pela manifestação da autoridade impetrada de fl. 82/84, que em houve o reconhecimento da prescrição pela Administração e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário.Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.E não se alegue que restaria eventual interesse no prosseguimento da ação, na medida em que o remédio constitucional do mandado de segurança se presta ao ataque de ato coator específico, já corrigido.IIIAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006238-55.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra o impetrante integralmente o despacho proferido às fls.227 apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006255-91.2010.403.6114 - DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001523-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001523-5) - FERNANDO GUERHARDT(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

FERNANDO GUERHARDT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que a requerida lhe prestasse conta acerca do pagamento do seguro de vida, bem como o valor pago na conta vinculada do FGTS de seu falecido genitor, Hervan Guerhardt.Afirma que seu falecido deixou mais duas filhas e que, embora tenha procurado pelas irmãs para receber parte das verbas a quem direito, bem como para que fosse providenciado o inventário, não logrou êxito.Alega que tentou por inúmeras vezes conseguir junto à ré detalhes de quem havia recebido as verbas rescisórias, FGTS e o seguro de acidentes pessoais, foi informado que o seguro de vida pessoal havia sido pago, porém, não poderia ser-lhe informado maiores detalhes, a não ser por determinação judicial.Juntou documentos.A fl. 19 houve prolação de sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito em face da ausência de legitimidade para interpor o presente feito. O requerido interpôs recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença determinando a retificação da autuação para que se processe como exibição de documentos (art. 844 e 845, CPC).A CEF foi devidamente citada. Sobreveio aos autos contestação da Caixa Seguradora (fls. 37/50). Argui, em preliminar, ser a responsável para responder ao pedido relacionado ao contrato de seguro de vida, requerendo seu ingresso no pólo passivo da ação, devendo o feito ser extinto em relação a CEF. Aduz a incompetência da Justiça Federal para julgar os feitos onde a Caixa Seguradora compõe o pólo passivo da demanda. Alega a perda do objeto, uma vez que o requerido ajuizou ação ordinária de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, já tendo, naquele feito, a Caixa Seguradora apresentado todas as informações requeridas. No mérito, informa que não se opõe ao pedido do requerido. Junta documentos de fls. 51/113.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação a fls. 114/119. Preliminarmente,

argui a ilegitimidade ativa do requerente, bem como a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, alega que os documentos são protegidos por sigilo bancário e, em caso de procedência, requer que não recaia sobre si o ônus da sucumbência. Finda requerendo a improcedência da ação. Réplica a fl. 131. Vieram os autos conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Preliminar: ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal De pronto, tendo a Caixa Segurado manifestado-se nos autos, ainda que sem figurar no pólo passivo da lide, requerendo, inclusive, o deferimento por este Juízo para ingresso nos autos, defiro o seu ingresso para compor o pólo passivo da presente ação. Por outro giro, não há que se acatar o pedido de ilegitimidade passiva da CEF. O requerido postula além das informações acerca do seguro de vida pessoal de seu falecido pai, informações acerca dos levantamentos de suas verbas rescisórias e FGTS. Assim, legitima a CEF para fornecer tais informações. Permanecendo a CEF no pólo passivo da ação, não há que se falar em incompetência desta Justiça Federal para julgamento do processo (art. 109, I, CF). Preliminar: ilegitimidade ativa A questão já foi analisada pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região no acórdão de fls. 29/30. Preliminar: perda do objeto Acolho a preliminar da Caixa Seguradora quanto a apresentação das informações e documentos referentes ao Seguro de vida Pessoal do falecido genitor do requerido, Hervan Guerhardt, uma vez que houve efetiva comprovação por parte da Ré que os documentos e informações já foram apresentados nos autos de nº 2009.61.14.004502-1 (fls. 53/113). A questão levantada pelo requerido a fl. 131, em relação ao suposto pagamento à pessoa indevida é assunto superveniente a presente ação e, não cabe nestes autos a discussão ventilada. Mérito No que tange as informações acerca do saque efetuado, e por quem foi efetuado, da conta vinculada do autor, bem como das verbas rescisórias, não apresentou a CEF os respectivos documentos. Quanto a este, temos que a exibição cautelar de documentos tem previsão no art. 844, II, do CPC. No caso dos autos, a exibição que se pretende refere-se a documento em poder de terceiros, preparatória para futuras ações, inclusive a abertura de inventário (art. 356, II e III, do CPC). Flagrante está o interesse na exibição dos documentos próprios da movimentação bancária, necessários ao pedido na ação principal, não havendo falar em violação ao sigilo bancário. Posto isso: a) quanto ao pedido de apresentação dos documentos referente ao seguro de vida pessoal de Hervan Guerhardt, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, extinguindo o processo com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos inerentes ao saque das verbas rescisórias e da conta vinculada de Hervan Guerhardt (CPF nº 214.725.058-91 e PIS nº 104.27005.93-8), sob pena de determinação de busca e apreensão e demais cominações legais. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000201-56.2003.403.6114 (2003.61.14.000201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO QUIRINO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a carta de intimação devolvida às fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, ao arquivo aguardando-se manifestação de interessado. Int.

NATURALIZACAO

0006789-35.2010.403.6114 - MINISTERIO DA JUSTICA X ROBERT ADRIAN RAMIREZ
NATURALIZAÇÃO DE ROBERT ADRIAN RAMIREZ; NATURAL DO URUGUAI; NASCIDO EM 02/05/1977; FILHO DE NOEMI ELBA RAMIREZ OTERO; RESIDENTE À AVENIDA MOINHO FABRINI, 675, APT. 20, JARDIM INDEPENDENTE, SBCAMPO - SP, CEP 05862-000. PORTARIA Nº 1.328, DE 25/08/2010 DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MJ, PUBLICADA NO DOU DE 26/8/2010. PROCESSO Nº 08505.023417/2009-18

0006790-20.2010.403.6114 - MINISTERIO DA JUSTICA X JESUS BERNARDO LOPES TENA
NATURALIZAÇÃO DE JESUS BERNARDO LOPES TENA; NATURAL DA ESPANHA; NASCIDO EM 04/06/1953; FILHO DE BERNARDO LOPES MORENO E DE PIEDADE TENA SANCHEZ; RESIDENTE À RUA MADAME CURIE, 137, JARDIM SÃO LUIZ, SBCAMPO - SP, CEP 09721-010. PORTARIA Nº 1.376, DE 30/08/2010 DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MJ, PUBLICADA NO DOU DE 31/8/2010. PROCESSO Nº 08505.023418/2009-62

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006012-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO DE LIMA FREITAS

Cuida-se de ação de reintegração de posse manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno de Lima Freitas, objetivando a reintegração na posse, bem como a condenação do réu no que se refere a taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Aduz, em apertada síntese, que a Requerida não adimpliu as prestações referentes ao contrato de arrendamento firmado e respectivas despesas condominiais, ficando configurado o esbulho possessório com o esgotamento do prazo de pagamento assinado em notificação expedida à Requerida, consoante a letra do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/23. O pedido liminar foi indeferido e designada audiência de conciliação. Sobreveio petição da Autora informando a quitação do débito e requerendo a extinção da ação (fl. 36/40). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Vê-se, conforme informação da autora, que a parte ré pagou o valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, restando

patente a carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve a citação do réu (fl. 42/43). P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7102

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005973-53.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Vistos etc. 1. Apensem-se estes autos aos da Ação Penal nº 0005129-06.2010.403.6114. 2. Dê-se ciência à defesa, considerando o teor da cota ministerial de fls. 56/58. Int.

Expediente Nº 7103

MANDADO DE SEGURANCA

0004753-20.2010.403.6114 - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 125/150, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006561-60.2010.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada, para que, em síntese, seja consignado na liminar que a pendência relativa à ausência de apresentação de DIRFs por empresa já extinta por incorporação não constitua impeditivo para a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, a decisão de fls. 54/56 foi omissa quanto ao pedido formulado pela impetrante às fls. 19/20. Consta dos autos que a Receita Federal indica como pendência a ausência de Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) dos anos de 2007 e 2009 referente à empresa Arno S/A, incorporada pela impetrante em 2006.Assim, diante da omissão, retifico a decisão de fl. 54/56 para fazer constar:Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa, inclusive se constar pendências relativas à ausência de apresentação de DIRF por empresa já extinta por incorporação, salvo se houver outras pendências não constantes dessa decisão.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL

0711776-20.1998.403.6106 (98.0711776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706773-84.1998.403.6106 (98.0706773-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MOACIR DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 238.

0006269-46.2003.403.6106 (2003.61.06.006269-3) - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE ALVES(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Vistos, Da informações que depreendo da cópia do despacho proferido pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, juntada às folhas 343/344, concluo ser impossível que os depósitos efetuados pela condenada durante o período em que esteve beneficiada pela suspensão condicional do processo em benefício da União, sejam convertidos em renda para a União, a título de pagamento de parte das custas processuais que a ré foi condenada a pagar. Portanto, deve ela, a condenada, recolher as custas processuais na integralidade, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Verifico, entretanto, que foi expedida a carta precatória n.º 108/2010 (fls. 330), determinando que a condenada fosse intimada para pagar apenas o valor remanescente, descontados os depósitos efetuados. De acordo com o extrato juntado às fls. 345, a referida carta precatória já foi devolvida pelo Juízo deprecado, mas ainda não chegou a este Juízo, conforme a informação de fls. 346. Desta forma, aguarde-se a chegada daquela carta precatória. Juntada, venham os autos conclusos para determinar como proceder. Intimem-se.

0000777-39.2004.403.6106 (2004.61.06.000777-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TINO PAROLIN X ANTONIO DELOMODARME(SP117866 - VALTER DOS SANTOS E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA E SP113555 - JUCARA FERNANDES DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 392.

0007697-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007697-4) - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 265.

0000430-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000430-3) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ANTONIO SILVERIO X NACELIO LIMA DA SILVA X JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO SANTIAGO DA COSTA FILHO(SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

Vistos, Defiro o requerido pelo MPF às folhas 246. Fica o defensor dos acusados JOSÉ MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS e CHARLES ANTÔNIO SILVÉRIO intimado a fornecer os endereços atuais dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003926-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003926-7) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SERGIO MAZZEI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Designo o dia ____ de _____ de _____, às ____h____min, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4678

MANDADO DE SEGURANCA

0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STEFANI MOTORS LTDA e STEFANI COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando não serem compelidas, em face da inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo e potencial) sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente), bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado. Requerem, ainda, o direito de efetuar compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC e que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos referidos direitos, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes a contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades e órgãos de controle. Aduzem, para tanto, que lhe é exigido o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, 13º salário indenizado e aviso prévio indenizado. Ressaltam que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Juntaram documentos (fls. 29/114). Custas pagas (fl. 115). À fl. 118 foi determinado aos impetrantes que atribuísem correto valor à causa, bem como que regularizassem o pólo passivo da ação. Os impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 338.435,05 (fl. 120/121). Custas complementares pagas (fl. 123). Novamente intimados para corrigir o pólo passivo (fl. 124), pelos impetrantes foi indicada a União Federal (fls. 126/127). A liminar foi indeferida às fls. 128/129. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 135/1157, aduzindo, preliminarmente, que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Requereu a denegação da segurança. Os impetrantes ajuizaram agravo na forma de instrumento (fls. 159/182). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/186, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista que se está diante dos efeitos concretos de uma legislação tributária, a atingir diretamente o patrimônio do contribuinte em questão. Daí não sustentar-se a assertiva do Impetrado. A segurança pleiteada é de ser parcialmente concedida. Fundamento. Pretendem as impetrantes com a presente ação não serem compelidas, em face da inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado. Requerem, ainda, o direito de efetuar compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC e que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício dos referidos direitos, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes a contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multa, penalidades e inscrições em órgãos de controle. Inicialmente, ressalto que as impetrantes estão sujeitas ao prazo prescricional, que é de dez anos, pela regra dos cinco mais cinco consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na compensação dos créditos tributários decorrentes do recolhimento indevido das contribuições sociais. Alega a autoridade impetrada que o prazo para o exercício da pretensão de compensar é de cinco anos, conforme determina o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional. Determina referido artigo que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Importante transcrever os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118 de 09/02/2005. Eis os seus termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim sendo, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, que ocorreu em 09/06/2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento, e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, obedece a sistemática dos cinco mais cinco. Contudo, a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESES DOS CINCO MAIS CINCO. 1. omissis. 2.**

O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 3. omissis 4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 5. Recurso especial provido em parte (REsp 769.262/SP, Ministro Castro Meira, DJU 03/10/2005) No presente caso, verifico que as impetrantes pretendem a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Assim sendo, os tributos que foram pagos há mais de 10 (dez) anos, contados da data do ajuizamento da ação em 28/05/2010 estão fulminados pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento deste do trabalho por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, 13º salário indenizado e aviso prévio indenizado, defendendo a impetrante a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por conseqüência a incidência da referida contribuição. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão ao impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. (...) 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, entendo que o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. O art. 195, I, a, da Constituição Federal, outorga competência tributária para a instituição de uma contribuição para a Seguridade Social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, que recaia sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O parágrafo 11 do art. 201 da CF, por sua vez, dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Vê-se, pois, que a idéia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. Neste sentido, os precedentes abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...). PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA,

14/07/2010)Assim sendo é de ser reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores alcançados pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado.Quanto ao salário-maternidade, 13º salário e o pagamento das férias e o seu terço adicional, a pretensão das impetrantes não merece ser acolhida.Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Diante disso, a segurança deve ser concedida apenas em parte para assegurar o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, respeitado o prazo prescricional de dez anos contados do ajuizamento deste mandamus. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-08.2010.403.6120 - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
E1Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando não sofrer cobrança de valores decorrentes do terço constitucional, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio maternidade e acidente de trabalho. Requer, ainda, o direito de efetuar compensação a partir de 08/06/2000. Aduz, para tanto, que lhe é exigido o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos decorrentes do terço constitucional, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio maternidade e acidente de trabalho. Ressalta que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço. Juntos documentos (fls. 16/30). Custas pagas (fl. 31). À fl. 34 foi determinada a intimação da impetrante para regularizar o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 36. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 38/46, aduzindo, que busca a fiel aplicação da legislação tributária aos fatos concretos. Alega que a Constituição Federal para fins de recolhimento de contribuição previdenciária ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/51, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório.Decido.A segurança pleiteada é de ser parcialmente concedida. Fundamento.Pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida, ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio maternidade e acidente de trabalho.Requer, ainda, o direito de efetuar compensação dos valores

indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 anos (08/06/2000). Inicialmente, ressalto que a impetrante está sujeita ao prazo prescricional, que é de dez anos, pela regra dos cinco mais cinco consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na compensação dos créditos tributários decorrentes do recolhimento indevido das contribuições sociais. Alega a autoridade impetrada que o prazo para o exercício da pretensão de compensar é de cinco anos, conforme determina a Lei Complementar n. 118/2005. Importante transcrever os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118 de 09/02/2005. Eis os seus termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim sendo, com o advento da LC 118/2005, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, que ocorreu em 09/06/2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento, e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, obedece a sistemática dos cinco mais cinco. Contudo, a extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESES DOS CINCO MAIS CINCO. 1. omissis**2. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 3. omissis4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 5. Recurso especial provido em parte (REsp 769.262/SP, Ministro Castro Meira, DJU 03/10/2005) No presente caso, verifico que a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Assim sendo, os tributos que foram pagos há mais de 10 (dez) anos, contados da data do ajuizamento da ação em 10/06/2010 estão fulminados pela prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado incidente sobre o terço constitucional, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio maternidade e acidente de trabalho, defendendo a impetrante a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por consequência a incidência da referida contribuição. No caso do afastamento do empregado por motivo de auxílio-doença ou acidente assiste razão a impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. (...) 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido (REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06); Quanto ao salário-maternidade, o abono pecuniário, o pagamento das férias e o seu terço adicional, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, o abono pecuniário, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se tratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.****

Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Diante disso, a segurança deve ser concedida apenas em parte para assegurar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, respeitado o prazo prescricional de dez anos contados do ajuizamento deste mandamus. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-26.2008.403.6120 (2008.61.20.000863-8) - MARIA FUZILLI MIQUELINI(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0001302-37.2008.403.6120 (2008.61.20.001302-6) - GERALDINA APARECIDA FREITAS MALHEIROS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.ª Região.Int.

0002069-75.2008.403.6120 (2008.61.20.002069-9) - AYRTON SIQUEIRA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.ª Região.Int.

0002190-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002190-4) - CELSO MIGUEL(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.ª Região.Int.

0002191-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002191-6) - ANTONIO MARUCCA DE CARVALHO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.^a Região.Int.

0002947-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002947-2) - ONESIMO RIBEIRO DA MOTTA X MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.^a Região.Int.

0003344-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003344-0) - JOSE LINO DE OLIVEIRA BORGES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0003387-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003387-6) - ZILDA GONCALVES BOTTURA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.^a Região.Int.

0003524-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003524-1) - ANTONIO TADEU SPERA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0003994-09.2008.403.6120 (2008.61.20.003994-5) - ALMEIDA GALAN X CLARICE MARIA LONGO GALAN(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região.Int.

0006009-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006009-0) - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.^a Região.Int.

0009400-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009400-2) - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das preliminares alegadas na contestação.Int.

0006879-59.2009.403.6120 (2009.61.20.006879-2) - OLIVIA BATISTA VOSS X JOSE ROBERTO VOSS X ROSANA CRISTINA VOSS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.^a Região.Int.

0007179-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007179-1) - BENTO SOARES DE CAMARGO X OSVALDO SOARES DE CAMARGO X ADRIANA SOARES DE CAMARGO X VALDEMIR SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.^a Região.Int.

0007187-95.2009.403.6120 (2009.61.20.007187-0) - EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO X MARCIO JOSE GUIRRO X MARCIA MARIA GUIRRO X MARCOS ANTONIO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.^a Região.Int.

0007191-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007191-2) - IVETE APARECIDA CASPANI BUTARELLO X ROSA SORSANI CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.ª Região.Int.

0008149-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008149-8) - LUZIA RODRIGUES MORAES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0008369-19.2009.403.6120 (2009.61.20.008369-0) - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.ª Região.Int.

0009943-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009943-0) - OSVALDO MONTEIRO X REINALDO APARECIDO MONTEIRO X JOSE MONTEIRO(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0010589-87.2009.403.6120 (2009.61.20.010589-2) - ODETTE MONTEIRO TEIXEIRA X AURORA MONTEIRO PAVAN X CLAUDINO MONTEIRO RICO X ADAO VALENTIM MONTEIRO X BENEDITA APARECIDA RICO BENTO X MARLI DE LOURDES MONTEIRO RICCO OLTREMAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E> TRF 3.ª Região.Int.

0011225-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011225-2) - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ X MARIA JOSE DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 32), a certidão de óbito de José da Cruz (fl. 12), documento este que demonstra, ainda, ser a autora viúva do de cujus, bem como a indicação de solidariedade pelo termo e/ou do extrato acostado às fls. 19, ordeno que a CEF exiba a ficha de abertura ou qualquer documento que demonstre o nome do segundo titular da conta 013.00008792-2, Ag. 0309 (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Int.

0011414-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011414-5) - MARIA NAZARETH FREIRE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0000317-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000317-9) - JOSE COSTA DE OLIVEIRA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0000891-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000891-8) - NILZA TEREZINHA MARTINELLI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0001049-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001049-4) - DILSON FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0001999-87.2010.403.6120 - LUCAS SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

0002193-87.2010.403.6120 - NELSON PINTO FERREIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Publique-se o despacho de fl. 69.Fl. 69: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0002537-68.2010.403.6120 - RUBENS DALL ACQUA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0002659-81.2010.403.6120 - DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 88/114: Deixo de receber, por ora, a apelação interposta pela CEF, ante a prejudicialidade da questão levantada às fls. 85/86.Publique-se o despacho de fl. 87.Fl. 87: Fls. 85/86: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002783-64.2010.403.6120 - CANDIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0002785-34.2010.403.6120 - JORGE CICERO DA SILVA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região.Int.

0003418-45.2010.403.6120 - LUIZA LOPES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora, promovam a juntada de prova documental apta a apoiar as argumentações apresentadas, bem como para que especifiquem outras provas que entendam cabíveis.Int.

0003857-56.2010.403.6120 - JOAO ASSAIANTE - ESPOLIO X ERMIDIA ASSAIANTE PORTA X THEREZA ASSAIANTE CARRASQUI X VALTER ASSAIANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0007159-93.2010.403.6120 - APARECIDA PETRONI CAMILLO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação dos extratos ou do requerimento administrativo.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL

0004472-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004472-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

Reconsidero o despacho de fl. 505 para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Antes, contudo, officie-se à Procuradoria Seccional da fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público Federal eventual inadimplência ou pagamento integral do débito, para que este, na função de dominus litis, requeira o que achar necessário.

0007882-15.2010.403.6120 (2007.61.20.000272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Cumpreida a determinação de fls. 339/342 quanto ao desmembramento do feito relativo ao crime de apropriação indébita previdenciária, NFLD n. 35.736.685-9, determino a suspensão da pretensão punitiva em relação Dante Laurini Júnior, Omar Osvaldo Zago e Ubiratan Glória. Sem prejuízo, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Antes, contudo, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP para que comunique ao Ministério Público eventual inadimplência ou pagamento integral do débito, para que este, na função de dominus litis, requeira o que achar necessário.

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL

0002613-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002613-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008508-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008508-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIANA SOARES DE CAMPOS(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)

Fls. 92/100 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Eliana Soares de Campos, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a alegar a atipicidade da conduta da acusada pela ignorância desta quanto à ilicitude do fato praticado. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 24 de março de 2011, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório da acusada. Int.

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO

0005604-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004996-6)) TEREZINHA KAIRUZ(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito de julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-82.2007.403.6120 (2007.61.20.000868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007368-3)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Cuida-se de embargos propostos por USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Foi suspenso o curso do processo até a comprovação da garantia do juízo (fl. 174).

A parte embargante emendou a inicial (fls. 177/179), sendo recebidos os embargos com prosseguimento da execução (fl. 180).A embargante interpôs recurso de agravo contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução (fls. 182/190) e o TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 191/192).A Fazenda apresentou impugnação, juntou documentos e pediu a suspensão do processo para verificação da fluência do prazo de decadência (fls. 193/203).Foi deferida a suspensão do processo (fl. 204).A embargante pediu a reconsideração da decisão determinando o prosseguimento do feito, permanecendo suspenso até final julgamento do agravo interposto considerando a concessão da antecipação da tutela recursal pelo TRF3 (fls. 207/212). É o relatório.DECIDO:Inicialmente, observo que o agravo de instrumento interposto pela parte embargante ainda está pendente de julgamento do TRF3 (fl. 216).Sem prejuízo disso, observo que o embargante aderiu a parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 que dispõe:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Além disso, há prova de TODOS os débitos da parte embargante foram incluídos no parcelamento REFIS IV (fls. 214/215).Assim, ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais) já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009).No caso do parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009, o mesmo se pode dizer eis que tal norma alterou o artigo 12 da Lei 10.552/02 dispondo que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2006.61.20.007368-3 (N.U. 0007368-04.2006.403.6120). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, oficie-se ao relator do agravo do inteiro teor da sentença e do documento de fl. 215.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001048-11.2001.403.6120 (2001.61.20.001048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU E SP286320 - RENATA LIMA NAVA)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 68), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001463-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 52), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001993-95.2001.403.6120 (2001.61.20.001993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 49), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002002-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X F B A INDUSTRIAL LTDA(SP286320 - RENATA LIMA NAVA E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 44), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000214-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000214-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DE SOUZA GOMES
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002558-44.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DA SILVEIRA SILVA
Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2145

HABEAS CORPUS

0007997-36.2010.403.6120 (2008.61.20.001096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7)) ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CLAUDINE BASSOLI e LUIS JOSÉ BASSOLI em favor de ANTONIO CLÁUDIO DONATO pleiteando o trancamento do indiciamento efetivado no IPL n. 17-0008/2008-4 DPF/AQA/SP. Alegam que a norma indicada no indiciamento (art. 20, da Lei 9.472/86) é inoportuna em relação aos fatos ali narrados. Ademais, tendo o paciente negado a participação na emissão de notas frias, acham estranho ter sido envolvido e entendem não haver justa causa para a propositura da ação penal. Assim, consideram que o paciente se vê na iminência de um dano irreparável e pedem o trancamento. Instrui a inicial com o ofício do Delegado de Polícia Federal informando o indiciamento do paciente (fl. 08), relatório do inquérito policial (fls. 09/14) e auto de acareação (fl. 15). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 16). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 18/19). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 22/26). É o relatório DECIDO. Consoante a Constituição Federal conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII). Com efeito, o inquérito policial se destina à apuração da prática de infração penal e de sua autoria. Trata-se de procedimento investigatório que visa reunir os elementos necessários à propositura da ação penal. Para tanto, necessário se faz que a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fato tipificado na norma penal, dê início às investigações, diligenciando sob os ditames da lei, a fim de elucidar a ocorrência e sua autoria. No caso dos autos, os impetrantes reclamam inicialmente o fato de o paciente ter sido indiciado com base no artigo 20 da lei 7492/86. A propósito, anoto que a classificação indicada no inquérito ou no indiciamento não vincula o órgão acusador sequer obriga o oferecimento de denúncia seja por incidência no tipo penal indicado no indiciamento seja em qualquer outro. Logo, isso não causa prejuízo ao indiciado de forma que ainda que errônea a classificação, não haveria constrangimento ilegal a ser corrigido pelo writ. Nesse sentido: HC 200502001326 - HC - HABEAS CORPUS - 50692 Ministro HAMILTON CARVALHIDO STJ - SEXTA TURMA DJ DATA: 04/09/2006 PG: 00331 Ementa HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INDICIAMENTO. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Inexiste prejuízo ao paciente, por constar certidão com capitulação errônea dos fatos, advinda da classificação feita na fase inquisitorial (fl. 24). Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou já o entendimento no sentido de que, enquanto peça meramente informativa, eventuais nulidades que estejam a gravar o inquérito policial em nada repercutem no processo do réu. (...). De fato, o indiciamento poderia configurar constrangimento ilegal se a autoridade policial o fizesse sem elementos mínimos de materialidade delitiva e negasse ao investigado o direito de ser ouvido e de apresentar documentos (Nesse sentido: HC - HABEAS CORPUS - 43599 - Min. PAULO MEDINA - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 04/08/2008). No caso, nota-se que não foi o que ocorreu, pois o paciente foi ouvido. Nesse quadro, a circunstância de ter negado a participação nos fatos (mesmo porque nemo tenetur se detegere), por si só, não afasta a legalidade do indiciamento ou configura o constrangimento ilegal. Em consequência, a verificação da alegada ilegalidade dependeria de exame da prova contida nos autos já que não é evidente a inexistência dos fatos em tese delituosos ou sua atipicidade. Ocorre que, o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006) (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 21624 - Ministro Felix Fisher - STJ - Quinta Turma - DJ 31/03/2008 p. 1). Também nesse sentido: RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 19080 Ministra Laurita Vaz STJ - Quinta Turma DJ: 11/02/2008 p. 1 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DO CRIME E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e

sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.2. Reconhecer a eventual lesão ao patrimônio da vítima foi insignificante e que não existem provas da existência do crime ou indícios de autoria da conduta imputada ao indiciado é providência que demanda, necessariamente, revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do habeas corpus. Precedentes.3. Recurso desprovido.Sem prejuízo disso, ressalto que esse juízo sequer teria competência para análise de tal prova, pois na hipótese de haver denúncia do paciente como incurso nas penas da Lei 9.472/86, a competência seria das Varas Especializadas da Capital do Estado.Por tais razões, não se verifica hipótese de violência ou coação, tampouco iminência destas, à liberdade de locomoção do Paciente, por ilegalidade ou abuso de poder a ser sanada pelo remédio heróico.Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de Habeas Corpus pleiteada por JOSÉ CLAUDINE BASSOLI e LUIS JOSÉ BASSOLI em favor de ANTONIO CLÁUDIO DONATO.Ao SEDI para retificação do assunto fazendo constar crime contra o sistema financeiro nacional.P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005434-69.2010.403.6120 (2008.61.20.005773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-96.2008.403.6120 (2008.61.20.005773-0)) PAULO APARECIDO DE SOUZA THOME(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 18: Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Paulo Aparecido de Souza Thomé.Segundo se alega, o requerente teve seu veículo marca Ford, modelo Escort, ano de fabricação 1.991, placas CHD-2260, chassi 9BFZZZ54ZMB189960, apreendido quando de sua prisão em flagrante pela prática do delito de descaminho.Ao que consta, a prisão culminou na instauração de ação penal em face do pleiteante, que foi absolvido sumariamente das imputações formuladas na denúncia, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal, por sentença prolatada em 26 de maio passado (cf. fl. 02).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição (fl. 17).Pois bem.O pedido deve ser deferido.De fato, a ação penal ajuizada em face do requerente foi julgada improcedente, já tendo havido, inclusive, trânsito em julgado da sentença, conforme consulta ora realizada no sistema informatizado desta subseção judiciária.Dito isso, conclui-se que o veículo não mais interessa ao processo, a teor o que prevê o art. 118 do Código de Processo Penal.Por outro lado, foi reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelo pleiteante, de modo que não se pode conceber o perdimento do bem em favor da União, a pretexto de ter sido utilizado como instrumento de crime.Diante do exposto, DEFIRO a restituição do automóvel acima descrito.Referida restituição deverá se realizar independentemente do pagamento de taxa de estadia, uma vez que não se pode carrear ao requerente o ônus de arcar com despesas originadas por um fato que foi considerado irrelevante na esfera penal, de sorte que seu automóvel sequer deveria ter sido apreendido.Expeça-se mandado, devendo o executante a quem distribuído entrar em contato com o requerente e/ou o seu patrono, para o cumprimento do ato.Int.Cumpra-se.Fl. 19: Ante teor da informação supra, reconsidero a parte final da decisão de fl. 18.Expeça-se carta precatória à comarca de Ibitinga/SP, para a realização do ato.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004997-62.2009.403.6120 (2009.61.20.004997-9) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de falso testemunho.O Procurador da República oficiante no feito se manifestou pelo arquivamento dos autos quanto a uma das averiguadas, e extinção da punibilidade da outra (fls. 49/51).Discordando do pedido de arquivamento, o Juízo determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão insistiu no arquivamento do feito (vide apenso).À fl. 31 há certidão de óbito da averiguada Zilda de Lourdes Moraes das Neves.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Zildade de Lourdes Moraes das Neves, R.G nº 19.665.247-9 SSP/SP, quanto ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I do mesmo Código.(...)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004421-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004421-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO E SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCO ANTONIO ROSARIO (CPF 035.831.788-66) qualificado nos autos, imputando-lhe o crime do artigo 331 do Código Penal.Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 55, 58/59, 61, 62/63, onde constam os seguintes processos:Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão050.02.056015-0 Contravenção penal 22ª Vara do Juizado Especial Criminal - Barra Funda Arquivado 13/08/2002008.06.002475-2 Periclitacão da vida e da saúde 2ª Vara Criminal de Tatuapé Em andamento Sem denúncia4791/2002 Art. 140 2ª Vara Criminal de Tatuapé Apensado à queixa-crime 6155/20026155/2002 2ª Vara Criminal de Tatuapé Rejeitada queixa-crime Transitou em julgado para a querelante em 06/10/2003O MPF apresentou proposta de transação penal eis que presentes os requisitos da Lei 9.099/95 e, em caso de eventual não-aceitação, pediu o recebimento da denúncia (fls. 75/77).Consta na denúncia, em síntese, que o acusado desacatou a prestadora de serviço (assemelhada a funcionária pública, nos termos do 1º do art. 327, do Código Penal) Eliane Benedette Correa no exercício de sua função na Delegacia da Polícia Federal de Araraquara.Foi expedida carta precatória para audiência de transação penal (fls. 78/89).Em audiência, a proposta não foi aceita (fl.

90).Manifestação do MPF pedindo o recebimento da denúncia (fl. 93).Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 94).Na audiência do dia 24/08/2010, a denúncia foi recebida, foram ouvidas três testemunhas de acusação e decretada a revelia do réu eis que não compareceu apesar de regularmente intimado, razão pela qual não foi aberta manifestação para o oferecimento de suspensão condicional do processo (fls. 106/108).O MPF apresentou seus memoriais, pugnando pela condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitativa (fls. 110/115).Petição do acusado alegando problemas de saúde e pedindo a designação de nova data para audiência (fls. 117/129). A defesa, em alegações finais, reiterou o pedido de novo interrogatório e juntada de laudo médico e alegou o reconhecimento da absolvição por ausência do elemento subjetivo, conforme fls. 130/135.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Inicialmente, indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que os atestados médicos juntados datam do início do ano de 2009, portanto, nenhum deles indica que o acusado continua fazendo tratamentos psicológicos.Ademais, não ficou comprovado que o advogado constituído do acusado encontra-se internado em estado grave na Santa Casa de saúde com problemas respiratórios.Dessa forma, o denunciado fora pessoalmente intimado, conforme fl. 104, não tendo comparecido na audiência de instrução e julgamento sem apresentar justificativa plausível, tendo sido, inclusive, decretada sua revelia, conforme termo de assentada de fl. 106. No mais, esclareço que a petição de justificativa de ausência do réu foi protocolizada depois de decorrido 6 (seis) dias da audiência realizada, sendo certo, ainda, que até a data da presente sentença não há qualquer petição do réu a ser juntada, contendo o laudo médico que o réu se comprometeu a trazer na petição de fls. 117/119.No méritoPrescreve o artigo 331 do Código Penal:DesacatoArt. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Pois bem. Tenho que as provas produzidas nos autos demonstram a materialidade e autoria do crime de desacato praticado em face da prestadora de serviço (assemelhada a funcionária pública, nos termos do 1º do art. 327, do Código Penal) Eliane Benedette Correa no exercício de sua função na Delegacia da Polícia Federal de Araraquara. Com efeito, o presente feito criminal teve início a partir da informação prestada por Eliane Benedette Correa (fls. 11/12), na qual relatou como se deu o atendimento ao réu no dia dos fatos, conforme transcrição abaixo:(...) Retornei novamente ao guichê de atendimento e falei: Doutor, o senhor aguarda uns 15 minutos, porque o escrivão está resolvendo outro assunto. O advogado então respondeu, já de forma áspera e em tom alto: Como aguardar 15 minutos? Eu não vou aguardar 15 minutos! Eu não admito aguardar 15 minutos!. Em face do argumentado pelo advogado, eu respondi: Olha, então eu vou falar com escrivão. (...) Novamente desci até o guichê e falei ao advogado: Doutor, o senhor vai ter que aguardar 15 minutos, porque ele está num outro setor resolvendo o assunto, mas ele vai atender o senhor, falei isso com muita calma, com voz baixa, com muito critério; o advogado falou, sempre gritando e sem dar espaço para que eu argumentasse: Como eu vou esperar 15 minutos? - Batendo no próprio relógio com o dedo - Já se passaram 5! Como é que eu vou esperar 15 minutos? e Eu não vou esperar ... eu vou entrar aí. - indicando como o braço que iria entrar no cartório. Então eu disse: Então, eu vou mandar prender o senhor. O advogado passou a falar em tom ainda mais alto, gritando: Como você vai me mandar prender? Você sabe com quem está falando? Logo em seguida o advogado tirou a carteira da OAB da pasta e me apresentou.Cumprer ressaltar que referida informação foi acompanhada pelos relatos do Agente de Polícia Federal Wagner Augusto Guimarães Trindade (fls. 13/14) e do escrivão da Polícia Federal Evandro Ciaramello Trindade (fls. 15/16) coadunando com a versão apresentada por Eliane Benedette Correa, tendo esta, ainda, ratificado os fatos descritos às fls. 06/16, conforme termo de fls. 19/20. Dessa forma restou comprovado a autoria e a materialidade.Quanto ao dolo do réu de desacatar a vítima, tenho como esclarecedor o depoimento da testemunha de acusação Joseleine Roberta Aguiar que afirmou, em sede policial, à fl. 28 que no momento dos fatos, estava atendendo uma pessoa e se recorda de que este advogado disse para a funcionária Eliane Você sabe com quem está falando? Quem você pensa que é aqui dentro? Que durante o tumulto, recorda-se de ter chamado o próximo no atendimento do passaporte e sentou-se diante de sua mesa, uma senhora, a qual ficou nervosa, tremendo diante da cena chegando a dizer eu não gosto desse tipo de situação, eu fico nervosa (...) Que o advogado (Marco Antônio Rosário) gritou bastante na Delegacia e atrapalhou o serviço da declarante (...).Nesse diapasão, perante este juízo, conforme mídia de fl. 108, referida testemunha confirmou sua declaração anterior, ressaltando que a atitude do réu gerou escândalo e tumulto no interior da Delegacia de Polícia Federal, chegando a testemunha a afirmar que o réu gritava como um louco. Ainda, a corroborar com o depoimento acima, foi o testemunho de Evandro Ciaramello Racosta, Escrivão da Polícia Federal nesta cidade, ratificou as informações por ele prestadas às fls. 15/16, servido de especial valia o seguinte trecho:(...) gostaria de acrescentar que foi de grande vulto o distúrbio causado e realizado pelo advogado Marco Antônio Rosário (...). Em suas declarações na fase de instrução desta lide em juízo, conforme mídia de fl. 108, a mencionada testemunha ateve-se em confirmar os fatos por ela já narrados.Igualmente esclarecedor é o depoimento da testemunha de acusação Wilfredo José Martins Leme Marques Filho (fl. 35/36), que estava presente naquela delegacia no dia dos fatos, conforme seguinte depoimento:(...) QUE enquanto esteve neste estabelecimento, atendido pelo EPF Evandro, presenciou o momento em que determinada pessoa, que estava sendo atendida no balcão deste cartório, começou a falar alto, dirigindo-se a funcionária que a atendia; que se recorda que a pessoa disse à funcionária: Você sabe com quem está falando? (...) que se lembra de que a funcionária ficou muito nervosa e precisou ser acalmada por outras pessoas que trabalhavam nesta delegacia; que reconhece Eliane Benedette Correa como sendo a funcionária que teria sido vítima do suposto desacato (...) QUE se recorda que a funcionária Eliane havia solicitado a pessoa que estava no balcão que aguardasse o momento em que o escrivão que atendia o depoente iria atendê-lo (...).Mencionada testemunha confirmou, em termos gerais, suas declarações, conforme depoimento prestado em juízo gravado na mídia de fl. 108, embora prejudicado a afirmação de detalhes em razão do decurso do tempo, confirmou não ter ouvido qualquer grito da funcionária, mas apenas de um homem. Conforme se constata, resta descartada a alegação da defesa técnica de ausência

de dolo do réu, isso porque tanto o tom de voz utilizado pelo mesmo, como as expressões por ele proferidas vão além de uma mera indignação social, chegando efetivamente a ofender a funcionária Eliane além de causar prejuízo a todos os cidadãos que procuravam atendimento naquele órgão público. O réu foi ouvido apenas na fase inquisitiva, pois, apesar de pessoalmente intimado, conforme fl. 104, não compareceu na audiência de instrução e julgamento sem apresentar justificativa plausível, tendo sido, inclusive decretada sua revelia, conforme termo de assentada de fl. 106. Ressalto, que em seu interrogatório na fase inquisitiva o réu negou os fatos a ele imputados na denúncia, a tanto aduzindo que o tumulto que se instalou na DPF naquela ocasião originou-se da conduta própria funcionária Eliane. Todavia, o réu afirmou que estava com urgência em ser atendido e que não poderia aguardar os 15 minutos solicitados pela vítima, nos seguintes termos:(...) Esclarece que tinha urgência da informação pois, caso seu cliente não estivesse na Custódia da Delegacia, o declarante teria que se deslocar a um presídio distante 70 km de Araraquara. Alega que a mesma atendeu de forma desinteressada, meio ríspida, dizendo que deveria aguardar 15 minutos até a chegada do escrivão. Que aguardou cerca de 10 minutos e, percebendo que a delegacia não tinha movimento algum, voltou a ter com ela, pois apenas precisava saber se Wagner Brogna se encontrava preso naquela Delegacia e ponderou que necessitava de informação com urgência, tendo a mesma lhe respondido que teria que esperar quinze mais quinze minutos, ao que o declarante não poderia esperar, tendo a mesma ao final lhe dito: que deveria aguardar senão seria preso (...)Ocorre que a imputação do réu de culpa à vítima, Eliane, não é corroborada com nenhuma das outras provas, sendo suas alegações isoladas do conteúdo probatório, que somente demonstraram, que o réu, com certeza, empregou em alto tom de voz expressões ofensivas, tais como: Quem você pensa que é aí dentro; Você sabe com quem está falando?; Como vou esperar 15 minutos?; Eu não vou esperar vou entrar aí?; Você sequer é funcionária.No mais, as testemunhas foram unânimes ao afirmarem que todo tumulto foi provocado pelo réu na Delegacia de Polícia Federal, tendo-se esclarecido, ainda, que não era possível atender o advogado imediatamente, pois havia sido deflagrado, no dia anterior, operação daquela polícia. Assim, considerando que o núcleo do tipo de desacatar significa ofender, menosprezar, humilhar, menoscular, tenho comprovado que o réu, de fato, seja pelas expressões que usou, conforme acima fundamentado, seja pelo tom agressivo e intimidador, desacatou a prestadora de serviço (assemelhada a funcionária pública, nos termos do 1º do art. 327, do Código Penal) Eliane Benedette Correa no exercício de sua função na Delegacia da Polícia Federal de Araraquara.A culpabilidade pela conduta restou demonstrada, eis que o acusado é imputável, não tendo sido demonstrado o contrário; tinha consciência potencial da ilicitude, poderia ter agido de outro modo e, por fim, a conduta é reprovável socialmente, porquanto afetara o bom funcionamento da administração pública.Diante do todo explicitado, entendo bem comprovado a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta do réu MARCO ANTONIO ROSARIO, sendo autor do crime de desacato, a ensejar, pois, um decreto condenatório, subsumindo-se tal conduta à figura típica inculpada na legislação penal, artigos 331 do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena.Primeiramente, esclareço que opto por dosar a pena de detenção e não a de multa, conforme determina o preceito secundário do art. 331 do CP, pois entendo ser esta pena a modalidade necessária e justa como resposta ao ato praticado pelo réu. Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo não haver provas de maus antecedentes contra o acusado, ocorre, porém, que as anotações de inquéritos e procedimentos em andamento, às fls. 55, 58/59, 61, 62/63 servem, no mínimo, para imputar ao réu uma conduta social especialmente reprovável, principalmente pelo fato de serem apontamentos de violência contra mulher, como ocorrido no caso ora sob julgamento.Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências do crime foram especialmente reprováveis, indo além das consequências próprias da infração em questão, isso porque o réu não só ofendeu a servidora como tumultuou todo o atendimento aos cidadãos na Delegacia da Polícia Federal naquele dia, conforme relatado pelas testemunhas, tendo, por certo, desrespeitado direito de terceiros que igualmente aguardavam atendimento naquele órgão público.A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. As circunstâncias do crime, igualmente, são de especial reprovabilidade, isso porque o réu iniciou todo ato de desrespeito à administração pública e a terceiros pelo simples fato de não querer aguardar apenas 15 minutos para ser atendido, sendo sua reação totalmente desproporcional e desrazoada.Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em um ano de detenção.Na segunda fase, observo não haver atenuantes que justifiquem alteração da pena já fixada, observo, porém, a existência da circunstância agravante inserta no art. 61, III, g), por ter o réu agido em violação ao seu dever inerente à profissão, pois, por ser advogado, profissional do direito, tinha o dever de pautar sua conduta em polidez, sociabilidade e ética. Sendo assim, fixo nessa segunda fase a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.Na terceira fase, percebo não estarem presentes causas de aumento ou diminuição, mantendo a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pena que torno definitiva. Em face do quantum da pena privativa de liberdade, e a despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima mencionadas, fixo o regime inicial de cumprimento de pena aberto (artigo 33, 2º, letra c, do CP), por ser suficiente à reprimenda penal.Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeEm relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, tendo sido preenchidos todos os requisitos pelo réu.Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao Réu por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica do réu.III-

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR MARCO ANTONIO ROSARIO** (CPF 035.831.788-66) na imputação prevista no art. 331 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de **MARCO ANTONIO ROSARIO** (CPF 035.831.788-66) e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Oficie à OAB/SP para fins de apuração de falta disciplinar ética encaminhando cópia da presente sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, que fixo em metade do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

ACAO PENAL

0002609-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON BORTOLASSI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Manifeste-se a defesa sobre a devolução da precatória sem cumprimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006255-73.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fls. 851/931 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Ademir Pereira, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega a regularidade da conduta do acusado, afirmando categoricamente que todos os valores que passaram pelas suas contas nos exercícios fiscais indicados na denúncia tiveram suas origens comprovadas. Desse modo, é necessária a instrução processual. Assim, em continuidade, designo o dia 24 de fevereiro de 2011 para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, solicitando que o ato seja realizado após a data da audiência a ser realizada nesta Subseção. No mais, faculto a produção de prova pericial nos documentos juntados aos autos, salientando que tal providência deverá ser tomada sem qualquer intervenção do Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1523

ACAO PENAL

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) **DESPACHO DE FLS. 1137:** Tendo em vista as manifestações da defesa dos réus Flávio Freire, Gaspar Ribeiro, Jarbas Antonio, Gláucia Freire e Marcelo Rizzi, prestando esclarecimentos quanto à oitiva das testemunhas arroladas, bem como o silêncio dos demais acusados, para melhor adequação dos trabalhos, a audiência de instrução, em continuação,

terá o seguinte cronograma:a) dia 19/10/2010, às 9h, este Juízo ouvirá os réus Roger Fernandes e Marcos Antonio de Camargo, em interrogatório;b) dia 19/10/2010, às 14h, serão ouvidas as testemunhas da acusação, devendo a Secretaria oficial ao superior hierárquico, requisitando o comparecimento dos servidores;c) dia 20/10/2010, a partir das 9h, serão ouvidas as testemunhas de defesa na seguinte ordem: as arroladas por Gaspar Ribeiro Duarte (5), na parte da manhã, devendo comparecer neste Juízo às 9h; no período da tarde, a partir das 14h, serão ouvidas as testemunhas arroladas por Aide Paulo de Andrade (5), Gláucia Freire Ramos da Silva (3), Jarbas Antonio dos Santos (5), Marcelo Rizzi (2) e Marcelo dos Santos, Quanto aos réus Rodrigo Guimarães, Paulo Rodolfo e Roger Fernandes, depreque-se as oitivas das testemunhas residentes em outras cidades, com prazo de vinte dias, solicitando a máxima urgência no cumprimento do ato. Por ser oportuno, anoto que os acusados Arnóbio Arus arrolou as mesmas testemunhas da acusação e que Marcos Antonio de Camargo não apresentou o rol no momento adequado. Considerando que houve transferência do réu Aide Paulo de Andrade, sem comunicação a este Juízo, oficie-se aos Diretores dos estabelecimentos prisionais onde os demais acusados se encontram recolhidos, requisitando o comparecimento em audiência e informando que os presos não podem ser transferidos de local, sem prévia anuência deste Juízo Federal, a fim de evitar prejuízo à realização da audiência de instrução já designada. Oficie-se à Polícia Militar local, requisitando a remoção e escolta dos réus presos na região, bem como a segurança do Fórum, durante os dois dias da audiência de instrução. Int.DESPACHO DE FLS. 1188: Fls. 1065: o pedido da acusada Gláucia Freire está prejudicado, em razão da transferência do réu para a Penitenciária de Junqueirópolis-SP. Fls. 1178: conforme cópia da publicação de 13/09/2010, juntada aos autos às fls. 1187, constou da intimação o nome do defensor Dr. Rodrigo Cezar Silva Araújo, OAB/BA 22.171, circunstância que afasta a alegação de ausência de intimação para apresentação de novo rol de testemunhas. Apesar disso, defiro o pedido de substituição, devendo a Secretaria expedir carta precatória para oitiva de André Luis da Silva e João Carlos dos Santos, domiciliados em São José dos Campos e São Paulo, respectivamente, cabendo aos defensores acompanharem o seu cumprimento. Tendo em vista que já constam os dados de dois defensores do acusado, autorizo a Secretaria a incluir apenas o nome da Dra. Lívia Zucareli Morais, OAB/SP 258.766, como requerido. Fls. 1181: concedo autorização para que o acusado Paulo Rodolfo Zucareli Morais possa freqüentar o curso descrito na petição, devendo, entretanto, juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, ou declaração, em que conste o horário das aulas. Defiro, ainda, autorização para que possa visitar o familiar, como requerido. Fls. 1185: os embargos de declaração foram apreciados em 30 de agosto p.p. (fls. 944), tendo sido dado ciência aos defensores em audiência, razão pela qual indefiro o pedido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3081

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000429-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000429-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP226553 - ERIÇA TOMIMARU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP165895 - LUIZ ANTONIO VASQUES E SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Na presente hipótese em que os réus possuem diferentes procuradores, verifico o equívoco relativo a contagem do prazo para propositura dos Embargos de Declaração interposto por Andrea Tamie Yamacutti, haja vista a não observância do prazo em dobro. O recurso foi apresentado pela requerida tempestivamente, eis que dentro do prazo de 10 dias, entre a publicação da sentença e o protocolo dos referidos embargos. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 2297 que teve por intempestivos os embargos de declaração apresentados às fls. 2253/2258. Venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000212-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000756-3) - VALDIR APARECIDO DE BARROS - INCAPAZ X NAIR ROCHA DE BARROS(SP049773 - ANTONIO CARLOS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ROCHA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001094-86.2004.403.6122 (2004.61.22.001094-3) - RUBENS FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000897-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000897-7) - FLORIFE ROSA DA SILVA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIFE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001280-75.2005.403.6122 (2005.61.22.001280-4) - OLIRIA DE MORAES OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIRIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001299-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001299-3) - PRUDENCIO PUGLIESE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PRUDENCIO PUGLIESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e

estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001890-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001890-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INES FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000149-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000149-5) - JOSE HENRIQUE FERREIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001294-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001294-8) - ERICA IGNOVESKY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERICA IGNOVESKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001510-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001510-0) - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001611-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001611-5) - JOSE ELIAS DE SOUZA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001654-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001654-1) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001678-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001678-4) - OLIVIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001844-20.2006.403.6122 (2006.61.22.001844-6) - LUZIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002003-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002003-9) - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002013-07.2006.403.6122 (2006.61.22.002013-1) - MARIA LOPES DONATO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA LOPES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002046-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002046-5) - DELCENI CRISPIM VIEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELCENI VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002105-82.2006.403.6122 (2006.61.22.002105-6) - LEONARDO ALBINO LEITE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEONARDO ALBINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002144-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002144-5) - MARINA ALVES DE LIMA SOUZA X CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ALVES DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002457-40.2006.403.6122 (2006.61.22.002457-4) - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000463-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000463-4) - SEBASTIAO PASCOAL FERREIRA DIAS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO PASCOAL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000759-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000759-3) - TIAGO ANDERSON EVAS COSTA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TIAGO ANDERSON EVAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000901-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000901-2) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000994-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000994-2) - TERESA ALVES DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001491-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001491-3) - ANTONIO AMERICO DOS SANTOS X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001541-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001541-3) - MARIA CORDEIRO RODRIGUES AVALOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CORDEIRO RODRIGUES AVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001545-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001545-0) - APARECIDA DOLFINA FANTIN MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DOLFINA FANTIN MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo

que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000182-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000182-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000585-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000585-0) - ANTONIO HERNANDES GIMENES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO HERNANDES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001164-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001164-3) - RUBENS DIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001711-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001711-6) - HELENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002350-25.2008.403.6122 (2008.61.22.002350-5) - JUENIR MENDES DA SILVA E SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUENIR MENDES DA SILVA E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000974-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000974-4) - ANA MARIA MELESQUE JANUARIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vistos, etc. Folhas 2613: o Ministério Público Federal não requereu a produção de provas. Folhas 2617/2619: quanto ao pedido formulado pelo Espólio de José Antonio Caparroz, item B, no sentido de se requisitar cópias dos documentos ali descritos, indefiro a diligência requerida, uma vez que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor. Tratando-se de documentos que comprovam o alegado, incumbe à parte trazê-los aos autos, e não ao juiz solicitá-los, mormente quando inexistente resistência à pretensão e quando o réu possui plena capacidade de requerê-los diretamente ao E. Tribunal de Contas da União. Indefiro, ainda, com fundamento no artigo 130 e 420, II, do CPC, o pedido por ele formulado no item C da referida petição, no sentido de se realizar perícia tendente a apurar a destinação e forma de aplicação dos recursos liberados em decorrência do convênio tratado nos autos, uma vez que não observo qualquer utilidade na diligência, e que o feito se encontra muito bem instruído. Além disso, o destino do valor supostamente desviado não tem qualquer relevância no caso, bastando que tenha sido desviado, nos exatos termos do artigo 10, da Lei 8.429/92. Defiro, por outro lado, o pedido para que sejam ouvidas as testemunhas por ele arroladas, cujo rol se encontra às folhas 2618/2619. Folhas 2620/2622: mantenho a decisão de folha 2611/2611 verso por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Folhas 2623/2624: indefiro desde já o pedido formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira, no sentido de se atribuir aos documentos de folhas 2659/2668 o status de prova emprestada. Os fatos tratados na ação penal n.º 96.0707383-5 são estranhos ao tratado nesta ação civil pública, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre algumas partes. Enquanto a presente diz respeito especificamente ao Convênio n.º 077/95, firmado entre a Cooperativa Regional de Ensino de Jales - COOPERJALES e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, através do DENACOOOP, os depoimentos ora juntados dizem respeito aos convênios n.ºs 171/94 e 144/95, e a ação criminal n.º 96.0707383-5 tratou especificamente do Convênio n.º 35/94, conforme dispositivo da sentença, cuja cópia foi juntada à folha 2669/2671. Ademais, o fato de o réu Marco Antonio Silveira Castanheira ter sido absolvido na ação penal não tem influência no julgamento desta ação civil pública. Por outro lado, defiro a juntada dos depoimentos trazidos às folhas 2659/2668 e dos demais documentos que instruem a petição, considerando-os como provas documentais (art. 397, do CPC). Defiro a produção de prova oral. Todavia, considerando a dificuldade de localização das testemunhas arroladas à folha 2625, em outras ações em que Marco Antonio Silveira Castanheira também figura como réu, determino, como medida de cautela e de economia processual, que o réu traga aos autos, em 05 (cinco) dias, os endereços atualizados, residencial e de trabalho (v. art. 407, CPC), de cada uma das seis testemunhas arroladas às folhas 1908, sob pena de

preclusão (art. 183, CPC). Como medida de economia processual, determino que se aguarde o cumprimento da determinação pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira, para que então seja designada audiência de instrução e julgamento, e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Espólio de José Antonio Caparroz às folhas 2618/2619. Certifique-se o decurso do prazo para que a União Federal (assistente litisconsorcial) e os réus Gentil Antonio Ruy e Luis Airton de Oliveira especificassem as provas que pretenderiam produzir. Remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda ao cadastramento da inventariante Maria Francisca Bogaz Caparroz, como representante do réu Espólio de José Antonio Caparroz. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para eventual manifestação quanto ao agravo retido interposto (folhas 2620/2622). Com o retorno, intimem-se.

0000528-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000528-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X ANGELO APARECIDO DE BIAZI(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA)

Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência. Assim, não havendo mais provas a serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, dê-se vista aos réus. Atente-se a Secretaria da Vara Federal, em razão da existência de procuradores diversos, que seja dada vista dos autos aos réus na seguinte ordem: (1) Aluísio de Moraes Teixeira, (2) Francisco de Assis Leonel Teixeira, (3) Ângelo Aparecido de Biazzi, e, por fim, (4) Francisco Botelho Mendonça. Folhas 732/736: defiro. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelos réus Aluísio e Francisco de Assis no prazo assinalado para as alegações finais. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA)

Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos oferecidos pelos réus. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino, conseqüentemente, a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do art. 1102 - C, 3.º, do CPC, visando a cobrança do valor indicado na petição inicial. Transitada em julgado, a Caixa deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Arcarão os réus com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-15.2001.403.6124 (2001.61.24.003362-5) - EUNICE ZANCAINI MATIAS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 271, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se.

0000883-78.2003.403.6124 (2003.61.24.000883-4) - TEREZINHA MARIA DA SILVA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000298-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000298-8) - ADELINA DA SILVA BONESSO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001480-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001480-0) - DOMINGOS BATISTA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

000029-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000029-4) - WILLIANS MICHEL SANTOS OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

...vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre laudo pericial complementar, conforme determinação de fls. 260.

0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA BELARMINO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001056-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001056-1) - ALCIDES GADOTTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0001142-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001142-5) - GILBERTO MAZETE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Declaro nulos, postos ilegais, os atos relativos à autuação ambiental, multa aplicada, e embargo/interdição. Condeno o Ibama a suportar todas as despesas processuais verificadas, e também a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Procedente o pedido, e estando o autor há muito tempo privado do exercício legítimo de seu direito, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional por ele pretendida. Autorizo-lhe, assim, dar prosseguimento à obra embargada/interditada, sustando, ainda, todo e qualquer efeito da autuação (e multa). PRI.

0001599-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001599-6) - JAIME SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001684-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001684-8) - DOMENTILHA BARBOSA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001762-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001762-2) - APARECIDA SOARES MADEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0002098-50.2007.403.6124 (2007.61.24.002098-0) - ANGELO LUIZ NICOLETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido não há de se falar em antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001104-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001104-1) - WALTER CHIAPARINI(SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001470-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001470-4) - ALCIDES BIGOTTO X VIRGINIA GUISSO BIGOTTO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Posto isto, (1) julgo improcedente o pedido relativo ao IPC de março de 1991; e (2) quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

0001972-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001972-6) - RENATA SILVA PEREIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI

0002108-60.2008.403.6124 (2008.61.24.002108-3) - MARIA HELENA BRAIDA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0002180-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002180-0) - NELSON JOSE LOPES MARINELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000210-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000210-0) - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0000570-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000570-7) - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001612-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001612-2) - MARIA PRETO ZANETONI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001851-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001851-9) - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que os autores PEDRO VILLALON e PEDRO APARECIDO VILLALON ajuízam ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhes pagarem o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0799.013.00017944-0, 0799.013.00011871-8 e 0799.013.00008957-2, em nome do falecido JUSTO VILLALON MACIAS, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Relatam que são herdeiros do falecido JUSTO VILLALON MACIAS através de testamento público lavrado na Comarca de Santa Fé do Sul/SP (v. folhas 16/18). No entanto, verifico que os autores não juntam outros documentos capazes de comprovar tal fato. Em razão disso, determino que os autores, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos outros documentos, que comprovem que o aludido testamento não foi mudado pelo testador (v. art. 1858 do CC), impugnado por quem de direito (v. art. 1859 do CC), revogado (v. art. 1969 do CC), cumprido pelo juiz (v. art. 1128 do CPC), bem como se foi eventualmente aberto inventário. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001872-6) - CRISTINA DE PAULA MAZUQUE(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001874-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001874-0) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001876-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001876-3) - NILZA HELENA DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001877-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001877-5) - ADRIELI FERNANDA DE SOUZA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos...

0001878-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001878-7) - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0001880-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001880-5) - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002002-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002002-2) - JULIA BATISTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002203-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002203-1) - ISMAEL MENDES DE LIMA(SP112449 - HERALDO

PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante da informação do falecimento da parte autora, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11:00 horas. Manifeste-se o patrono do autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0002316-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002316-3) - SUELI SAMPAIO DE JESUS CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002412-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002412-0) - JOAO NOGUEIRA MADALOZO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7) - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002488-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002488-0) - SIMONE ANGELICA DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002492-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002492-1) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002504-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002504-4) - LUZIA VIEIRA MAGALHAES(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002540-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002540-8) - MONICA CORREIA PROCESSO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002556-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002556-1) - SUELI DE FATIMA SOUSA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002560-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002560-3) - SIOMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002568-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002568-8) - MARCIA LUIZA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002584-64.2009.403.6124 (2009.61.24.002584-6) - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0) - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Rosângela Maria P. Pilizaro do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Elaine Cristina dos Santos, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000885-4) - ROSALINA APARECIDA ROMITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício implantado (fl. 202). Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000889-85.2003.403.6124 (2003.61.24.000889-5) - FRANCISCO DIAS GUIMARAES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000871-59.2006.403.6124 (2006.61.24.000871-9) - MINERVINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 110, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de Recurso Especial (fl. 192). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000349-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000349-0) - MARIA IZIDORIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001253-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001253-3) - JOANA APARECIDA VIOLA MASSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-90.2010.403.6124 (2006.61.24.001063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-89.2006.403.6124 (2006.61.24.001063-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLELIO LEMOS GARCIA(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001034-97.2010.403.6124 - JOSE DA SILVA MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, diante da ilegitimidade passiva ad causam, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). À Sudp para correto cadastramento do valor atribuído à causa (v. folha 29). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

0001035-82.2010.403.6124 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, diante da ilegitimidade passiva ad causam, indefiro a petição inicial e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). À Sudp para correto cadastramento do valor atribuído à causa (v. folha 21). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

0001303-39.2010.403.6124 - JEOVA ALCAZA BARRIONUEVO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Requer o impetrante, em síntese, sob alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando da cessação de benefício previdenciário do qual era titular, o restabelecimento imediato da prestação, na medida em que, segundo ele, ter-se-ia aplicado ao caso o instituto da DCB - Data de Cessação de Benefício, ou alta programada. Vejo, contudo, pelos documentos trazidos pela autoridade apontada coatora, que ao ajuizar a presente ação o benefício, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, ainda se encontrava ativo. Aliás, em consulta ao extrato INF BEN que acompanha a presente decisão, até a presente data tal situação permanece, o que, de plano, afasta o periculum in mora sustentado na inicial. Posto isto, considerando que o benefício o qual o autor pretende seja restabelecido nem mesmo foi cessado, reputo prejudicada a apreciação do pedido liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076477-12.2000.403.0399 (2000.03.99.076477-0) - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEIDE GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NELSON GONCALVES DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junto aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.173.

0000342-16.2001.403.6124 (2001.61.24.000342-6) - BRAULINO MEDINA GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001987-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001987-2) - APARECIDA TRASSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0) - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000124-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000124-0) - FRANCISCO ELOI FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000407-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025216-08.2000.403.0399 (2000.03.99.025216-2)) JOSE CARMELO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. À Sudp para retificação dos polos, devendo constar José Carmelo como exequente, e INSS, executado. PRI

0000785-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000785-5) - YOSIKO MORI YAMASSAKI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 197/198: Nada a deferir, reporto-me ao despacho de fl. 193. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001203-6) - SEBASTIAO FELIZARDO BARBOSA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001403-3) - JULIA LUIZA DE SALES VERGINIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Oficie-se à CEF para que o montante depositado de fl. 149 seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001356-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001356-2) - OLIVIA MARIA FERNANDES RODRIGUES(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001651-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001651-4) - HERONDINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0002057-83.2007.403.6124 (2007.61.24.002057-8) - APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-47.2002.403.6124 (2002.61.24.000370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.ra retificação da classe processual, devendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.nsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2542

MANDADO DE SEGURANCA

0002130-47.2010.403.6125 - JONATAS CANTUARIA DA SILVA(PR035424 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS

Mantenho a decisão das f. 22-23 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o cumprimento pelo impetrante do determinado na referida decisão, cumpra a Secretaria o já determinado efetivando a notificação da autoridade impetrada e intimação das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1456

MONITORIA

0011579-50.2009.403.6000 (2009.60.00.011579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salário (proventos) do executado e, portanto, impenhoráveis (fls. 127/131). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 130/131), em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de proventos de militar, qual seja, conta nº 19146-9, agência 2371, do Banco Bradesco. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Todavia, no presente caso, verifica-se que a penhora do valor de R\$ 3.079,42 alcançou o limite de crédito (cheque especial) no valor aproximado de R\$ 1.800,00, eis que o executado dispunha tão-somente da quantia de R\$ 1279,83 (saldo em 10/09/2010), esta sim proveniente dos seus proventos, como se vê do extrato de fl. 131. Assim, considerando que 30% dos rendimentos líquidos do executado (R\$ 4071,15) correspondem ao valor de R\$ 1.221,34, entendo que esta é a quantia a ser penhorada, devendo ser mantido o bloqueio. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio do valor que exceder a R\$ 1.221,34 na conta mantida pelo executado junto ao Banco Bradesco (conta nº 19146-9, agência 2371). Intimem-se.

0007586-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUTH ASCENCIO DA SILVA

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-31.2006.403.6000 (2006.60.00.006071-0) - MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA X ETALIVIO FAHED BARROS X JOILMA ALVES BARROS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que os presentes autos foram apensados aos embargos à execução n. 2007.60.00.008338-5, a fim de evitar decisões conflitantes, e considerando que os referidos embargos foi proferido despacho no sentido de que os embargantes cumpram a diligência ali determinada, deve o presente Feito aguardar a nova conclusão do processo em apenso, para que possam ser julgados na mesma oportunidade. Aguarde-se, portanto, o cumprimento da diligência determinada no processo n. 2007.60.00.008338-5.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003112-1)) ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE

LTDA X JOILMA ALVES BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ETALVIO FAHED BARROS X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº. 2007.60.00.008338-5EMBARGANTES: ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA. E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFCONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIATrata-se de embargos do devedor através dos quais pretendem os embargantes/executados demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada/exequente é maior do que o que reputam devido. Pedem a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 52-72.É o relatório do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pelos embargantes, entendo que não deve prosperar.As regras de direito intertemporal consagram o princípio tempus regit actum, de modo que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos praticados a partir do momento em que entrou em vigor.A Lei nº 11.232/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC).No caso, os presentes embargos foram apresentados em 10/09/2007, sob a vigência da nova lei, razão pela qual, à luz do princípio acima mencionado, não terão o efeito automático de suspensão da execução.Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, embora a execução esteja garantida pela penhora (fl. 74), os embargantes não demonstraram os demais requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Merece ressaltar, outrossim, que o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem incontroverso, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Considerando que no despacho inicial (fl. 47), não foi oportunizada a emenda à inicial, bem como que, malgrado nele conste que, vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, dever-se-ia intimar os embargantes para réplica, não houve intimação dos embargantes nesse sentido, embora a CEF tenha suscitado preliminar, pugnando pela extinção do Feito, sem resolução do mérito.Dessa forma, a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC.Cumprindo os embargantes a diligência determinada, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se, com prioridade, tendo em vista que o feito nº 2006.60.00.006071-0, em apenso, está no rol dos abrangidos pela Meta Prioritária 2 - 2010 do CNJ.

0002219-28.2008.403.6000 (2008.60.00.002219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-22.2007.403.6000 (2007.60.00.009917-4)) BATISTA E GALDINO LTDA - ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por Batista e Galdino Ltda. e outros, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 2007.60.00.009917-4.Alegam os embargantes que os juros remuneratórios cobrados pela CEF devem ser limitados a 12% ao ano; a multa contratual, em 2%, e a correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV. Afirma, também, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e pleiteia, outrossim, a aplicação das regras do Código do Consumidor para o deslinde da questão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-40.Citada a CEF impugnou os embargos (fls. 46-55), sustentando, em síntese, que não há demonstração de anatocismo ou exigência de taxas em desconformidade com o ordenamento jurídico; que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido.Inicialmente, merece registrar que, no tocante ao pedido de revisão das cláusulas contratuais pertinentes ao contrato nº 07.1107.691.0000004-41, foi deferido o pedido de desistência formulado pela CEF, à fl. 70 dos autos principais (processo nº 2007.60.00.009917-4). A presente ação perdeu o objeto, em relação ao referido contrato.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de

consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2) Da capitalização dos juros:No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 18/04/2007 (fls. 16-28 dos autos principais), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravno no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:...I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.4) Da comissão de permanência e da multa contratual:Apresentam-se ilegais, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos juntados às fls. 16-28 (cláusula décima), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada

pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima-terceira dos contratos firmados entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Ocorre que, in casu, inobstante a previsão contratual de cobrança da comissão de permanência juntamente com outros encargos, em caso de inadimplência, as planilhas acostadas às fls. 39-40, 45-46, 76-78 e 82-84 dos autos principais demonstram que não houve a cobrança cumulativa, por parte da CEF, da referida comissão com juros de mora e multa contratual, na apuração do quantum debeatur. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, em relação ao contrato nº 07.1107.691.0000004-41. Em relação aos contratos nºs 07.1107.691.0000005-22 e 07.1107.691.0000006-03, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido. Desnecessária, contudo, a elaboração de nova planilha de demonstrativo de débito, tendo em vista que as planilhas de fls. fls. 39-40, 45-46, 76-78 e 82-84 dos autos principais (processo nº 2007.60.00.009917-4) demonstram que não houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2007.60.00.009917-4.

0006354-83.2008.403.6000 (2008.60.00.006354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-61.2008.403.6000 (2008.60.00.001984-5)) JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos sob o fundamento de que o embargante não deve à embargada o valor exigido nos autos principais (processo nº 2008.60.00.001984-5), eis que estão prescritas as anuidades relativas aos anos de 1996 a 2002. Afirma, ainda, o embargante, que não é devido o pagamento das demais anuidades cobradas, uma vez que sua inscrição junto à OAB-MS tem caráter suplementar e que não exerce a advocacia neste Estado desde o ano de 1997. O embargado apresentou impugnação às fls. 14-26, juntamente com os documentos de fls. 27-40. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Está sedimentado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza jurídica de tributo. Colaciono, a respeito, a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Diante desse entendimento, é corolário que, não possuindo elas natureza tributária, não é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no CTN às contribuições recebidas pela OAB, devendo-se aplicar o prazo previsto no Código Civil, ou seja, 10 anos, nos termos do artigo 205 do referido diploma, observada, em relação às quantias vencidas anteriormente à sua vigência, a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal. Dispõem os artigos 205 e 2.028 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Segundo a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos às anuidades com vencimento nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993. A partir de 1994, o prazo prescricional é de 10 anos, conforme artigo 205 do CC/2002. O que suscita divergências é o termo a partir do qual começa a fluir a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, prestigiando os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, consolidou o entendimento segundo o qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional reduzido pelo atual Código Civil é dado pela data em que este entrou em vigor - 11/01/2003. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes.

Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 27/03/2007, DJ de 21/05/2007) (grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO REDUZIDO. CONTAGEM QUE SE INICIA COM A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CAUSA DANO MORAL QUEM DIVULGA DE NOME COMPLETO DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. QUANTUM RAZOÁVEL.(...)- O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor. Precedentes.(...) (REsp 896.635/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008)À luz dessa compreensão, não assiste integral razão ao embargante, ao afirmar que estão prescritas as anuidades pertinentes aos anos de 1996 até 2002.No entanto, verifico que se operou a prescrição relativamente à anuidade de 1996, uma vez que, consoante documento de fl. 32, o embargante somente foi notificado para pagamento do débito em 04/10/2007; após, portanto, transcorrido o prazo prescricional de 10 anos. Ademais, a certidão passada pela Diretoria do Conselho da OAB, a que se refere o parágrafo único do artigo 46 do EOAB, que constitui título executivo extrajudicial, data de 06/11/2007 (fls. 16-17 dos autos principais). Considerando o prazo para pagamento da aludida anuidade, estabelecido na Resolução nº 033/95 (fls. 19-20 dos autos principais), também é de se ter que se operou a prescrição em relação à anuidade de 1996.Dessa forma, declaro a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 1996.Em relação ao mérito propriamente dito, não merecem guarida as alegações do embargante.A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.É exigida a inscrição suplementar do advogado no Conselho Seccional em que o profissional possua mais de cinco causas por ano, nos termos do art. 10, 2º, do EOAB:Art. 10 (...) 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.Já o cancelamento da inscrição deve ser formalmente solicitado, para operar os respectivos efeitos, conforme se extrai do artigo 11 do EOAB:Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:I - assim o requerer;Compulsando os autos, verifico que o embargante não comprovou a solicitação do cancelamento da sua inscrição.A obrigação de pagar anuidades decorre da inscrição na OAB, conforme consta, expressamente, do EOAB (art. 46) e do Regulamento Geral (art. 55). No caso de interesse em isentar-se das anuidades, o embargante deveria ter previamente requerido, por escrito, o cancelamento da sua inscrição, na forma do art. 11 do Estatuto da Ordem, o que não restou comprovado nos autos.Diante do exposto, decreto a prescrição em relação à anuidade de 1996 e declaro resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Julgo os presentes embargos IMPROCEDENTES em relação aos demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia e junte-se nos autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se os autos.

0012952-53.2008.403.6000 (2008.60.00.012952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-10.1991.403.6000 (91.0002692-1)) ISAIAS PIRES SOUZA X MIRIAM GOMES MONTEIRO DE SOUZA(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por Isaias Pires de Souza e Miriam Gomes Monteiro de Souza em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos em apenso (processo nº 91.0002692-1).Alegam os embargantes, em síntese, que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% a.a., os juros de mora, em 1% a.m., a correção monetária deve ser calculada pelo IGPM e a multa deve ser cancelada. Pleiteiam, outrossim, a aplicação das regras do Código do Consumidor para o deslinde da questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-21.O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/verso).A CEF impugnou os embargos (fls. 27-37), sustentando que não há demonstração de anatocismo ou de exigência de taxas em desconformidade com o ordenamento jurídico; que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa com comissão de permanência. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:Inicialmente, consigno que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, e isso em todas as operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2) Da capitalização de juros:Nesse aspecto, observo que a prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No caso, os contratos foram pactuados em 04/10/1990 (fl. 07 dos autos principais) e 26/10/1990 (fl. 08 dos autos principais), quando ainda não havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática incorre em ilegalidade. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MP 1963-17, DE 30/03/2000. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO

ASSINADO EM 1992. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596 DO STF. 1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, conforme já foi decidido e pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede da ADIn 2591 e Súmula 297 do STJ. 2. No caso, tendo o contrato de crédito rotativo sido firmado antes da vigência da Medida Provisória n. MP 1963-17, de 30/03/2000, não se admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência sobre contratos de crédito rotativo. Todavia, é vedada a sua cobrança com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A capitalização de juros é admitida nas operações (TRF - 1ª Região, AC 200038000311242, Rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 21/09/2007)BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.06.2007, DJ de 29.06.2007)O pedido é, pois, procedente, nesse aspecto.3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF - encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. E, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inoocorre, no caso. Noutro eito, impera o vetor jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, podendo ser cobrados na forma em que foram ajustados, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. E tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com esse status normativo. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o excelso STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. 4) Da comissão de permanência e da multa contratual: Apresentam-se ilegais, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada com a correção monetária ou com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos contratos juntados às fls. 07 e 08 dos autos principais, bem como no respectivo aditivo (fls. 09-10), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base nos percentuais das maiores taxas de juros praticadas pela CEF, durante o período de inadimplência deste contrato, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, calculada sobre o débito corrigido monetariamente. (cláusula quinta - fl. 09) Portanto, embora, na espécie, a cobrança da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência, conforme já dito, é de se ter que não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. O cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. O demonstrativo de débito anexado à fl. 16 dos autos principais demonstra, ainda, a

aplicação de multa contratual de 10% (dez por cento) do valor do débito. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento ou o retardamento no cumprimento da obrigação principal. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. No presente caso, inobstante a CEF alegue que não houve cobrança cumulativa da referida comissão, com juros de mora e multa contratual, é de se ter que no valor constante da planilha encartada às fls. 127-141 dos autos em apenso, o demonstrativo de débito de fl. 16 dos mesmos autos demonstra um débito atualizado para o dia 31/05/1991, com a cumulação dos referidos encargos. Dessa forma, não há como se aferir, nessa fase processual, se o valor do débito em 05/01/1993 considerou o montante apurado em 31/05/1991, que, indevidamente, cumulou a comissão de permanência com outros encargos. Portanto, tal cálculo deverá ser feito na fase de liquidação de sentença, excluindo-se dele, desde o início, a capitalização mensal de juros e a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Por fim, no que toca ao pedido de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos restritivos de crédito, tenho que, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ (REsp 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito se forem implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Sendo assim, não há como se acolher este pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, para o fim de declarar a nulidade de capitalização mensal de juros nos contratos juntados às fls. 07-10 dos autos principais (proc. nº. 91.0002692-1), bem como da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual sobre o total devido. Com isso, para o período de inadimplência, poderá ser exigida tão-somente a comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato e capitalizada mensalmente, conforme pactuado. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito exequendo, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. A execução deverá prosseguir pelo valor a ser apurado conforme delimitações previstas nesta sentença. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Junte-se cópia desta, aos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-37.2009.403.6000 (2009.60.00.004182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-45.1995.403.6000 (95.0005028-5)) ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO X DAYSE NUNES ZAMPIERE CARDOSO X LEONARDO CARDOSO (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Na fase de especificação de provas, apenas os embargantes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 62/63). No entanto, diante do objeto da presente demanda (embargos à execução hipotecária nos quais se alega alienação do imóvel a terceiro), a prova oral requerida mostra-se impertinente, uma vez que os fatos alegados pelos embargantes não são passíveis de desse tipo de prova, à luz do que dispõem os artigos 400, inciso II, 401 e 402, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a produção da prova requerida pelos embargantes. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000804-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM (MS001577 - MARIA APARECIDA DE A. BRUM)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005281-47.2006.403.6000 (2006.60.00.005281-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES (MS006620 - EDSON LUIZ COELHO DAS NEVES)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01 fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009917-22.2007.403.6000 (2007.60.00.009917-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BATISTA E GALDINO LTDA - ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 70, bem como o de desentranhamento dos originais e nota promissória referente ao contrato nº 07.1107.691.0000004-41, que instruíram a inicial. O pedido de não condenação em honorários sucumbenciais será apreciado por ocasião da sentença. Intimem-se.

0003740-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KARLA REGINA BORGES BITTELBRUNN

Em petição conjunta as partes noticiam uma composição e, ao mesmo tempo, desistem da execução, bem como dos Embargos a ela apensos. Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002874-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-28.2008.403.6000 (2008.60.00.002219-4)) BATISTA E GALDINO LTDA - ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADOS: BATISTA E GALDINO LTDA. - ME E OUTROS DECISÃO CEF apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos embargantes nos Autos nº 2008.60.00.002219-4, ao argumento de que não restou comprovada a sua condição de hipossuficiência. Instados, os impugnados não se manifestaram. É um breve relato. Decido. A presente impugnação deve ser parcialmente acolhida, tão somente em relação à empresa Batista e Galdino Ltda. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas. Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita independe de prova de dificuldades financeiras. Contudo, para que a pessoa jurídica desfrute de tal benesse, é necessário que demonstre estar passando por dificuldades financeiras, sendo insuficiente mera declaração nesse sentido. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 603137, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 11/06/2007) Embora tenha sido oportunizada à empresa impugnada a comprovação de que passa por dificuldades financeiras, a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita, a mesma não se manifestou (fls. 16-17). Desse modo, a presente impugnação deve ser acolhida, em relação à pessoa jurídica impugnada. No tocante aos impugnados Adalton Batista de Deus e Ivanir Galdino da Silva, não assiste razão à CEF, na medida em que não comprovou que referidos impugnados tenham condições financeiras de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) Constituição Federal: Art. 5º ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte, pessoa física, para que o Juiz conceda o benefício, o que faz presumir sua condição de miséria. Outrossim, a própria Lei nº 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. Todavia, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os impugnados Adalton Batista de Deus e Ivanir Galdino da Silva não merecem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acerca da questão em debate, colaciono o seguinte entendimento, exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios têm o objetivo de sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições existentes no acórdão embargado. Não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200602466671 - Rel. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - data da decisão: 11.09.2008 - DJE de 01.12.2008) Assim, a condição de hipossuficiência dos impugnados, pessoas físicas, é presumida, cabendo à impugnante instruir o feito com prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese em

apreço. Pelo exposto, acolho, em parte, a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita, somente em relação à pessoa jurídica Batista e Galdino Ltda. - ME. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002340-07.2009.403.6005 (2009.60.05.002340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LIZANDRO PEDRINO PIRES DO PRADO(PR033369 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES) X GEORGIA RAMIRES CARNEIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista a juntada da deprecata expedida para reinquirição da testemunha EMERSON SILVA DE SOUZA, dê-se vista às partes para que, querendo, complementem as alegações finais oferecidas. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 308, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS a devolução da Carta Precatória 0003687-50.2010.403.6002.3. Após o decurso do prazo para complementação das alegações finais, registrem-se os autos para sentença, e venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2010, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2010, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2010, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2010, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 28/10/2010, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/11/2010, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/11/2010, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/11/2010, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/11/2010, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 04/11/2010, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.